

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

MICHELLE MIRANDA CIORLIN

**AS RELAÇÕES ENTRE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E AS  
DROGAS EM MARINGÁ-PR: UMA ANÁLISE SOBRE AS  
POLÍTICAS PÚBLICAS**

Maringá  
2016

MICHELLE MIRANDA CIORLIN

**As relações entre crianças,  
adolescentes e as drogas em  
Maringá-PR: uma análise sobre  
as políticas públicas**

Dissertação apresentada ao  
Programa de Pós-Graduação em  
Políticas Públicas do  
Departamento de Ciências  
Sociais da Universidade Estadual  
de Maringá, como requisito  
parcial para obtenção do título de  
Mestre em Políticas Públicas.

Área de concentração:  
Elaboração de Políticas Públicas  
Orientador: Prof. Dr. Rivail  
Carvalho Rolim

Maringá  
2016

**Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)**  
**(Biblioteca Central - UEM, Maringá – PR., Brasil)**

C576r Ciorlin, Michelle Miranda  
As relações entre crianças, adolescentes e as drogas em Maringá-PR: uma análise sobre as políticas públicas / Michelle Miranda Ciorlin. -- Maringá, 2016.  
102 f. : il. col.

Orientador: Prof. Dr. Rivail Carvalho Rolim.  
Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Maringá, Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Departamento de Ciências Sociais, Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, 2016

1. Drogas - Maringá (PR) - Políticas públicas. 2. Drogas - Maringá (PR) - Criança e adolescente. I. Rolim, Rivail Carvalho, orient. II. Universidade Estadual de Maringá. Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes. Departamento de Ciências Sociais. Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas. III. Título.

CDD 21.ed. 362.29

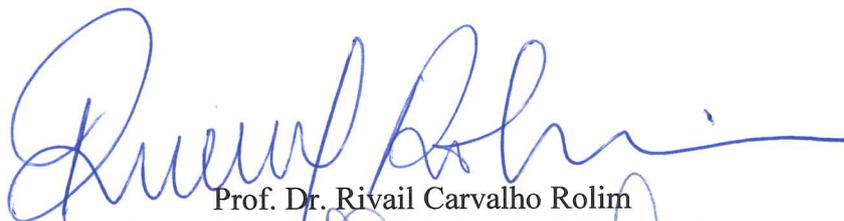
MN-003860

MICHELLE MIRANDA CIORLIN

**As relações entre crianças, adolescentes e o comércio de drogas em Maringá:  
uma análise sobre as políticas públicas**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Estadual de Maringá, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Políticas Públicas pela Comissão Julgadora composta pelos membros:

COMISSÃO JULGADORA



Prof. Dr. Rivail Carvalho Rolim  
Universidade Estadual de Maringá (Presidente)



Prof. Dr. Geovânio Edervaldo Rossato  
Universidade Estadual de Maringá (UEM)



Prof. Dr. Cristiano Gustavo Biazzo Simon  
Universidade Estadual de Londrina (UEL)

Aprovada em: 24 de outubro de 2016

Local de defesa: Bloco H-12, sala 014, *campus* da Universidade Estadual de Maringá

*É preciso amar as pessoas  
como se não houvesse amanhã,  
porque se você parar para  
pensar, na verdade não há.*

*Renato Russo*

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer a Deus, pela vida e por todas as oportunidades que me tem sido apresentadas;

A todos os meus familiares, que sempre me deram apoio e incentivo, em especial, minha mãe Maria Lucia, por toda fé em mim depositada; meu esposo Luis Fernando por caminhar ao meu lado e meus filhos Emanuel e Augusto, por serem minha inspiração e meu fôlego para continuar;

Aos meus amigos, que compreendem minhas ausências neste momento, em especial, ao querido amigo Paulo Francisco Marcato Miranda;

Aos meus professores pelo ensino repassado e, em especial ao meu orientador Prof. Dr. Rivail Carvalho Rolim, por sua enorme paciência.

## **As relações entre crianças, adolescentes e as drogas em Maringá-PR: uma análise sobre as políticas públicas**

### **RESUMO**

As desigualdades sociais resultantes da ruptura de valores e do capitalismo exacerbado acabam expondo muitas crianças e adolescentes a situações de abandono e pobreza, facilitando o contato com as drogas. Aliado a esse quadro, existe o fato de que as crianças e adolescentes veem o mundo do tráfico como uma forma de ascensão social, com o objetivo de obter o respeito da sociedade. Frente a essas perspectivas, este trabalho visa analisar, através da técnica quantitativa de coleta e análise de dados, nos anos de 2014 e 2015, as políticas em andamento que estão sendo desenvolvidas no âmbito da Secretaria de Assistência Social e Cidadania de Maringá-PR, sobretudo em relação as drogas. Políticas públicas estas que devem ser melhoradas a fim de que atendam com maior êxito a maior parte da população, objetivando mostrar novos horizontes e oportunidades para o crescimento adulto, haja visto que atualmente trata-se de uma política residual.

**Palavras-chave:** Criança; Adolescente; Drogas; Maringá-PR; Política Pública.

## **The relationships between children, teenagers and drugs in Maringá-PR: a public policies analysis**

### **ABSTRACT**

The breakdown of values and exacerbated capitalism has resulted in Social inequalities exposing many children and teenagers to situation of abandonment and poverty, facilitating access to drugs.

Allied to this scenario is the fact that children and teenagers see the drug traffic as a form of increase social status, aiming for society respect.

Through the quantitative technique of data collection and analysis, the purpose of this work is to analyze public policies that are being developed at Department of Social Services and Citizenship in Maringá-PR, between 2014 and 2015, mostly against the use of drugs. These policies should be improved in order to help the majority of the population to find new horizons and opportunities for the adult life.

**Keywords:** Children; Teenager; Drugs; Maringá-PR; Public Policies.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CELEPAR Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná  
CF Constituição Federal do Brasil  
CIS Centro de Integração Social  
COMAD Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas  
CONEAD Conselho Estadual Antidrogas  
CONESD Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas  
CRAS Centros de Referência de Assistência Social  
CREAS Centros de Referência Especializado de Assistência Social  
DEPSD Departamento Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas  
DUDC Declaração Universal dos Direitos das Crianças  
ECA Estatuto da Criança e do Adolescente  
ESEDH Escola Superior de Direitos Humanos  
IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística  
OMS Organização Mundial de Saúde  
ONU Organização das Nações Unidas  
PCC Primeiro Comando da Capital  
SASC Secretaria de Assistência Social e Cidadania  
SEJU Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos  
SENAD Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas  
SESP Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária  
SISNAD Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas  
UBS Unidade Básica de Saúde

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. PRINCÍPIOS RELACIONADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.....	14
1.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	15
1.2 PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA E DA PROTEÇÃO INTEGRAL .....	17
1.3 PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO PECULIAR DA PESSOA EM DESENVOLVIMENTO .....	23
2. O USO E O CONSUMO DE DROGAS .....	27
2.1 CONCEITO E HISTÓRIA DAS DROGAS.....	27
2.2 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE DROGAS NO BRASIL .....	34
2.2.1 Leis Anteriores à Lei n. 11.343/06 .....	34
2.2.2 Convenções Internacionais .....	40
2.2.3 A nova lei de drogas (Lei n. 11.343/06) .....	42
2.2.4 Crimes relacionados ao tráfico de drogas .....	48
2.3 O USO DE DROGAS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES .....	52
2.4 REFLEXOS SOCIAIS E FAMILIARES DO USO DE DROGAS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	66
3. PROGRAMAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS .....	72
3.1 SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MARINGÁ/PR.....	81
3.2 PROGRAMA CRACK É POSSÍVEL VENCER EM MARINGÁ/PR.....	85
3.3 ATENDIMENTOS PRESTADOS AOS ADOLESCENTES DEPENDENTES QUÍMICOS.	88
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	94
BIBLIOGRAFIA.....	98
REFERÊNCIAS .....	101

## INTRODUÇÃO

A sociedade, em geral, passa por um momento de grande instabilidade social, resultante da ruptura dos valores e do capitalismo exacerbado e que gera desigualdades sociais, responsáveis, por sua vez, por situações de abandono e de pobreza em que vivem muitas crianças e adolescentes brasileiros. A pobreza extrema, a falta de vínculos afetivos na família, a exclusão social, as altas taxas de evasão/reprovação escolar, a falta de acesso aos direitos básicos como alimentação, saúde, educação e lazer, e, em oposição a todos esses fatores, a facilidade de acesso as drogas e ao uso de armas de fogo, resultado do fracasso de políticas levadas a cabo pelo estado, visando sua repressão e controle.

Todos sabem muito bem que a tal guerra contra as drogas demonstra claros sinais de exaustão, por outro lado, apesar das constantes apreensões por parte do aparato repressivo-judicial as pessoas de diferentes níveis sociais acabam tendo acesso a diferentes tipos de armas.

Muitas famílias às quais pertencem essas crianças não contam com qualquer políticas públicas efetivas por parte do estado, pois sempre se argumenta que faltam recursos para se ter uma escola de qualidade, de se ter um atendimento de saúde integral, preventivo, de se construir bairros com todos os equipamentos sociais necessários para se ter uma vida digna, fato que origina nos componentes familiares sentimentos negativos de valorização pessoal em relação à sua condição social, ocasionando um desalento não somente no nível material, mas também nos níveis afetivos.

A falta de perspectivas para o futuro, tanto na parte profissional quanto na social, a baixa autoestima e a fragilização dos vínculos familiares são alguns fatores que, dentre outros, são responsáveis pela instalação de um ciclo de miséria afetiva e material que faz com que as pessoas a ele pertencente se percebam como inferiores, desvalorizadas e incapazes, sem nenhum reconhecimento social que as faça acreditar em seu potencial humano.

Há também outras famílias às quais pertencem as crianças e adolescentes que se envolvem com drogas, apesar de não estarem sujeitas aos problemas acima citados e por gozarem de condições financeiras e sociais mais favoráveis, por muitas vezes, estão preocupadas com o capitalismo exacerbado, com o trabalho excessivo, acabam não dando a atenção que crianças e adolescentes necessitam para sua formação psico-cognitiva.

As consequências da relação entre crianças e adolescentes e as drogas afetam não apenas as pessoas diretamente ligadas a elas, mas também toda a sociedade, além de se tratar de uma agressão aos direitos e à cidadania. Os motivos que levam a criança e o adolescente a voltarem-se para o mundo das drogas ultrapassam as decisões pessoais, por se tratar de seres humanos em desenvolvimento, portanto, mais expostos aos aspectos nocivos dessas ações e que exigem uma maior atenção, tanto da sociedade como dos órgãos governamentais.

A violência que permeia o mundo das drogas, assim como a dependência química, são algumas das consequências individuais do contato com o tráfico, que apesar de ser considerado como crime com penas severas no Brasil, possui mecanismos de organização que se tornam atraentes para os mais vulneráveis socialmente. A dificuldade de acesso aos direitos sociais mínimos como de alimentação, vestuário, moradia e saúde, por exemplo, além da tentativa de inclusão na sociedade de consumo através da aquisição de objetos de valor que os faça sentir pertencentes a determinado meio social, são aspectos influentes da exploração da criança e do adolescente pelo tráfico de drogas.

Quanto às políticas públicas de segurança especificamente falando, esta não só pode como deve contribuir para articular os mais diversos setores sociais envolvidos no que tange à prevenção ações contra o comércio de drogas, funcionando como um elo entre os sistemas de saúde, educação e proteção à criança e ao adolescente, em um trabalho de divulgação e de informação, estimulando assim o desenvolvimento de ações desses setores para a melhoria do quadro social apresentado.

Assim, o objetivo do presente trabalho é abordar o contato com as drogas por crianças e adolescentes, especialmente com relação aos fatores que levam ao uso e às consequências físicas e sociais dessa conduta, e fazer uma avaliação sobre as políticas públicas sobre drogas na cidade de Maringá, sobretudo em relação a integração dos órgãos de execução de políticas públicas, como a Secretaria de Segurança Pública do Paraná, a Secretaria de Assistência Social e a Secretaria de Saúde.

No primeiro capítulo, buscamos explanar acerca dos princípios constitucionais e legais que nortearam a construção do Estatuto da Criança e do Adolescente, demonstrando que o legislador buscou proteger a fragilidade das crianças e adolescentes por se tratarem de seres humanos em desenvolvimento e em

formação física e cognitiva, incapazes de tomar algumas decisões, buscando o desenvolvimento integral dessas crianças e adolescentes.

Além disso, o legislador buscou deixar claro que crianças e adolescentes possuem os mesmos direitos de adultos, porém com algumas peculiaridades e especificidades, merecendo a proteção integral da sociedade.

No segundo capítulo buscamos fazer um panorama sobre a história do uso de drogas, além de abordar a evolução das leis nacionais destinadas a coibir o uso de substâncias entorpecentes. Em um segundo momento, buscamos explicar acerca do uso de drogas por crianças e adolescentes, elencando os fatores que facilitam o acesso destes às drogas, tais como ausência da família e moradia em áreas periféricas controladas pelo tráfico que, regra geral, não contam com a presença do Estado. Com isso, não estamos querendo dizer que outros segmentos sociais estejam livres dos problemas das drogas, apenas salientando que os segmentos sociais mais vulneráveis sofrem esses efeitos de uma forma mais perversa, pois não tem qualquer mecanismo de proteção dos jovens e adolescentes.

Ainda, com relação às crianças e adolescentes e sua inserção social, buscamos demonstrar que o contato com amigos traficantes e usuários de entorpecentes pode aumentar a incidência do uso de drogas por essas crianças e adolescentes, o que ocasiona danos e consequências sérias no seu desenvolvimento, descrevendo os aspectos físicos e sociais decorrentes dessa escolha efetuada pelas crianças e adolescentes.

Também, não podemos afirmar que somente as drogas ilícitas causam danos às crianças e adolescentes, pois o consumo de álcool e tabaco também são responsáveis por interferir nestes seres em desenvolvimento, o que vem se intensificado cada vez mais, seja pelo seu fácil acesso para compra, seja por influência de amigos e, até mesmo por exemplos de dentro de casa.

Assim, o álcool e o tabaco, apesar de serem substâncias cujo comércio é permitido para maiores de 18 anos, não sendo qualificados como drogas ilícitas como a maconha e a cocaína, por exemplo, devem sim ser consideradas como drogas, visto serem substâncias que podem causar dependência física e química e que afetam a estruturação das habilidades cognitivo-comportamentais e emocionais de crianças e adolescentes, incidindo diretamente no desenvolvimento neurológico de tais seres em desenvolvimento.

Por fim, em um último capítulo, buscaremos demonstrar, através da técnica quantitativa de coleta e análise de dados referentes aos anos de 2014 e 2015, as políticas em andamento que estão sendo desenvolvidas no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, sobretudo no tocante as ações contra o uso de drogas, as quais devem ser melhoradas a fim de que atendam com maior êxito a maior parte da população atingida pelos malefícios das drogas.

O método quantitativo foi utilizado com o objetivo de estabelecer uma coleta seletiva dos dados apresentados, a fim de efetuar uma análise estatística destes, sendo que, posteriormente, objetiva-se identificar o perfil social da criança e do adolescente envolvido com o comércio de drogas e a sua reinserção na vida social distante das drogas, em especial com o apoio da Secretaria de Assistência Social e Cidadania da cidade de Maringá, PR.

Assim, o uso do método quantitativo, após a coleta dos dados existentes na Secretaria da Assistência Social e Cidadania de Maringá, possibilitará que haja conclusões que auxiliem na continuidade da execução de políticas sobre drogas na cidade de Maringá, sobretudo com a integração da Secretaria de Segurança Pública.

Ainda, buscamos junto ao Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná, estatísticas coletadas acerca da quantidade de pessoas envolvidas com o tráfico de drogas, especialmente os números relacionados a crianças e adolescentes, a fim de efetuarmos um comparativo com os adolescentes que se encontram em situação de reinserção social, ou seja, buscando novas metodologias para que consigam diminuir ou eliminar o consumo de drogas em suas vidas.

Assim, esses dados serão comparados com dados provenientes da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, a fim de demonstrar que se deve aprimorar ações e políticas públicas voltadas a impedir que crianças e adolescentes entrem no mundo do tráfico e do uso de drogas e, se mesmo assim o fizerem, que possam ter o auxílio necessário para que saiam desse universo.

## 1. PRINCÍPIOS RELACIONADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Inicialmente, cumpre destacar que princípios podem ser conceituados como o mandamento nuclear de um sistema, um verdadeiro sustentáculo dele, uma disposição fundamental que se irradia sobre as mais diferentes espécies normativas, compondo a essência delas e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência. Funcionam os princípios como pilares fundamentais da construção de todo o estatuto legislativo, doutrinário e jurisprudencial, orientando, assim, todo o ordenamento jurídico.

Além disso, os princípios têm como característica serem mandamentos de otimização que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados, bem como pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depender somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas.<sup>1</sup>

Em nosso ordenamento jurídico podemos visualizar que na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional nacional existem diversos princípios, implícitos e explícitos, relacionados especialmente à crianças e adolescentes. Neste caso, destacamos o Estatuto da Criança e do Adolescente, tipificado na Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990, que é um instrumento legislativo de proteção elaborado a crianças e adolescentes, dada a necessidade de proteção especial e integral que estes merecem.

Essa legislação em especial, que é composta de objetivos e vetores próprios de grande importância, possui diversos princípios balizadores que norteiam os demais dispositivos legais nele previstos no intuito de se tornar uma legislação eficaz, exequível e acessível àqueles que ela visou proteger.

Essa necessidade de proteção integral tem uma de suas origens na Declaração Universal dos Direitos das Crianças da ONU, de 20 de novembro de 1959, mas o efetivo reconhecimento de que crianças e adolescentes necessitam e proteção especial foi realmente coroado apenas com a Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, e aprovada pelo Brasil no ano seguinte e consagrada no Estatuto da Criança e do Adolescente.

---

<sup>1</sup>LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18.<sup>a</sup> edição, revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 161.

Nesse diapasão, é conveniente ressaltar que dentre os diversos princípios constitucionais e infraconstitucionais relacionados à proteção especial de crianças e adolescentes, destacando-se especialmente aqueles norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente, serão abordados neste trabalho apenas aqueles relacionados diretamente com o tema central dessa dissertação, qual seja, a vulnerabilidade de crianças e adolescentes, sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a necessidade de proteção absoluta e integral deles, tudo isso vinculado ao uso e ao tráfico de drogas.

### 1.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, que delinea os direitos humanos básicos, adotada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, revela em seu artigo 1º que: *“Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”*.

Ainda quanto à Declaração Universal de Direitos Humanos, também é possível destacar como dispositivos pertinentes os seguintes:

Art. 21, § 2º - Todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.

Art. 22 - Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Art. 25, § 1º - Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Art. 25, § 2º - A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social.

Art. 26, § 1º - Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito.

Art. 26, § 2º - A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se inserido na Constituição Federal de 1988, especificamente em seu art. 1.º, inciso III, como o princípio mais importante, amplo e norteador do ordenamento jurídico brasileiro.

Em relação ao conceito de dignidade da pessoa humana, este não é pacífico, apresentando-se como uma conquista da razão ético-jurídica. Ingo Wolfgang Sarlet (2004) ao conceituar a dignidade da pessoa humana, diz que:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Apesar de se tratar de um direito fundamental de importância ímpar, é relevante destacar que a dignidade da pessoa humana pode ser limitada, visto que a dignidade de uma pessoa só será ilimitada quando não interferir na dignidade de outrem.

Ainda para Sarlet (2004), os direitos e garantias fundamentais encontram seu fundamento direto e imediato:

[...] na dignidade da pessoa humana, do qual seriam concretizações, constata-se que os direitos e garantias fundamentais podem ser reconduzidos de alguma forma à noção de dignidade da pessoa humana, já que todos remontam à ideia de proteção e desenvolvimento das pessoas.

Assim, não paira qualquer dúvida de que a proteção da integridade física e emocional (psíquica) da pessoa humana é englobada e fundamentada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, que se destina a proteger o indivíduo de qualquer humilhação ou situação vexatória, proporcionando, assim, a possibilidade de desenvolvimento e crescimento pessoal.

Nesse contexto, insta destacar que o princípio da dignidade da pessoa humana passa por um permanente processo de construção e desenvolvimento, sendo

visto como qualidade intrínseca de cada pessoa, com caráter irrenunciável e inalienável.

Ademais, temos que é dever do Estado a proteção da dignidade da pessoa humana, sendo que nesse dever também se encontra inserida a necessidade específica de proteção à criança e ao adolescente, os quais encontram-se em um estado incompleto de desenvolvimento, merecendo, por isso, especial respeito à sua condição de pessoa humana.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 abordou que é dever de todos proteger e assegurar a dignidade da pessoa humana, dando enfoque especial sobre esse assunto em relação à criança e ao adolescente, o que ficou bastante claro no artigo 227 da Carta Magna, *in verbis*:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

## 1.2 PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA E DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes, segundo Saraiva<sup>2</sup>, estabelece que os direitos se dividem em direitos especiais e específicos, em razão da condição que crianças e adolescentes ostentam, qual seja, de pessoas em desenvolvimento. Desta forma, as leis internas e o sistema jurídico dos países que a adotam devem garantir a satisfação de todas as necessidades da pessoa até dezoito anos, não incluindo apenas o aspecto penal do ato praticado pela ou contra a criança, mas também o seu direito à vida, à saúde, à educação, à convivência familiar e comunitária, ao lazer, à profissionalização, à liberdade, entre outros que estão elencados nos artigos 5º e 6º da Constituição Federal.

O princípio da prioridade absoluta encontra-se expressamente estampado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), já em seu artigo 1º, onde preconiza: *“Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”* (Brasil, Lei n. 8.069/90, art. 1º).

---

<sup>2</sup>SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente e Ato Infracional** – Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 1999, pg.17.

Assim, o ECA garante que crianças e adolescentes gozem de todos os direitos fundamentais, embora não tenham capacidade de decisão plena sem o acompanhamento de adultos, por se tratar de seres humanos em desenvolvimento, portanto, mais expostos aos aspectos nocivos que os circundam e que exigem uma maior atenção, tanto da sociedade como dos órgãos governamentais, conforme dispõe o artigo 3º:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

De modo que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar a fim de que suas necessidades sejam atendidas com prioridade absoluta, sendo principal dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público garantir esse direito. Senão, vejamos:

Art. 4º: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, Lei n. 8.069/90).

Para Daniel Hugo d'Antonio (2009, p. 08), uma política integral sobre jovens e adolescentes deve, necessariamente, harmonizar-se com a política familiar, já que a família constitui elemento básico formativo, onde se deve preparar a personalidade da criança e do adolescente.

Assim, a Carta Magna de 1988, reconheceu a criança e o adolescente como sujeitos de direitos estabelecendo a necessidade de proteção e cuidados especiais, estabelecendo, ainda, que a responsabilidade sobre as crianças e adolescentes é da geração adulta. Por essa razão, estas passaram a ser vistos como

sujeitos de direitos e não mais meros objetos de intervenção social e jurídica por parte da família, da sociedade e do Estado.

Não podemos ainda esquecer que a escola tem exercido cada vez mais uma função educadora em relação às crianças e adolescentes por diversos motivos, dentre eles o fato de os pais terem que trabalhar e colocarem seus filhos cada vez mais cedo em escolas e/ou creches e, por tal motivo, a primeira função de educação acaba sendo delegada à escola.

Nesse contexto de harmonização político-familiar para a formação da personalidade da criança e do adolescente, devemos delinear a função da escola e o papel da família, quem vem sendo confundido por muitas vezes. Temos atualmente que a maioria dos pais tem delegado a função de principal educador de seus filhos para a escola, uma vez que a maioria das crianças e adolescentes passam a maior parte do dia nas escolas e creches.

Isso porque, atualmente, os modelos familiares do século passado, onde todos os membros da família se reuniam, e geralmente se contava com a presença de ambos os pais, está menos frequente pela ausência de tempo e pelas novas relações familiares constituídas, como no caso das famílias monoparentais. Como diz David Garland, o ingresso maciço de mulheres casadas e de mães no universo de trabalho assalariado causou mutações significativas entre as famílias.<sup>3</sup>

Exige-se muito de cada indivíduo e, por isso, os pais estão deixando as suas casas para irem ao encontro ao mercado de trabalho para que possam dar mais conforto e sustentabilidade aos seus filhos. Isso contribui para que as crianças fiquem cada vez mais na companhia de outras pessoas alheias aos familiares como, babás, vizinhos, avós e em instituições responsáveis por essas atividades, como creches e escolas que acolhem as crianças em períodos integrais.

Apesar dessas dificuldades e ausência de tempo, os pais têm procurado, participar da educação dos filhos. Contudo, o que se tem notado é muitos pais têm deixado a educação de seus filhos a cargo apenas da escola, esperando, assim, que além da educação social, as escolas possam ensinar também os valores culturais, a ética e a respeitar os sentimentos e as outras pessoas, sendo isso responsabilidade da família. Mas não é isso que vem acontecendo.

---

<sup>3</sup>GARLAND, DAVID. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2008. p. 194.

O que acontece recentemente é um conflito entre famílias e escola, com os pais colocando na escola quase que a totalidade da responsabilidade da educação dos filhos. Quando o pai ou a mãe são chamados para comparecer à escola por um ato de indisciplina do filho, além de culparem a entidade, estes não acreditam que o filho estava errado naquela situação, atitude que prejudica e muito a educação e formação social da criança.<sup>4</sup>

Ainda, por muitas vezes, quando os pais são chamados à escola, ao invés de procurarem observar se há coerência no alegado pelos professores, os pais simplesmente trocam a criança e o adolescente de colégio, como se assim o problema fosse resolvido.

A base educacional da criança é de responsabilidade da família, sendo que a escola deveria apenas complementar esses ensinamentos, sendo que o ônus de educar não pode ser atribuído apenas a um destes entes, devendo eles trabalharem juntos e em parceria.

É claro que o mundo conturbado de hoje traz grandes desafios às famílias para educar os filhos, mas isso não impede de ensiná-los nos momentos oportunos. A parceria entre escola e família é de fundamental importância para que a criança cresça e se desenvolva, principalmente por se considerar que estão no processo de desenvolvimento e carentes de proteção integral e especial, aspecto que se potencializa quando falamos da relação entre família, escola e educação no aspecto de esclarecimentos acerca dos riscos provocados pelo uso de drogas.

Ainda com relação à Teoria da Proteção Integral, consoante sustenta Veronese (2001)<sup>5</sup>, esta desempenha papel estruturante no sistema legal na medida em que o reconhece sob a ótica da integralidade, ou seja, na medida em que abrange o reconhecimento de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e, ainda, de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Considerado isso, verificamos que, segundo informações e gráficos apresentados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no último CENSO de 2010, os jovens com 14 anos e menos correspondiam a 24% da

---

<sup>4</sup>CARMO, Francielly Gomes dos Santos. **Prováveis causas em que a família influencia na indisciplina escolar**. Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.uol.com.br/educacao/provaveis-causas-que-familia-influencia-na-indisciplina-escolar.htm>>. Acesso em: 29 jun. 2016.

<sup>5</sup>VERONESE, Josiane Rose Petry; SOUZA, Marli Palma; MIOTO, Regina Célia Tamaso (Orgs.). **Infância e Adolescência, o conflito com a lei**: algumas discussões. Florianópolis: Funjab, 2001.

população, e, nas grandes aglomerações, esta participação correspondia a 9,7%, o que indica uma seletividade nas mudanças do perfil demográfico brasileiro, o que gera uma enorme responsabilidade para os adultos e para a comunidade em geral com relação à proteção aos que estão em desenvolvimento, tendo em vista a sua presença considerável em nossa população total.

A necessidade de proteção integral também se revela no já citado artigo 4.º do referido estatuto, o qual, trata do princípio da prioridade absoluta, de modo que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar, a fim de que suas necessidades sejam atendidas com prioridade absoluta, sendo este o principal dever da família, da comunidade e da sociedade em geral garantir esse direito, sem prejuízo da atuação do Estado.

No âmbito de proteção constitucional a crianças e adolescentes, impende destacar que a Constituição Federal de 1988, através da Emenda Constitucional n. 65/2010, avança na proteção à criança, ao adolescente e ao jovem, fixando diversos direitos fundamentais.

A Carta Magna, abordou que é dever de todos proteger e assegurar a dignidade da pessoa humana, em especial em relação à criança e ao adolescente, que merecem ser tratados com absoluta prioridade, sendo que tal imposição ficou bastante clara no artigo 227 da Carta Magna já citado acima.

Ainda em âmbito constitucional e como desdobramento do supracitado dispositivo constitucional, o qual trata da necessidade de prioridade absoluta, destaca-se que o Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos: aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil; criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Como outro desdobramento dessa proteção especial e absoluta a ser conferida por parte do Estado, o artigo 227, § 4.º da Constituição Federal, estabelece também que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. Nesse sentido, é possível citar, por exemplo, as alterações

que foram feitas no Código Penal, especificamente em seus artigos 213 e 217-A, e no ECA, nos artigos 240 e 241-A a 241-E, de forma a criminalizar ou penalizar com mais severidade condutas relacionadas com quaisquer tipos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Por fim, nesse contexto de necessidade de proteção integral e de prioridade absoluta, também cabe alertar que o Capítulo VII do Título VIII da CF/88, em sua redação original, tratava da proteção da família, da criança, do adolescente e do idoso. Assim, observava-se um "salto" da adolescência para a condição de idoso, havendo, assim, uma lacuna de proteção estatal (ao menos em termos de previsão constitucional e até de políticas públicas) em relação a representativa parte da população, que são os jovens (LENZA, 2014, p. 1350).

Foi nesse contexto que se promulgou a Emenda Constitucional n. 65 de 13 de julho de 2010, que alterou a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal, passando a nomeá-lo como "*Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso*", bem como modificou o seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude buscando, então, incentivar as atuações governamentais de apoio ao jovem, nessa fase tão difícil de sua vida, de transição entre a adolescência e a vida adulta, marcada por muitas incertezas e dificuldades, pois, nessa fase:

[...] também se encontra a parte da população nacional atingida pelos piores índices de desemprego, evasão escolar e mortes por homicídio, sem falar dos problemas relativos à sexualidade, ao abuso de drogas e ao envolvimento com a criminalidade. Não amparados por serviços diferenciados e eficientes de apoio educacional, psicológico e médico, esses jovens vivenciam diariamente os conflitos inerentes à transição da adolescência para a vida adulta. Experimentam, nessa fase, via de regra, a saída da escola e da casa dos pais, a procura de trabalho, a prestação do serviço militar, o casamento e a constituição de uma nova família. Passam, portanto, de um estado de indefinição e dependência a outro de responsabilidade e autonomia, sem vislumbrar a presença do Estado em seu horizonte (Relatório da Comissão de Constituição e Justiça no Senado Federal, Parecer n. 297/2009).

Assim, e atendendo a mais um mandamento constitucional acerca da necessidade e proteção ao jovem (art. 227, § 8.º, I e II, CF), foi editada a Lei n. 12.852/2013, que trata do Estatuto da Juventude, como um complemento à necessidade de proteção integral não só a crianças e adolescentes, mas também aos jovens, que saem dessa condição vulnerável e nem sempre tem base necessária para a vida adulta.

### 1.3 PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO PECULIAR DA PESSOA EM DESENVOLVIMENTO

Trata-se a definição de pessoa em desenvolvimento de uma concepção científico-cultural ocidental de delimitação das fases da vida que ganhou repercussão especial ao longo do século XX, de modo a ser utilizada como padrão de demarcação das gerações de pessoas e instrumentalização dos aparelhos sociais aptos a manejá-las.

Essas definições são legitimadas por ordenamentos jurídicos que incorporaram a construção da pessoa em desenvolvimento para traçar o perfil dos destinatários e as características axiológicas dos direitos. Nesse sentido, basta observar os primeiros artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estipulam o período temporal nos quais se enquadram a criança e o adolescente, compreendido até os 18 anos incompletos, para perceber que a definição de desenvolvimento infantil e do adolescente é estruturada pela lógica da Psicologia do Desenvolvimento, em paralelo com o processo de maturação biopsicossocial desenvolvido por meio de estágios temporais (OLIVEIRA, 2014, pgs. 60-83).

Assim, nesse contexto, a infância e da adolescência são definidas enquanto representações culturais e situações sociais delimitadas a determinados grupos de pessoa dentro de determinados períodos da vida, sendo estas classes sociais articuladas com características de identidade próprias em contextos específicos que reivindicam, direta ou indiretamente, um tratamento de forma diferenciada em relação aos adultos.

Esta definição de criança e adolescente representou uma universalização da condição de uma geração de pessoas mais vulneráveis, de forma a enquadrá-los como sujeitos mais susceptíveis a eventos externos que podem produzir danos biológicos e psicológicos relacionados ao desenvolvimento humano, cujo elemento predominante é a prerrogativa da “dependência natural” aos adultos como elemento intrínseco desse trajeto inicial da vida, indicando a inserção desse grupo num ponto sensível de risco social, o que exigiu e, ao mesmo tempo, legitimou a institucionalização de um tratamento específico do Estado a partir da criação e/ou modificação de aparelhos sociais, como a escola e a família, além de dar a eles atenção jurídica privilegiada para a proteção contra as múltiplas formas de violências e promoção de condições sociais que propiciem a melhoria da qualidade de vida (OLIVEIRA, 2014, pgs. 60-83).

A inserção de crianças e adolescentes como categoria de pessoas em condição peculiar de desenvolvimento nos textos jurídicos internacionais ocorreu por uma sistematização que, em geral, não enfoca diretamente uma força hermenêutico-normativa, ou seja, que impõe uma obrigação ao destinatário da norma, mas sim apenas dando parâmetros de como o tema deve ser abordado, como meras sugestões, sem força coativa.

Como exemplo disso temos o preâmbulo da Convenção dos Direitos da Criança, de 1989, que aborda a exigência da dignificação do ambiente familiar para o desenvolvimento harmonioso da personalidade da criança, mas sem força coativa.

[...] Recordando que na Declaração Universal dos Direitos Humanos as Nações Unidas proclamaram que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais;  
Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade;  
Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão;

Essa sistemática de tratamento jurídico internacional também ocorre na Declaração Universal dos Direitos da Criança (DUDC), de 1959, onde a necessidade de especial proteção e cuidado às crianças justifica-se pela falta de maturidade física e intelectual, situações textuais que anunciam, ainda que não diretamente, a presença da categoria pessoa em desenvolvimento como fundamentação que permite a padronização do que seja harmonioso no desenvolvimento da personalidade infantil e da ausência de racionalidade adulta que embasa a imaturidade social deste segmento populacional (OLIVEIRA, 2014, pgs. 60-83). Nesse sentido temos o Princípio II da DUDC:

A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços, a serem estabelecidos em lei por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança.

Já o ordenamento jurídico brasileiro é diferente ao tratar do tema, propondo a inserção da categoria de crianças e adolescentes como pessoa em desenvolvimento

como elemento central para o estabelecimento dos direitos e procedimentos aptos a serem praticados no atendimento a ser colocado à disposição deles.

Nesse sentido, o reconhecimento de que a criança e o adolescente são pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, detentoras de todos os direitos que têm os adultos e que sejam aplicáveis à sua idade, além dos seus direitos especiais quanto à sua condição peculiar, estão amplamente garantidos na Constituição Federal de 1988, especificamente no já citado artigo 227 e parágrafos.

Deste dispositivo constitucional destaca-se, por exemplo, que o Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas, a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas e de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola, o estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado, dentre outros.

No entanto, a criança e o adolescente, embora tenham todos esses direitos elencados na CF/88 e em leis infraconstitucionais, ainda não têm acesso ao conhecimento pleno de seus direitos, pois não atingiram maturidade suficiente para conhecê-los e defendê-los frente a omissões e transgressões, além do que não possuem meios próprios para arcarem com as suas necessidades básicas.

Ainda como fundamento legal em que crianças e adolescentes são consideradas pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e a centralização desse preceito como tema central de nosso ordenamento jurídico, ao contrário do tratamento feito nos textos internacionais temos o artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que aborda como que a interpretação de dispositivos legais deve levar em consideração a condição de pessoa em desenvolvimento.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Ademais, embora as crianças e adolescentes tenham seus direitos garantidos plenamente em lei, ainda não podem responder pelo cumprimento de deveres e obrigações do mesmo modo que os adultos.

A criança é uma pessoa em condição diferente, pois está em desenvolvimento cognitivo e físico; já o adolescente, por muitas vezes, possui seu crescimento físico bastante avançado, mas que, apesar disso, ainda está em processo de evolução quando comparado a um adulto, em especial acerca de seu progresso cognitivo. Tais características não devem anular crianças e adolescentes, mas sim, demonstrar que possuem direitos iguais aos adultos e, por muitas vezes, em condições especiais, além da proteção especial da família, da sociedade e do Estado.

## 2. O USO E O CONSUMO DE DROGAS

### 2.1 CONCEITO E HISTÓRIA DAS DROGAS

A palavra “droga” possui origem francesa (“*drogue*”), que, por seu turno, é originário do holandês antigo (“*droog*”), palavra que, etimologicamente, originou-se de uma designação genérica de “folhas secas”, que era a matéria prima da maioria das substâncias originalmente empregados em tinturaria, química ou farmácia, pois, antigamente, quase todos os medicamentos existentes eram produzidos à base de vegetais.<sup>6</sup>

A Organização Mundial de Saúde (OMS) usa a mesma definição para drogas desde 1981 até os dias atuais, sendo que droga é qualquer substância natural ou sintética que, não sendo produzida pelo organismo e em contato com ele, tem a propriedade de atuar sobre um ou mais de seus sistemas, produzindo alterações em seu funcionamento.

Atualmente, a palavra droga pode ter vários significados, não se restringindo apenas ao fato de ser uma substância ilegal. Isto porque vários medicamentos usados frequentemente pela população em geral e que tem a função de combater certas doenças, como a aspirina, por exemplo, podem ser considerados como drogas. Apesar disso, na linguagem usual há uma utilização mais restrita deste termo, referindo-se estritamente às drogas psicoativas em geral, que são aquelas que afetam o Sistema Nervoso Central, sendo que ainda mais especificamente, o termo é usado para denominar as drogas ilícitas.

Superada a questão da origem da palavra droga, analisa-se a história do uso de drogas na história da humanidade.

A questão do uso e, principalmente, do abuso de substâncias psicoativas, especialmente as drogas ilícitas, vêm ocupando há um bom tempo um lugar de destaque na mídia, orçamentos governamentais, além de encabeçar a lista de preocupações dos pais em relação ao futuro dos filhos, sendo que a forma como o tema é abordado atualmente deixa a impressão de que se trata de um assunto novo, de um mal contemporâneo, quando, na verdade, o uso de drogas é um fenômeno que acompanha toda a história da humanidade.

---

<sup>6</sup>REGHELIN, Elisangela Melo. **Redução de Danos**: prevenção ou estímulo ao uso indevido de drogas injetáveis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 70.

A história do consumo de substâncias psicotrópicas nos remete aos ancestrais do homem, visto que estes elementos foram utilizados durante toda a história da humanidade, por quaisquer terras que o ser humano habitasse, dentro de rituais religiosos, como medicamentos ou em caráter recreativo. Existem referências que revelam a utilização do álcool e do ópio desde os primórdios, sendo a exemplo do episódio bíblico da embriaguez de Noé.

Com o passar do tempo a natureza farmacológica dessas substâncias foi aos poucos se misturando com valores sociais, culturais e morais de cada sociedade, e o consumo da maioria delas foi proibido em grande parte dos países do ocidente, fazendo com que as drogas tipificadas como ilegais passassem a ocupar o plano da marginalidade, sendo que até hoje são estes valores que vêm determinando o relacionamento entre o homem e as drogas, direcionando para a sua proibição ou não.

Cada sociedade aceita certas drogas como lícitas e condena outras como ilícitas. Nos Estados Unidos e na maior parte da Europa Ocidental, as 'drogas nacionais' são a cafeína, a nicotina e o álcool. No Oriente Médio, pode-se incluir a maconha na lista de drogas lícitas, enquanto o álcool é proibido. Em certas tribos da América do Norte, pode-se fazer o uso lícito do peiote, um alucinógeno, para fins religiosos. Nos Andes da América do Sul, a cocaína é utilizada para aliviar a fome e aumentar a capacidade de realizar trabalhos árduos em altas altitudes. Assim, determinar quais as drogas lícitas ou ilícitas ou - para empregar outra terminologia - 'utilizadas' ou 'usadas de modo abusivo' baseia-se num julgamento social.<sup>7</sup>

O conceito de abuso é relativo e varia com a ocasião, época histórica e região considerada. Assim, a morfina administrada para aliviar a dor não é abuso, mas o é o uso para causar euforia. Fumar ópio, no Oriente antigo, era socialmente aceito e não abuso. Atualmente, as sociedades orientais têm atitude semelhante para com o álcool etílico. Nos planaltos andinos, a maioria da população usa folhas de coca sem restrição pelas sociedades locais.<sup>8</sup>

Os seres humanos primitivos eram herbívoros e tinham como fontes preponderantes de alimentação frutas, nozes e raízes, sendo que algumas plantas com propriedades psicoativas também faziam parte de sua dieta alimentar. Neste

---

<sup>7</sup>KATZUNG, Bertan G. **Farmacologia Básica & Clínica**. 9. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2005, p. 433.

<sup>8</sup>SILVA, Penildon. **Farmacologia**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 8.<sup>a</sup> Ed. Rio de Janeiro, 2013, p. 203.

período as drogas eram consumidas na forma de plantas, as quais eram ingeridas como alimentos.

Assim também, nesta época a fome era um problema que perseguia constantemente o homem pré-histórico, que encontrava dificuldades em obter alimentos. Os povos pré-históricos viviam da caça e da coleta, e a dependência das forças da natureza sempre os deixava suscetíveis a insuficiência, o que dificultava a obtenção de alimentos, alguns deles essenciais para a produção de neurotransmissores importantes como a dopamina, que é responsável pelo controle das funções motoras do corpo humano. E é na busca do homem de saciar as necessidades de certas substâncias que algumas plantas com propriedades psicoativas passaram a ganhar importância, pois elas aliviavam alguns processos cerebrais prejudicados pela falta de uma alimentação completa, bem como o ajudavam a tolerar as adversidades enfrentadas no ambiente em que vivia. O consumo de substâncias estimulantes como folhas de coca e o tabaco, por exemplo, ajudavam a suportar a fome e a fadiga<sup>9</sup>.

Quanto ao misticismo e sua relação com as drogas, a necessidade do homem de se relacionar com o divino e com o seu mundo mágico e misterioso contribuiu para o surgimento da figura do curandeiro. Este, cuja função era se conectar com o sobrenatural e curar as enfermidades, muitas vezes se aproveitava das propriedades alucinógenas de algumas drogas como uma forma de demonstrar o seu poder.

Como exemplo disso temos os cultos religiosos realizados na Grécia antiga, onde a vítima oferecida aos deuses como sacrifício era chamada de *phamakós*, que significava “aquilo que tem poder de transladar as impurezas”, e os alimentos utilizados nas cerimônias religiosas eram chamados de *phámakon*, palavra esta que passou a integrar a terminologia médica grega e que atravessou os séculos chegando até a atualidade sendo denominada de “fármaco, remédio ou medicamento”. Até o aparecimento de Hipócrates, considerado o pai da medicina, tudo aquilo que fosse capaz de modificar as sensações humanas era considerado milagroso, e as plantas que eram capazes de proporcionar tais efeitos eram tratadas como algo que gerava o divino, enviado pelos deuses, destacando-se o consumo de cogumelos, álcool e ópio (SILVEIRA; MOREIRA, 2006, p. 10).

---

<sup>9</sup>SILVEIRA, Dartiu Xavier da; MOREIRA, Fernanda Gonçalves (Orgs.). **Panorama Atual de Drogas e Dependência**, São Paulo: Atheneu, 2006, p. 10.

Nas civilizações do Crescente Fértil, especialmente para os egípcios, as substâncias psicoativas tinham finalidades médicas e profanas. As plantas mais consumidas, com ambos os propósitos, eram o cânhamo, a mandrágora e a papoula. Eles também conheciam o processo de fermentação das frutas para obtenção do álcool pelo menos desde 3.000 a.C.

Já na China, os primeiros tempos das meditações budistas se caracterizavam pelo hábito de fumar maconha e a datura, e também se encontram os primeiros vestígios do uso do cânhamo (4.000 a.C), porém, esta planta era pouco utilizada com fins religiosos, se aproveitando de suas propriedades psicoativas, pois eles aproveitavam principalmente as suas fibras para o fabrico de cordas e tecidos.

No ocidente, apesar da pequena extensão, a América Central é a região que possui o maior número de plantas com propriedades psicotrópicas, tipicamente as alucinógenas. Grande parte destas plantas foi incorporada em rituais de purificação e êxtase das civilizações pré-colombianas, em especial nos povos incas, maias e astecas.

Os astecas sabiam fermentar a piña, uma polpa extraída do miolo do agave-azul, com a qual faziam um fermento denominado *pulque*. Após a conquista espanhola, o *pulque* foi destilado e deu origem à tequila, bebida tradicional do México.

O Império Inca, o mais vasto das Américas, também tem a sua história marcada pelo uso de drogas. Os incas utilizavam várias substâncias psicoativas diferentes e com propósitos distintos, mas o hábito de mascar as folhas da coca é o mais conhecido.

As civilizações amazônicas, por sua vez, conheciam diversas plantas alucinógenas que eram utilizadas em rituais religiosos. Os pajés, sob o efeito destas substâncias, adquiriam poderes telepáticos e divinatórios (SILVEIRA; MOREIRA, 2006, p. 11). Dentre estas plantas merece destaque o consumo da *ayahuasca*, bebida preparada a partir da chacrona, planta que é conhecida por estas civilizações há pelo menos 2.000 anos. O seu consumo permaneceu vivo entre os indígenas até o início do século XX, quando o lavrador Raimundo Irineu Serra conheceu a bebida, quando a *ayahuasca* passa a ser conhecida como o Santo Daime, significando a invocação espiritual que deveria ser feita pelo fiel ao comungar com a bebida: “dai-me paz, dai-me saúde”.

Na Europa, com o fim do Império Romano, a maioria das pessoas da parte ocidental abandona as cidades e se fixa no campo com o objetivo de subsistência e

da busca por proteção contra as invasões dos povos germânicos. A partir deste momento a Europa se fragmenta em feudos e os preceitos religiosos do cristianismo passam a formar uma importante forma de controle. Nesta época, o consumo de substâncias psicoativas outrora inseridas em rituais pagãos e usadas na busca pelo prazer foi terminantemente proibido, sendo associado a atitudes demoníacas e a condutas pecaminosas. Algumas pessoas que insistiam em manipular plantas alucinógenas eram acusadas de bruxaria. Uma das plantas mais conhecidas nesta época era a mandrágora, rica em propriedades alucinógenas.

Com o fim da Idade Média os países europeus iniciam o período das grandes navegações, motivados pela necessidade de expandir as suas relações comerciais. Com isso, os europeus voltam a entrar em contato com substâncias que utilizaram na antiguidade e com outras trazidas do “Novo Mundo”. Assim, o século XVIII foi marcado por experiências científicas feitas com estas novas substâncias que começaram a ser catalogadas e estudadas de maneira mais racional, sem o misticismo medieval que influenciava o conhecimento até então, o que contribuiu de maneira significativa para o surgimento de uma grande quantidade de medicamentos.

Mas foi a partir do século XIX, por influência significativa do espírito contestador do Romantismo, que se passa a utilizar substâncias psicoativas com uma finalidade puramente recreativa, dada a tolerância ao uso de algumas drogas. Há o consumo de vinhos à base de coca, a abertura de salões de ópio e o uso da maconha. Nesta época houve a fundação do Clube dos Haxixins (1842), pelo médico francês J. J. Moreau de Tours, um psiquiatra que usava o haxixe para o tratamento da insanidade mental. Participavam deste clube intelectuais como Victor Hugo, Charles Baudelaire e Eugene Delacroix (SILVEIRA; MOREIRA, 2006, p. 12).

Essa nova forma de uso de drogas transforma um consumo que estava inserido em rituais rodeados de misticismo e aspectos culturais, ou para fins medicinais, para um consumo sem controle, o que proporcionou a surgimento de novos padrões de uso. Surge o consumo indiscriminado de drogas que resulta em complicações como danos físicos, psicológicos e sociais, bem como no surgimento dos crimes decorrentes do comércio de tais substâncias, o que suscitou a necessidade de se criar mecanismos de controle.

Com isso, o fim do século XIX e o início do século XX foram marcados pelo primeiro grande ciclo de intolerância ao uso de drogas. Diversas substâncias foram

proibidas dentro do território americano, sendo que alguns países da Europa e das Américas Central e do Sul acompanharam essa tendência.

Nesse contexto de intolerância, quanto às bebidas alcoólicas em especial, a proibição do consumo, venda e distribuição nos Estados Unidos tem início em 1919, com a chamada “Lei Seca”, e vai até 1933. Ocorre que neste caso específico a lei não produziu os efeitos desejados, se tornando um desastre, isto porque com a total proibição surgiram algumas fábricas clandestinas, o que fez com que a qualidade da bebida caísse, o que resultou em uma substituição do álcool por outras substâncias tóxicas. As pessoas passaram a consumir álcool metílico ou óleo de cozinha com água de colônia, substâncias altamente tóxicas que poderiam provocar a morte ou danos permanentes no organismo. A proibição também tornou o contrabando de bebidas alcoólicas um negócio bastante lucrativo, fortalecendo o poder dos gângsteres e aumentando o número de casos de corrupção policial.

Doze anos depois (da aprovação da Lei Seca americana) existiam 500.000 novos delinquentes, 34% dos agentes responsáveis pela repressão são suspeitos de corrupção junto com dois ministros, o do Interior e da Justiça, 30.000 pessoas morrem por beber álcool metílico e 100.000 ficam com lesões permanentes.<sup>10</sup>

Neste cenário de uso indiscriminado de drogas, surgem duas situações antagônicas. Onde o uso de tais substâncias não sofreu nenhuma restrição, houve um consumo descontrolado, o que acarretou em consequências sérias, como o aumento de danos físicos e psicológicos, bem como sociais, devido aos crimes relacionados ao tráfico de drogas, o que leva a sociedade a um juízo de reprovação do uso indiscriminado e gera um clamor por normas que controlem o uso. Entretanto, modelos muito repressivos, como o adotado pelos Estados Unidos, trazem à tona a discussão de que o outro extremo, da proibição total, também poderia não produzir os efeitos desejados, isto porque a proibição da venda e distribuição de bebidas alcoólicas impulsionou as pessoas a usarem outras substâncias nocivas, além do fato de que esta proibição também não implicou em uma diminuição da criminalidade.

Com isso, as décadas de 60 e 70 foram outro período de certa tolerância ao consumo de drogas devido à ineficácia do modelo proibicionista. Neste período

---

<sup>10</sup>ESCOHOTADO apud SILVEIRA, Dartiu Xavier da; MOREIRA, Fernanda Gonçalves, op. cit., p. 12.

artistas e intelectuais propagaram o uso de substâncias psicoativas e o associaram a ideias de contracultura e uma nova ordem social.

Porém, no fim da década de 70, o cenário das drogas passa por um novo processo de mudanças, onde vários países passam por um segundo ciclo de intolerância às drogas, motivados pelos Estados Unidos e pelas três Convenções-irmãs da Organização das Nações Unidas: Convenção Única sobre Estupefacientes (1961), Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas (1971) e a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas (Viena - 1988), que pretendiam a extinção de todas as culturas de plantas psicotrópicas do planeta.

A partir deste momento o posicionamento europeu com relação às drogas se distancia do norte-americano. Este se caracteriza por uma crescente intolerância, declarando de vez o que os americanos chamaram de “guerra às drogas”, combatendo o tráfico e o uso, sendo que esta política repressiva é hoje adotada pelas Nações Unidas. A Europa, por sua vez, foi aceitando gradativamente novas formas de abordagem do tema, adotando uma visão mais tolerante e flexível, pois entende que programas totalmente repressivos eram, na maioria das vezes, ineficientes.

Hoje, a luta por um mundo livre de drogas completou um século sem muitos resultados positivos e com efeitos colaterais muitas vezes indesejáveis e a Lei de Drogas brasileira vem para tentar dar um novo enfoque para uma situação de caráter milenar e que está culturalmente arraigado à humanidade e que talvez esteja longe de alcançar seus objetivos. Aliás, o movimento do mundo livre de drogas quis criar um outro paradigma, pois até aquele momento diferentes civilizações haviam convivido com tais substâncias e, de uma hora para outra, acreditou-se que se poderia viver em mundo livre dos entorpecentes.

Nesse contexto de evolução de leis, modelos de tratamento e abordagens com relação ao uso e comércio de drogas, destaca-se que nenhuma dessas políticas sobre drogas teve uma abordagem específica e preocupação próprias a crianças e adolescentes, que, por sua condição vulnerável, estão sujeitas ainda mais a todos os danos causados pelo uso de drogas, pelas políticas de tratamento acerca delas e crimes relacionados ao tráfico que afetam diretamente estes seres humanos em desenvolvimento e que necessitam de tratamento específico e diferenciado, de proteção integral e de prioridade absoluta, consoante os princípios que orientam o

Estatuto de Criança e do Adolescente e consoante as disposições constitucionais expressas (CF, art. 227).

## 2.2 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE DROGAS NO BRASIL

### 2.2.1 Leis Anteriores à Lei n. 11.343/06

Com relação à evolução da legislação acerca das drogas no Brasil, verifica-se que apesar da evolução legislativa com relação a traficantes e usuário, bem como acerca das necessidades de implementação de políticas públicas sobre drogas, nenhuma delas deu enfoque próprio à necessidade de proteção especial às crianças e adolescentes, os quais, como visto acima, necessitam de um amparo singular e integral.

A primeira legislação criminal que puniu o uso e o comércio de substâncias tóxicas estava contemplada no Livro V das Ordenações Filipinas (1603), que em seu título 89 dispunha o seguinte: *“Que ninguém tenha em casa rosalgar, nem o venda, nem outro material venenoso”*.

Apenas após um longo período depois das Ordenações Filipinas (1603) surge o Código Criminal do Império em 1830, o qual não tratou diretamente da matéria sobre drogas ou substâncias tóxicas, sendo que apenas o Regulamento, de 29 de setembro de 1851, disciplinou-a ao *“tratar da polícia sanitária e da venda de substâncias medicinais e de medicamentos”*.

O Código Penal de 1890, por sua vez, considerou como crime no seu artigo 159 as condutas de: *“expor à venda ou ministrar substâncias venenosas sem legítima autorização e sem as formalidades previstas nos regulamentos sanitários”*.

Ocorre que apenas este dispositivo legal não foi suficiente para combater a onda de toxicomania que invadiu o país após 1914, sendo que em São Paulo chegou a se formar um clube de usuários semelhante ao Clube dos Haxixins, fundado na França em 1842 (citado no item 2.1 deste trabalho). Assim, tentando controlar a situação, foi baixado o Decreto n. 4.294, de 1921, inspirado na Convenção de Haia de 1921<sup>11</sup>.

Em que pese a inovação legislativa, por falta de leis adequadas, os resultados do embate do uso de substâncias entorpecentes foram precários e, na

---

<sup>11</sup>GRECO FILHO, Vicente. **Lei de Drogas Anotada – Lei n. 11.343/2006**. Editora Saraiva. 2.<sup>a</sup> ed. rev. e atualizada, 2008, pg. 01.

busca por leis mais eficientes, em janeiro de 1932, foi editado o Decreto n. 20.930, o qual tinha como objetivo fiscalizar o emprego e o comércio das substâncias tóxicas entorpecentes, regular a sua entrada no país, de acordo com a solicitação do Comitê Central Permanente do Ópio da Liga das Nações, bem como de estabelecer penas.

Nota-se que nestes períodos o viciado em drogas não era tratado legalmente como um criminoso, pois tanto o dependente quanto o usuário eventual eram considerados como doentes que deveriam ser “tratados e curados”, mas não deveriam ser punidos. Porém, a forma como o tratamento médico deles era realizado, na época, muitas vezes constituíam um castigo pior que a condenação penal.

Retornando à penalização do comércio de drogas surgiu em 1938 o Decreto-Lei n. 891, o qual “associou o Brasil ao modelo internacional de combate às drogas” (REGHELIN, 2002, pg. 159-160). Este trouxe no “Artigo I” a relação das substâncias consideradas como entorpecentes, normas restritivas de sua produção, tráfico e consumo, bem como tratava da internação e interdição civil dos toxicômanos.

Após o referido decreto foi o artigo 281 do Código Penal de 1940 que passou a regulamentar o tráfico de drogas, tratando inicialmente do assunto como “Comércio clandestino ou facilitação de uso de entorpecentes”. Com o advento desse dispositivo legal, há a descriminalização do consumo e a fusão do tráfico e da posse ilícita no mesmo artigo.

A Lei n. 4.451, de 1964, por sua vez, modificou o art. 281 do código de 1940, acrescentando ao tipo penal a ação de plantar, sendo que a referida lei também trouxe uma lista de substâncias entorpecentes bem mais completa que a do Decreto-Lei n. 891.

Com relação a este período em especial, é importante destacar a influência do regime militar que vigorava à época na elaboração da legislação sobre drogas em nosso país, visto que tal período foi marcado pelo rigor das autoridades militares com políticas contrárias as drogas. Isto porque, considerando-se o contexto, o comportamento adotado por parte dos jovens ia de encontro aos ideais militares e era interpretado como “perigoso” ao regime em vigor, como formas de contestação de caráter político com cunho subversivo.

Tais comportamentos considerados como “rebeldes” pelos militares, associados às posturas reivindicatórias e libertárias, sendo o uso de drogas ilícitas um deles, compunham, junto com outros elementos culturais como música, literatura, cinema e vestuário, movimentos sociais de ruptura ao governo militar.

O contato com as drogas se enquadrava como um comportamento intolerável que ameaçava os 'bons costumes da família brasileira'. Essa representação social passou a fazer parte da vida cotidiana do país, influenciando as interações sociais cotidianas entre a população e desta com o aparato repressivo-judicial.<sup>12</sup>

Em prosseguimento, o Decreto-Lei n. 159 de 1967 também foi um diploma legal que tratou do uso de substâncias que causam dependência, pois equiparou as substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica as drogas para fins penais e de fiscalização e controle. Neste contexto, o Brasil foi o segundo país do mundo a enfrentar o problema, considerando o uso de anfetamínicos e alucinógenos tão nocivo quanto o uso de entorpecentes, o que implicou em um aumento de pessoas sujeitas ao controle legal.

A construção desse imaginário social, que voltava as atenções para as drogas no país, foi reforçada com a aprovação do Decreto-Lei nº 159, de 10 de fevereiro de 1967, que adicionava à lista oficial das substâncias controladas os barbitúricos e as anfetaminas. Com o aumento da lista de substâncias controladas, ampliava-se o campo de vigilância do Estado sobre a sociedade, e um número maior de pessoas passou a estar sujeita à observação e punição estatal.<sup>13</sup>

Outra importante regulamentação nacional acerca do tráfico e do uso de drogas no período foi a Lei n. 5.726 de 1971, que deu nova redação ao artigo 281 do Código Penal de 1940, equiparando ao delito de tráfico de entorpecentes a conduta de trazer consigo entorpecente para uso próprio. Com isso, aquele que trazia consigo droga para uso próprio tinha a mesma pena e o mesmo tratamento dados ao traficante de substâncias entorpecentes. Sobre isso dispõe Vicente Greco Filho:

Além de estender para as condutas de ter em depósito e transportar, a lei ora comentada mantém àquele que pratica uma das condutas previstas no artigo para uso próprio tratamento mais benigno do que àquele que pratica os mesmos atos, ou outros com outra finalidade. Não se trata, como temos insistido, de punição mais branda para o viciado. A lei não pune, e não punia, o vício em si mesmo, porque não tipifica a conduta de "usar".<sup>14</sup>

---

<sup>12</sup>ROLIM, Rivail Carvalho; BARROS, Patrícia Marcondes de. **Drogas e juventude diante do aparato repressivo-judicial no período militar**. Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica Rio de Janeiro: vol. 6, n.º 1, janeiro-abril, 2014, p. 178.

<sup>13</sup>Ibidem, p. 181.

<sup>14</sup>GRECO FILHO, Vicente, op. cit., p. 45.

Devido a Ditadura Militar e sob a influência do regime militar, as autoridades militares e policiais vislumbravam o usuário e o traficante de drogas como o novo “inimigo interno”. Pensamentos mais extremados chegaram a pugnar pela inclusão do crime de tráfico dentre os crimes de lesa-pátria e seu enquadramento na temível Lei de Segurança Nacional.

Assim, inspirado pelo regime ditatorial militar vidente à época e sua política de combate às drogas a todo custo, dispunha o art. 1º da referida lei que: *“é dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar no combate ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica”*.

Sob este aspecto de vigilância e no contexto de uma tímida abordagem acerca dos malefícios que as drogas podem causar a crianças e adolescentes, destaca-se que os diretores de escola eram obrigados a “comunicar às autoridades sanitárias os casos de uso e tráfico dessas substâncias no âmbito escolar”, sob pena de perda do cargo (art. 7º, par. único da Lei n. 5.726/71), mas é importante ressaltar que esta preocupação não se aplicava pela especial necessidade de se proteger crianças e adolescentes dos malefícios das drogas, e sim pela preocupação do regime militar e a política de combate às drogas a todo custo.

Convém pontuarmos que com a Lei nº 5726, de 1971, o governo apregoava ser dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar no combate ao tráfico e uso de substâncias. Aquelas instituições que não colaborassem com os planos e programas do governo federal no combate ao tráfico e uso de drogas perderiam auxílios e subvenções e não poderiam mais celebrar convênios com órgãos estatais.<sup>15</sup>

Após isso temos o advento da Lei n. 6.368 de 1976, que substitui a Lei n. 5.726 de 1971 e que altera o artigo 281 do Código Penal de 1940. A partir desta lei desapareceu o delito do Código Penal, passando as suas novas figuras a integrarem lei especial.

O art. 16 da referida lei tratava do usuário, sancionando com pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, mais multa, “o agente que adquirisse, guardasse ou trouxesse consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”, e por contemplar a posse de drogas para

---

<sup>15</sup>ROLIM, Rivail Carvalho; BARROS, Patrícia Marcondes de, op. cit, p. 183.

consumo pessoal como crime, tais condutas levaram muitos usuários de drogas para as delegacias de polícia.

Normalmente o usuário era preso em flagrante e nessa condição permanecia até que pagasse fiança ou fosse liberado pelo juiz. Instaurava-se inquérito policial e o Ministério Público oferecia denúncia, sendo que normalmente concedia-se ao acusado a suspensão condicional do processo (BRASIL, Lei n. 9.099/95, art. 89).<sup>16</sup>

Quanto ao tratamento dado ao traficante, o artigo 12 da mesma lei tinha o significativo número de 18 verbos e como punição pena de reclusão de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa:

Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (BRASIL, Lei n. 6.368/76).

Da legislação promulgada durante a vigência da Lei n. 6.368/76, merece destaque a Portaria SVS/MS n. 344 de 1998, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que ainda está em vigor, a qual relacionou as drogas consideradas como ilícitas e regulamentou a fiscalização das demais substâncias que determinam dependência física ou psíquica.

Merece destaque, também, a Lei n. 8.072/90, que equiparou o tráfico de drogas aos crimes hediondos, e a Lei n. 8.257/91, que determinou a desapropriação de glebas nas quais se localizem culturas ilegais de substâncias psicotrópicas, isto de acordo com o disposto no art. 243 da Constituição Federal de 1988.

No mesmo período, com o advento da Constituição Federal de 1988, o comércio ilegal de drogas passa a ser crime inafiançável e insuscetível de anistia e graça, conforme estabelece o art. 5º, inciso XLIII, prevendo ainda a Carta Magna que o brasileiro naturalizado poderá ser extraditado, desde que comprovada sua participação no tráfico de drogas, independentemente de o crime ter sido praticado antes ou depois da naturalização (art. 5º, LI, Constituição Federal).

---

<sup>16</sup>GOMES, Luiz Flávio. **Lei de Drogas comentada artigo por artigo**: Lei 11.343/2006, de 23.08.2006. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 116.

Em que pese o tráfico e o uso de drogas passarem a ter um tratamento específico em lei especial, dada suas necessidades e particularidades, essa lei especial, que já trouxe capítulo específico acerca do tratamento e recuperação de usuário (Capítulo II, Lei n. 6368/76), não trouxe nenhum dispositivo legal acerca de condutas ou proteção integral envolvendo crianças e adolescente, isso tudo mesmo após as alterações ocorridas após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988.

Após essa lei tivemos a vigência da Lei n. 10.409/2002, que pretendeu enquanto projeto substituir integralmente a Lei n. 6.368/76. Criada para regular toda a matéria relacionada às drogas ilícitas ela deveria ser inovadora e completa, dispendo sobre prevenção, tratamento, fiscalização e controle à produção, ao uso e ao tráfico de produtos, substâncias ou drogas que causem dependência física ou psíquica.<sup>17</sup>

No entanto, ao contrário do que se quis, a Lei n. 10.409/02, que tramitou no Congresso Nacional durante 11 anos, não trouxe solução para as questões jurídico-penais e processuais atinentes à prevenção e ao uso e tráfico de drogas ilícitas. Na verdade, ela constituiu-se num grande problema de hermenêutica jurídica.

Isto porque dada a péssima qualidade da nova lei no seu aspecto mais importante, qual seja, a que abrangia a definição dos crimes, o Poder Executivo foi obrigado a vetar todo o Capítulo III, “Dos Crimes e das Penas”, e, de forma correta, o art. 59 da referida Lei, que revogava integralmente a Lei n. 6.368/76, também foi vetado, não sendo possível abandonar, de pronto, a legislação anterior. Como resultado, duas leis parcialmente mutiladas estavam em vigor devido à inaplicabilidade de alguns dispositivos de uma e de outra (GRECO FILHO, 2008, p. 06).

Aspecto que merece destaque na Lei n. 10.409/02 foi a tentativa de eliminar a pena de prisão para o usuário, porém, boa parte da lei foi vetada, incluindo-se a parte referente ao tratamento do usuário.<sup>18</sup>

Quanto às normas, que dispunham sobre generalidades administrativas, prevenção, erradicação e tratamento (arts. 2.º a 13 da Lei n. 10.409/02), estas

---

<sup>17</sup>GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. **O fracasso da Lei n. 10.409/02**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 265, 29 mar. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4998>>. Acesso em: 06, out. 2015.

<sup>18</sup>GOMES, Luiz Flávio. **Porte de drogas para uso próprio: é crime?**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1815, 20 jun. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11412>>. Acesso em: 06 out. 2015.

revogaram parcialmente a Lei n. 6.368/76, sendo que desta somente subsistiram os dispositivos que tratavam de temas não disciplinados na nova legislação.<sup>19</sup>

Essa nova lei sobre drogas, apesar de suas tentativas de inovações, e mesmo sendo elaborada após a Constituição Federal de 1988 e após o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), apesar de também tratar pela primeira vez com maior enfoque da prevenção, da erradicação e do tratamento de usuários e viciados em drogas (Capítulo II), também não trouxe nenhum dispositivo acerca de uma abordagem ou regulamentação específica sobre crianças e adolescentes como usuários de drogas ou abordando a necessidade de tratamento especial com relação a elas.

## 2.2.2 Convenções Internacionais

Consoante disposto, em que pese o uso de substâncias entorpecentes ser tão antigo quanto à existência do homem, foi apenas no início do século passado que surgiram as primeiras tentativas de controle do uso e comércio ilícito de drogas em um patamar polinacional.

Dentre as diversas convenções internacionais realizadas para discutir o tratamento a ser adotado quanto ao tráfico e uso de drogas merece destaque a Convenção Única de Nova York sobre Entorpecentes, de 30 de março de 1961, que anulou todas as convenções realizadas anteriormente a ela.

Esta Convenção Única sobre Entorpecentes, que continha 51 artigos e 4 listas de entorpecentes, foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n. 54.216, de 1964. Com esta convenção o Brasil passou a integrar o cenário mundial numa política de antagonismo às drogas que vigorava no período (REGHELIN, 2002, p. 160).

De forma concomitante, o Brasil aderiu à Convenção Única sobre Entorpecentes assinada em Nova York em 1961, modelo universal de textos internacionais celebrados desde a Conferência de Haia, em 1912, com a promulgação do Decreto nº 54.216, de 27 de agosto de 1964. A justificativa era de que a toxicomania se constituía em um grave mal para o indivíduo e constituía um perigo social e econômico para a humanidade e o Brasil estava consciente de seu dever de prevenir e combater esse mal e que as medidas contra os

---

<sup>19</sup>JESUS, Damásio E. de. **Nova lei antitóxicos (Lei n. 10.409/02): mais confusão legislativa.** Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 55, mar. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2817/nova-lei-antitoxicos-lei-n-10-409-02>>. Acesso em: 06 out. 2015.

entorpecentes, para serem eficazes, exigiam uma ação conjunta e universal.<sup>20</sup>

A referida Convenção, além de relacionar as substâncias entorpecentes e classificá-las de acordo com as suas propriedades, estabeleceu medidas de controle e fiscalização, bem como tratava das medidas a serem adotadas por cada país signatário no seu plano nacional de ação acerca do tráfico de entorpecentes, de forma que os participantes deveriam prestar assistência recíproca para um tratamento coordenado no tocante às drogas.

Essa convenção, mais uma vez, nada abordou com relação a crianças e adolescentes e uso e tráfico de drogas, não trazendo nenhum dispositivo legal que abordasse a necessidade de tratamento diferenciado destes seres humanos em desenvolvimento.

Após isso temos o Decreto n. 154 de 1991, o qual promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas concluída em Viena em 1988. Tal convenção, por sua vez, passou a abordar o tráfico de drogas e a necessidade de combater a movimentação financeira de organizações que praticavam tais crimes e, ao contrário das demais, trouxe regulamentação própria acerca de crianças e adolescentes, sendo que pouco se abordou acerca da necessidade de tratamento especial com relação a elas. Como exemplo tem-se a tímida citação acerca delas na sua parte inicial, em que dispõe apenas que:

Profundamente preocupadas também com a sustentada e crescente expansão do tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas nos diversos grupos sociais e, em particular, pela exploração de crianças em muitas partes do mundo, tanto na qualidade de consumidores como na condição de instrumentos utilizados na produção, na distribuição e no comércio ilícitos de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, o que constitui um perigo de gravidade incalculável (BRASIL, Decreto n. 154/1991).

Além desta referência, não há na lei sancionadora da referida convenção nenhum outro dispositivo ou referência relativamente a crianças e adolescentes e uma necessidade de tratamento diferenciado destes suscetíveis aos efeitos colaterais que as drogas e os ilícitos a elas relacionados pudessem causar a eles.

---

<sup>20</sup>ROLIM, Rivail Carvalho; BARROS, Patrícia Marcondes de, op. cit., p. 180.

### 2.2.3 A nova lei de drogas (Lei n. 11.343/06)

Dado o fracasso das legislações anteriores na abordagem acerca do tráfico e do uso de drogas ilícitas, o Brasil edita uma nova lei sobre o assunto, qual seja a Lei n. 11.343 de 2006, que tenta inovar em diversos temas visando obter melhores resultados no debate acerca da mercancia e uso de drogas.

De início, destaca-se que a nova lei adota uma terminologia diferente da usada pelas antigas Leis n. 6.368/76 e n. 10.409/02. Nesse aspecto, como visto, a Organização Mundial da Saúde considerou as expressões “toxicomania” e “entorpecentes” como inadequadas, preferindo adotar as expressões “dependência” e “drogas que determinam dependência”<sup>21</sup>. Assim, a nova lei, em consonância com a Organização Mundial da Saúde (OMS) e optando por esta nova terminologia, deixa de utilizar a expressão “substância entorpecente” e passa a utilizar o vocábulo “droga”.

Desta forma, de acordo com o conceito legal, consideram-se como drogas as substâncias ou produtos capazes de causar dependência e que estejam especificados em lei, ou que estejam relacionadas em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União (art. 1º, parágrafo único, Lei n. 11.343/06).

Passada a conceituação, com a Lei n. 11.343/06 o crime de tráfico de drogas passa a ser tipificado no art. 33, sendo que quanto às condutas tipificadas no dispositivo legal, os dezoito verbos contemplados no art. 12 da Lei n. 6.368/76 foram mantidos e sem nenhum acréscimo.

Sendo assim, é possível praticar o crime de tráfico mediante a realização de qualquer um dos 18 verbos descritos na norma penal incriminadora, quais sejam: *importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar, a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente*. Trata-se de um crime de ação múltipla ou conteúdo variado:

Os vários núcleos verbais fazem do tráfico crime de ação penal múltipla (ou de conteúdo variado). Assim, mesmo que o agente pratique, no mesmo contexto fático e sucessivamente mais de uma ação típica (p. ex., depois de importar e preparar certa quantidade de droga, o agente traz consigo porções separadas para venda a terceiros), por força do princípio da alternatividade, responderá por crime único, devendo, no entanto, a pluralidade dos verbos

---

<sup>21</sup>GRECO FILHO, Vicente, op. cit. p. 13.

efetivamente praticados ser considerada pelo juiz na fixação da pena (art. 59 do CP). Todavia, faltando proximidade comportamental entre as várias condutas haverá concurso de crimes (material ou mesmo continuado). [...] Para se concluir pela prática do crime de tráfico, não basta, em princípio a quantidade (ou qualidade) da droga apreendida. Deve-se atentar, ainda, para outros fatores, tais como o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta a qualificação e os antecedentes do agente (art. 52) (GOMES, 2006, p. 181).

Com relação à sanção penal a ser imputada, a pena que na lei anterior era de 3 (três) a 15 (quinze) anos de reclusão e multa de 30 (trinta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, foi exacerbada, passando para 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, acrescida de pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Sobre a pena mais grave adotada pela nova lei, Luiz Flávio Gomes (2006, p. 186) diz que “estamos diante de *novatio legis in pejus*, aplicando-se somente aos fatos ocorridos durante a sua vigência, sendo vedada, em caráter absoluto, a sua retroatividade (art. 1º, Código Penal)”.

Com relação às formas equiparadas ao tráfico, estas foram mantidas, sendo regulamentadas nos incisos I e II do § 1º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, sendo acrescentado um terceiro inciso ao parágrafo, que corresponde à antiga redação do inciso II, § 2º, do art. 12 da Lei n. 6.368/76.

Quanto às condutas de “induzir, instigar ou auxiliar, alguém ao uso indevido de droga”, que antes sujeitavam o agente às mesmas penas do tráfico de drogas na forma fundamental, agora estão previstas no art. 33, § 2º da nova Lei, que traz uma pena mais branda, com detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

Importante alteração trata da adição do § 3º, ao art. 33 da nova lei, que trata da cessão gratuita para consumo ou do uso compartilhado de substâncias psicoativas. Trata-se de conduta nova que não era prevista na legislação anterior e, por isso, de difícil enquadramento.

Na vigência da lei anterior muito se discutia a respeito de como enquadrar a conduta daquele que, gratuitamente, cedia droga à terceiro, para junto a consumirem. Para uma primeira corrente, a conduta se ajustava ao art. 12 (tráfico, atual art. 33), não distinguindo o tipo a finalidade visada com a cessão. Para outros, inexistia o objetivo de lucro (mercancia) à hipótese, por questão de equidade, melhor se amoldava ao art. 16 (porte para uso, atual art. 28). Hoje a tormentosa questão parece resolvida, prevendo a nova Lei tipo específico,

equiparado ao tráfico (art. 33, § 3º), porém de menor potencial ofensivo.<sup>22</sup>

Ainda sobre a questão, há de se destacar que se o oferecimento de drogas a pessoa de sua convivência for frequente, ou o agente visar o enriquecimento, mesmo que indireto, o crime em tese passa a ser o de tráfico, previsto no art. 33, *caput*.

À nova Lei também foi acrescentado o art. 33, § 4º, chamado de “tráfico privilegiado”, onde as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços. Para isso o agente deve ser primário, de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Para Renato Marcão, o legislador acertou ao estabelecer esta causa de redução de pena em benefício do infrator, pois, entende que este agente está apenas se iniciando na mercancia ilícita.

A previsão é saudável na medida em que permite uma individualização mais adequada e proporcional da pena; contudo, deverá ser analisada com redobrada cautela, impondo ao magistrado cuidadosa apuração dos requisitos legais, no curso da instrução, visando evitar conceder ou negar o benefício fora das hipóteses pretendidas pelo legislador.<sup>23</sup>

Quanto a abordagem dada ao usuário, a nova Lei de Drogas inovou em diversos aspectos. Antes, o art. 16 da Lei n. 6.368/76, punia com pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos o agente que “adquirisse, guardasse ou trouxesse consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determinasse dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”. Com a nova lei, porém, parte-se da absoluta impossibilidade de pena de prisão para o usuário de drogas e pretende-se que este nem sequer passe pela polícia:

O sujeito será enviado diretamente aos Juizados Criminais, salvo onde inexistam tais Juizados de plantão (art. 48, § 2º). Não há que se falar, de outro lado, em inquérito policial, sim em termo circunstanciado. Não é possível a prisão em flagrante (art. 48, § 2º). A competência para aplicação de todas as medidas alternativas é dos Juizados Criminais. Na audiência preliminar é possível a transação penal, aplicando-se as penas alternativas do art. 28. Não aceita (pelo agente) a transação penal, segue-se o rito sumaríssimo da Lei 9.099/95. Mas no final de

---

<sup>22</sup>GOMES, Luiz Flávio. **Lei de Drogas comentada artigo por artigo**, op. cit., p. 195.

<sup>23</sup>MARCÃO, Renato. **Tóxicos. Lei n. 11.343 de 23 de agosto de 2006** - nova lei de drogas. 4. ed. ref. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 134.

modo algum será imposta pena de prisão, somente as medidas alternativas do art. 28 (GOMES, 2008).

A pena mais branda para aquele que traz consigo para uso próprio, em comparação com o traficante, se deve ao fato de que o perigo social causado por esta conduta é menor se comparado com o perigo social causado pela conduta do traficante. Além disso, leva-se em consideração a condição pessoal do viciado, que, a princípio, apesar de imputável e responsável, sofre grande compulsão para a prática de tal conduta.

A razão jurídica adotada pelo legislador de haver uma punição para aquele que adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo droga para uso próprio é o perigo social que sua conduta representa. Isto porque o usuário, ao transportar a droga, coloca a saúde pública em perigo, pois, de certa forma, acaba sendo um fator decisivo na difusão das drogas, e também porque o dependente muitas vezes acaba traficando ou a fim de obter dinheiro para sustentar o seu vício.

Nesse aspecto de perigo à saúde pública, destacamos que ele atinge de forma ainda mais grave crianças e adolescentes, pois são seres humanos em incremento físico e mental e, por isso, mais vulneráveis aos efeitos das drogas e a suas consequências graves.

Merece destaque a inovação legislativa do art. 28 da nova lei referente à terminologia “para consumo pessoal”, entenda-se para consumo do usuário ou de terceiro. Temos aqui a possibilidade da adequação da conduta do agente no tipo mais benéfico, ou seja, na conduta de usuário. Na vigência da lei antiga, caso o agente trouxesse droga para consumo próprio e de terceiro também, tinha a sua conduta adequada à do traficante, incidindo nas mesmas penas

Houve substituição da expressão “para uso próprio” por “para consumo pessoal”. A alteração é relevante porque amplia a possibilidade do enquadramento no tipo mais benéfico das condutas quando para consumo próprio ou de outrem em caráter pessoal, ou seja, sem o *animus* de disseminação. Na lei anterior, somente poderia ser aplicado o art. 16, desqualificando-se o art. 12, se o agente trazia consigo para uso exclusivamente próprio, caracterizando-se o então art. 12 se a droga fosse também para uso pessoal de terceiro. O texto atual, portanto, é mais amplo e benéfico, abrangendo situação que era antes considerada injusta, a de se punir com as penas do então art. 12 aquele que, por exemplo, dividia a droga com companheiros ou a adquiria para consumo doméstico de mais de uma pessoa (GRECO FILHO, 2008, p. 45).

Quanto ao artigo 28 houve considerável aumento das hipóteses de incidência típica. Na redação antiga cometia-se o crime mediante a prática de três condutas: adquirir, guardar ou trazer consigo. Na lei nova, entretanto, estão previstas cinco condutas delitivas para a forma regulada no *caput* do artigo, a saber: adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, e, além destas, o § 1º traz outras três condutas, quais sejam: semear, cultivar ou colher.

Ainda, foi acrescido o § 2º ao referido artigo, estabelecendo critérios norteadores para que o juiz procure formular o seu entendimento a respeito da destinação da droga. Estes preceitos são importantes, pois nem sempre é fácil saber se a droga era destinada ao uso do próprio agente ou se era destinada ao comércio. O disposto no § 2º tem a intenção de chamar a atenção do magistrado para que aprecie todas as circunstâncias do crime, e não apenas a quantidade da droga apreendida.

A quantidade da droga, não se nega, é fator importante, mas não pode ser exclusivo, devendo, pois, o juiz apreciar as demais circunstâncias que envolvem o delito, tais como o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente (GRECO FILHO, 2008, p. 45).

As penas ao usuário serão de: advertência (inciso I), prestação de serviços à comunidade, especialmente em estabelecimentos que abordam o tema drogas (inciso II), e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (inciso III), sendo que estas serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses e, em caso de reincidência, serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

O § 6º do art. 28, institui uma inovação no campo da execução de penas decorrentes da utilização de drogas, pois estabelece que no caso de descumprimento injustificado de qualquer das penas aplicadas, o juiz deverá impor, sucessivamente, as medidas de admoestação verbal e multa. Dispõe Renato Marcão que a admoestação verbal e a multa *“constituem verdadeiras medidas educativas de natureza coercitiva”* (MARCÃO, 2007, p. 62).

Já o § 7º do artigo se relaciona diretamente com a política de redução de danos adotada no tratamento de usuários e dependentes de drogas. O dispositivo legal fixa que o juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para

tratamento especializado do infrator. Sobre a nova lei de drogas e o tratamento do usuário, Luiz Flávio Gomes destaca alguns aspectos importantes em sua obra:

Resumidamente a nova posição legislativa sobre o usuário caracteriza-se pelo seguinte: (a) não associação do uso de drogas com a “demonização política e social” (leia-se: o usuário de droga não deve ser visto como um “demônio”); (b) a sobrevivência da sociedade não depende só da política repressiva; (c) a política do uso controlado, como o álcool, pode dar bom resultado; (d) o uso de droga não é assunto prioritário da polícia (sim, de saúde pública). A nova legislação brasileira, no que se relaciona com o usuário, representa um avanço (ao não puni-lo com pena de prisão) e está tendencialmente em consonância com a política europeia de redução de danos (GOMES, 2006, p.119).

Em que pese essa nova lei acerca do tráfico e do uso de drogas trazer diversos dispositivos legais interessantes, inovadores e adequados à realidade recente envolvendo tais condutas, abordando mais as políticas públicas sobre drogas e não se importando apenas em combater o uso e comércio de drogas, mais uma vez, a exemplo das leis anteriores, ela nada trouxe de significativo e relevante com relação a essas condutas caso envolvam crianças e adolescentes.

Se resumiu a lei a dizer o seguinte em seu artigo 19, no capítulo acerca das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas (Título II), que:

As atividades de prevenção do uso indevido de drogas dirigidas à criança e ao adolescente deverão estar em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda (BRASIL, Lei n. 11.343/06, artigo 19, parágrafo único).

Além desse dispositivo legal, temos também uma causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso VI da mesma lei, o qual dispõe que as penas previstas nos crimes previstos nos artigos 33 a 37 são aumentadas de um sexto a dois terços, se “sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação”. Verifica-se, assim, mais um caso de omissão legislativa importante, onde o legislador perdeu outra oportunidade de regulamentar o assunto relacionado a crianças e adolescentes e as drogas, seja com relação à uma necessidade de tratamento mais específica com relação àqueles, que muitas vezes enquadram-se na figura de usuários ou viciados, bem como no sentido de criar delito específico com

penas próprias para aqueles que recrutam esses seres indefesos e em desenvolvimento para praticarem crimes e integrem organizações criminosas envolvidas com o tráfico de drogas, praticamente sepultando as chances de passarem a integrar a sociedade em atividades lícitas e produtivas para o seu crescimento e benefício da sociedade à sua volta.

Isso porque são diversos os crimes relacionados ao tráfico de drogas em que crianças e adolescentes são recrutados, seja pela sua inocência, seja pela facilidade no cometimento de delitos ou pelas punições legais acerca da conduta destes, fazendo deles alvos fáceis de organizações que tem interesse em recrutá-los, consoante será analisado de forma pormenorizada abaixo.

Desta forma, verifica-se que, apesar da evolução legislativa brasileira no trato do comércio e do uso de substâncias psicoativas ilícitas, pouco se viu de progresso no trato legal do tema quando se trata de crianças e adolescentes, sendo ainda tímida a abordagem desse assunto, mesmo após o advento de dispositivos importantes que impõem um tratamento diferenciados a estes seres, à exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal de 1988.

#### **2.2.4 Crimes relacionados ao tráfico de drogas**

Os ilícitos relacionados ao tráfico de drogas não se resumem aos dispositivos previstos na Lei n. 11.343/06, uma vez que ele está diretamente relacionado a outras condutas criminosas praticadas seja pelo dependente, pelo traficante em si ou por integrantes de organizações criminosas ligadas ao tráfico de drogas.

Em uma primeira análise, há de se destacar que, em regra, as drogas não são baratas e, por isso, o viciado ou usuário eventual necessita de muito dinheiro para sustentar seu vício. Devido à ausência de recursos financeiros de determinados dependentes, muitos deles recorrem a atividades criminosas para financiar o seu vício, praticando, por exemplo, furtos e roubos, dentre outros crimes contra o patrimônio, chegando a ponto de subtrair bens de seus lares para trocar por drogas ou então vendê-las e conseguir dinheiro para sustentar o seu vício.

Além disso, os próprios efeitos que as drogas provocam no organismo do usuário podem levá-lo ao cometimento de crimes como agressões e atitudes violentas, a exemplo do que ocorre com usuários crônicos de drogas que, após o uso e sob o efeito das drogas, agridem seus familiares ou praticam crimes contra a pessoa

por estarem “fora de si”, dado o efeito que as substâncias psicoativas provocam em seu juízo.

Em outra análise, temos outros crimes relacionados diretamente ao tráfico de drogas e que são cometidos por criminosos para facilitá-lo, pois para concretizar o bom andamento da mercancia de substâncias proibidas, as organizações criminosas, dentre outros crimes, corrompem autoridades públicas, falsificam documentos e praticam crimes violentos como roubos, extorsões e assassinatos.

Nesse contexto destacam-se, também, os confrontos armados que passaram a marcar a disputa pelos pontos de venda de drogas entre quadrilhas de traficantes rivais, e destas com as forças policiais. Os grupos armados vêm desenvolvendo estratégias de controle cada vez mais eficientes sobre os territórios onde estes pontos de distribuição se localizam, estando estes localizados geralmente em favelas, conjuntos habitacionais, bairros pobres e da periferia, e também controlando cada vez mais a população residente nestas regiões.

Nota-se através de notícias e de números apresentados por secretarias de segurança que a violência associada ao tráfico de drogas vem crescendo, especialmente nas grandes cidades brasileiras. Nesse diapasão, tem-se tiroteios e homicídios, rebeliões em presídios e instituições de jovens infratores, ordens de traficantes para o fechamento de estabelecimentos comerciais, escolas e serviços, muitas vezes emitidas do interior de presídios de alta segurança.

Nesse aspecto, destacamos os prejuízos trazidos especialmente à vida de crianças e adolescentes. Estes, mais sujeitos aos danos causados por essas condutas, acabam sofrendo os diversos danos trazidos por essas atividades, visto a sua condição de pessoas vulneráveis e que ainda não tem plena capacidade e desenvolvimento para lidar com situações como essas.

Como fato concreto, temos situações em que conflitos armados entre traficantes na disputa por pontos de tráfico de drogas, ou contra as forças policiais, acabam por fechar escolas e prejudicam o aprendizado de crianças e adolescentes que tem boa parte de sua formação cultural nas escolas e creches, sendo cada vez mais comum notícias nesse sentido aparecendo na mídia, sendo que tais conflitos vem se espalhando pelo país, não se resumindo apenas a determinadas capitais, como a cidade do Rio de Janeiro.

Além das pessoas vitimadas indiretamente por essa violência, também temos as vítimas diretas desses confrontos armados pelo controle de pontos de venda

de drogas, onde pessoas inocentes são atingidas por balas perdidas, tendo suas vidas ceifadas. Sobre esse assunto, destaca-se, por exemplo, que a violência afetou diretamente uma criança na cidade de Maringá/PR.

Tivemos o caso emblemático e que chocou toda a sociedade maringense que ficou conhecido como o “caso do menino Arthur Salomão”. Arthur levou um tiro na cabeça na manhã do dia 9 de outubro de 2012, no Jardim Alvorada, em Maringá/PR. O menino estava com a avó e uma tia e desciam do carro quando dois homens em uma moto passaram atirando. O alvo dos disparos era na verdade Silvio Luiz Dias Fogaça, que estava próximo ao local. Fogaça foi atingido por quatro disparos e Arthur foi baleado na cabeça, morrendo pouco tempo depois no hospital.

Com relação a este caso absurdo que vitimou uma criança inocente é importante destacar que o motivo dos disparos efetuados contra Silvio e que vitimaram Arthur era relacionado ao tráfico de drogas. Tal fato resultou em passeatas e protestos da população de nossa cidade que clamava por justiça<sup>24</sup>.

Em prosseguimento, no que concerne às organizações criminosas, estas têm um papel relevante neste contexto e sua força espalha o pânico entre a sociedade. Como exemplo tem-se a onda de ataques realizadas pelo Primeiro Comando da Capital (PCC), na cidade de São Paulo, em maio de 2006. Os ataques impressionaram não só pelos números, mas também pela organização, pois foram dirigidos contra alvos públicos e autoridades.

Postos policiais foram atacados e policiais surpreendidos na rua e executados sumariamente. Agências bancárias foram depredadas e diversos ônibus incendiados. Além do número de rebeliões em quase todos os presídios do Estado. O medo levou estabelecimentos comerciais localizados em ruas tradicionais de comércio da capital a baixarem as portas e dispensarem seus empregados ainda no meio da tarde. Como precaução, empresas e escolas também encerraram o expediente mais cedo.<sup>25</sup>

As organizações criminosas chefiadas por grandes traficantes chegaram ao ponto de fraudar resultados de concursos públicos ou financiar os gastos de estudantes com o objetivo de infiltrar seus membros nos serviços de segurança

---

<sup>24</sup>800 pessoas participam de passeata após morte de menino de 3 anos. **Gazeta do Povo**. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/crianca-de-3-anos-e-atingida-por-bala-perdida-no-jardimalvorada-29vpz6bksbqdyoy7f2qy190em>>. Acesso em: 05 jul. 2016.

<sup>25</sup>SÃO PAULO volta à calma; saldo dos 251 ataques do PCC é de 115 mortos. **UOL**. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/ultnot/especial/2006/05/16/ult2643u178.jhtm>>. Acesso em: 6 out. 2015.

pública. Com isso, atividades ilícitas seriam praticadas mais facilmente, com a ajuda de criminosos agindo de dentro dos órgãos públicos que tem a função de fazer justamente o contrário, coibir o tráfico e a criminalidade relacionada a ele.<sup>26</sup>

Além disso, os enormes lucros obtidos com esses ilícitos também trazem à tona a necessidade de outra prática criminosa, a lavagem de capitais. Isso porque caso estes valores não fossem lavados, os delinquentes poderiam ser identificados e punidos, e por isso, necessitam de uma estrutura para tornar este dinheiro “limpo”. Aí entram as fraudes praticadas, com aplicações financeiras em empresas de fachada e o depósito de dinheiro em paraísos fiscais.<sup>27</sup>

Nessa questão de lavagem de capitais, é de se ressaltar que a atividade comercial e financeira relacionada às drogas só é viável e efetiva com a cooperação e a associação de uma série de instituições políticas e econômico-financeiras que necessariamente fazem parte do esquema.

Imprescindível se faz o uso de empresas legais e de diferentes setores das economias nacionais, para investir o capital originado pelo comércio das drogas. Dos bancos, das empresas de seguros e de gestão financeira, e especialmente dos paraísos fiscais e bancários, protegidos pelos respectivos Estados, como primeiro passo para “branquear” seus lucros, e em seguida para investir na economia legal.

Ainda quanto às condutas relacionadas ao financiamento de organizações criminosas por meio de lavagem de capitais ou prática de outros crimes para a obtenção de valores para o custeio do tráfico e manutenção destas organizações, nossa sociedade vem testemunhando casos de assaltos violentos realizados por organizações criminosas que utilizam técnicas de milícias e armamentos de uso restrito das forças armadas para realizar assaltos a empresas de valores, o que prejudica toda a sociedade com a dificuldade para distribuição de valores, além do pânico instalado com estas ações violentas e mortes de agentes de segurança pública.<sup>28</sup>

---

<sup>26</sup>PCC tentou fraudar concurso para policial. **Folha de São Paulo**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1207200511.htm>>. Acesso em: 06 out. 2016.

<sup>27</sup>DA NECESSIDADE de lavagem de dinheiro nas atividades das Organizações Criminosas. **JusBrasil**. Disponível em: <<http://martinsduarte.jusbrasil.com.br/artigos/188967596/da-necessidade-de-lavagem-de-dinheiro-nas-atividades-das-organicoes-criminosas>>. Acesso em: 19 set. 2016.

<sup>28</sup>PCC ficou com maior parte de R\$ 138 mi roubados de transportadoras. Investigações do Deic mostram que facção planejou crimes e usa dinheiro dos mega-assaltos para comprar armas e drogas na Bolívia e no Paraguai. **Estadão**. Disponível em: <<http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,pcc-ficou-com-maior-parte-de-r-138-mi-roubados-de-transportadoras-de-valores,10000062121>>. Acesso em: 11 jul. 2016.

Ainda acerca destas condutas criminosas que se relacionam diretamente ao tráfico de drogas, destaca-se aqui também a cooptação de crianças e adolescentes para integrarem organizações criminosas.

Estes são angariados pelas organizações para diversas atividades, seja atuando diretamente no tráfico, seja realizando outras condutas a fim de dar suporte a estes crimes, isso especialmente pela condição de crianças e adolescentes, que responderão pelas suas atividades ilícitas de acordo com o ECA, que, em regra, possui sanções mais leves do que as aplicadas a maiores de 18 anos.

Como exemplo disso temos as medidas socioeducativas de advertência, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, casos em que o adolescente não terá sua liberdade cerceada em caso de prática de ato infracional, sendo a internação do adolescente a exceção, visto que é regida pelos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, bem como pelo fato de existirem diversos requisitos legais para a imposição dessa medida encarceradora, quais sejam, tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; ou por reiteração no cometimento de outras infrações graves (ECA, artigos 112 a 128).

Assim, os criminosos se aproveitam dessa situação para fazer uso dessas pessoas mais vulneráveis com o intuito de se esquivarem das sanções legais, muitas fazendo com que crianças e adolescentes se apresentem como autores de crimes que estes efetivamente não cometeram, com o intuito de escusar das consequências legais os reais autores dos delitos.

Neste contexto, insta destacar que os jovens habitantes das favelas e as periferias são facilmente aliciados para tais condutas ilícitas, visto que o tráfico de drogas, a figura do traficante e seu *status* trazem certos “benefícios” que serão obtidos através de caminhos “bem mais curtos”, sendo que dificilmente tais jovens muito provavelmente não conseguiriam ter sem muito esforço e trabalho.

### 2.3 O USO DE DROGAS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O consumo de substâncias psicoativas pelos seres humanos é uma prática milenar e universal, como destacamos anteriormente. Não existe sociedade no mundo que não se tenha notícias do seu uso durante pelo menos um momento de sua história, variando apenas a substância utilizada e as mais diversas finalidades desse uso, seja para fins medicinais, místicos ou recreativos.

Ocorre que, com o passar dos anos, o consumo de drogas transformou-se em uma preocupação mundial, especialmente tendo em vista algumas substâncias extremamente danosas e particularmente em função do seu abuso, dos riscos que tal comportamento pode acarretar à saúde dos usuários, bem como das consequências sociais decorrentes de tal conduta. Contudo, a única forma pensada para frente essa situação negativa foi a tentativa de proibir o consumo de algumas drogas, com a criminalização do seu uso, deixando outras serem comercializadas sem qualquer admoestação, como cigarro e bebidas.

Nesse diapasão, a infância e a adolescência são etapas do desenvolvimento humano que suscitam grandes preocupações quanto ao consumo de drogas, pois tais fases constituem períodos de grande exposição e vulnerabilidade desses seres humanos ao uso destas substâncias danosas, sendo que o aumento do uso de elementos psicoativos por crianças e adolescentes se tornou um problema de grandes proporções no Brasil.<sup>29</sup>

Salientamos que em relação a estes seres em crescimento e que necessitam de proteção integral e absoluta, não somente as drogas ilícitas causam danos às crianças e adolescentes, pois o consumo de álcool e tabaco também causam danos a estes seres em desenvolvimento.

Hodiernamente, o consumo destas substâncias tem se intensificado cada vez mais, seja pelo seu fácil acesso para compra, seja por influência de amigos e, até mesmo por exemplos de dentro de casa. Cada vez mais cedo crianças e adolescentes iniciam o consumo do álcool e tabaco, experimentando tais substâncias e iniciando uma eventual dependência futura.

O primeiro contato com a bebida alcoólica ocorre, em média, aos 10 (dez) anos de idade. A geração de hoje vive de forma mais estressada pelas cobranças e atividades escolares cada vez mais cedo e, dessa forma, aprenderam a relaxar usando o método dos adultos, ou seja, consumindo bebidas alcólicas. Tal comportamento dos adultos acaba funcionando como uma espécie de autorização para que, principalmente adolescentes, iniciem o consumo destas bebidas.

---

<sup>29</sup>OLIVEIRA, Elias Barbosa de; BITTENCOURT, Leilane Porto; CARMO, Aila Coelho do. **A importância da família na prevenção do uso de drogas entre crianças e adolescentes: papel materno**. SMAD, Rev. Eletrônica. Saúde Mental Álcool Drogas. Ribeirão Preto. Ago. 2008. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1806-69762008000200003](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-69762008000200003)>. Acesso em: 24 out. 2015.

O álcool e o tabaco, apesar de serem substâncias cujo comércio é permitido para maiores de 18 anos, não sendo qualificados como drogas ilícitas como a maconha e a cocaína, por exemplo, devem sim ser consideradas como drogas, visto serem substâncias que podem causar dependência física e química e que afetam a estruturação das habilidades cognitivo-comportamentais e emocionais de crianças e adolescentes, incidindo diretamente no desenvolvimento neurológico de tais seres em desenvolvimento, adequando-se suas características, assim, à definição da Organização Mundial da Saúde acerca do que se considera como droga.

Embora haja a proibição para venda de tais substâncias a crianças e adolescentes devidamente prevista na Lei n. 9.294/96, sendo inclusive considerado crime a venda de bebidas alcólicas a crianças, consoante disposto no artigo 243 do ECA, de fato, a proibição não é totalmente obedecida, uma vez que há livre comércio de bebidas e cigarros em supermercados, postos de combustíveis, dentre outros, e não há rigorosa fiscalização para evitar que crianças e adolescentes adquiram estes produtos, além de ampla propaganda acerca do consumo do álcool.

Ademais, o consumo de bebidas e cigarros pode ser observado em festividades e no próprio ambiente familiar, sendo que, por muitas vezes, adolescentes são incentivados a iniciar o consumo de bebidas pelos próprios pais ou, na ausência de autorização destes, por ter tais substâncias a livre disposição e fácil alcance na própria residência.

Quanto ao álcool, a definição de que o seu consumo é normal incentiva o início da utilização dessa substância por adolescentes de forma precoce e sem controle, além da livre propaganda acerca destes produtos na televisão, inclusive durante o intervalo de eventos esportivos e programas cujo público alvo são os adolescentes.

Além do que, diante do avanço do uso de entorpecentes, muitos pais passaram a ver a bebida alcóolica como um mal menor, preferindo que seus filhos iniciem o consumo de bebidas ao invés de consumir drogas ilícitas que causariam maiores danos psíquicos aos filhos.

O consumo de álcool por adolescentes, além de causar prejuízos na formação física e mental, ainda possui o efeito de diminuição do limiar de censura dos jovens que, aliado ao sentimento de onipotência, indestrutibilidade e invulnerabilidade faz com que muitas vidas sejam interrompidas ou gerem consequências graves nessa fase.

Dentre outras situações, podemos citar como situações de risco que o consumo de álcool pelos adolescentes pode expô-los a acidentes e brigas de trânsito, roubos e abuso sexual. A gravidez não desejada também é comum quando se faz o uso do álcool, pois a substância psicoativa faz com que o adolescente não tenha noção correta sobre seus atos e, por isso, se exponham a situações de risco que podem resultar em uma gravidez indesejada ou na transmissão de doenças sexualmente transmissíveis graves.

Da mesma forma o consumo do tabaco e, nesse ponto em especial, o uso dos chamados “narguilés”, tem aumentado consideravelmente, sobretudo por não haver proibição especialmente acerca dos “narguilés”, além do seu baixo custo para compra, o que se tornou cada vez mais comum entre os jovens.

Outros fatores atraentes acerca do “narguilé” é que ele se apresenta de forma chamativa, em formatos sedutores e cores diversificadas, podendo ser abastecido com fumos aromatizados, o que cria um charme diferenciado quando comparado com o simples ato de fumar um cigarro, que não tem aparência tão atraente e aroma ruim. Em virtude de inúmeras essências, o narguilé tem aromas variados e é feito com um fumo especial (melaço, um subproduto do açúcar) e têm diversos sabores como, por exemplo, pêssego, maçã-verde, coco, flores e mel.

Como outro fator determinante para o aumento do uso do “narguilé”, especialmente por adolescentes, se encontra no fato de ser uma “moda” entre eles que surgiu através de novelas e programas de televisão que retratavam costumes de sociedades de países do Oriente Médio e do sul do continente asiático, e a aparência de que a utilização destes aparatos, por serem comumente consumidos por estas sociedades, passam a falsa impressão de que eles não produzirão danos aos seus organismos.

O hábito de fumar esse cachimbo em grupos de amigos se tornou um costume entre os jovens, ocasião em que vários deles fazem uso da substância e aquele não a utiliza é convidado por vários usuários a experimentar o fumo sob o falso argumento de que ele não é tão ruim quanto o cigarro, bem como pelo fato de poder ser tachado de “careta”. Tais situações exercem grande influência para que os jovens passem a experimentar e a fazer uso do “narguilé”.

Embora tenha se criado a falsa ideia de que o uso de “narguilés” não acarreta mal nenhum à saúde, devido à falsa crença de que a água absorveria e filtraria as impurezas da fumaça, estudos feitos pela Organização Mundial da Saúde

demonstram que os usuários de “narguilé” estão sujeitos às mesmas doenças causadas pelo consumo do tabaco, pois possuem as mesmas características tóxicas do tabaco (nicotina, monóxido de carbono, alcatrão, entre outros), além de que sua fumaça contém os aditivos aromatizantes e substâncias nocivas do carvão, causando, portanto, dependência química, doenças cardiovasculares e respiratórias.

Visando coibir a consumo destas substâncias e reduzir os danos causados por elas nos organismos dos usuários, em alguns lugares já existe legislação estadual proibindo a venda de “narguilés” à menores de 18 anos, como é o caso do nosso estado do Paraná, através da Lei n. 16.758/10, onde proibiu-se a venda e uso do cachimbo conhecido como “narguilé” aos menores de 18 anos.

Ainda, há de se destacar que com o uso de “narguilés” se tornou muito comum a utilização de tais apetrechos para o consumo de drogas, onde os adolescentes colocam no lugar do tabaco alguma substância ilícita, como maconha, por exemplo, bem como substituem a água utilizada no cachimbo por bebidas alcóolicas, o que potencializa ainda mais os danos causados ao organismo pelo uso de tais produtos.

Assim, embora muitos acreditem que o consumo de álcool e tabaco não deva ser considerado como drogas ilícitas, devemos sim considerar tais substâncias como tais, pois também causam danos ao desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Ante estes fatos verifica-se que o aumento do consumo de drogas lícitas e ilícitas, identificado principalmente entre os jovens, é considerado atualmente como um grave problema de saúde pública, tendo em vista que o uso delas afeta não só o usuário em si, mas também a família e a comunidade a sua volta, com sérias repercussões sociais devido à associação direta dos malefícios das drogas, gerando, conseqüentemente, o aumento da violência, dos acidentes, a ocorrência de gravidez não programada e as doenças sexualmente transmissíveis, contribuindo, dessa forma, para o aumento dos quadros de enfermidades e a mortalidade nessa faixa etária.

E são diversos os fatores de risco que influenciam o uso de substâncias psicoativas por crianças e adolescentes, destacando-se, em primeiro lugar, como fator de ameaça, a estrutura e a relação familiar que envolve a criança ou adolescente.

O estabelecimento de um vínculo entre a estrutura familiar e a construção da identidade da criança e do adolescente é essencial para o equilíbrio emocional do

ser humano, especialmente durante essas fases mais delicadas do desenvolvimento. Se há um equilíbrio na relação entre família e a criança, no sentido de respeito mútuo, a construção da autoimagem acontece de maneira positiva, favorecendo a busca de oportunidades e facilitando a inserção na vida adulta. Mas se nesse processo, ao contrário, persistir o desequilíbrio familiar, tanto de maneira afetiva quanto social, a criança vive negativamente as consequências das desigualdades sociais, além da ausência de autorrespeito que, segundo Rego e Pinzani (2013, p. 226), deriva da interiorização de uma imagem criada por outros, provocando um sentimento de autoexclusão.

Como demonstrado por inúmeras pesquisas empíricas [...], os pobres internalizam frequentemente a imagem negativa construída pelo resto da sociedade e se culpam pela sua situação, tornando-se vítimas do discurso de autolegitimação formulado pelos grupos dominantes.

Sendo assim, as crianças que se encontram nesse estado tornam-se vítimas da vulnerabilidade social, atribuindo a si mesmas as falhas na sua condição histórico-social, o que conduz a uma busca de compensações em outros setores, como o consumo e o tráfico de drogas ou o uso de armas. Essas atividades ilegais, muitas vezes oferecem um “status” perante os demais (principalmente entre as faixas mais pobres da população)<sup>30</sup>, além da compensação financeira.

De acordo com Silva e Urani (2002), para as crianças e adolescentes, especialmente com relação aos dependentes e os envolvidos no tráfico, os principais motivos para o envolvimento com drogas são a identificação com o grupo e o desejo de consumir substâncias ilegais. Já para os trabalhadores na comunidade, os líderes comunitários e técnicos de instituições judiciárias, os motivos estão relacionados com a falta de recursos financeiros e/ou fração ou esgarçamento da estrutura familiar, que pode atingir diferentes tipos de famílias, de diferentes níveis sociais.

Como outro fator de risco tem-se o relacionamento grupal de crianças e, principalmente, de adolescentes. Tal fator se configura como um risco quando os amigos considerados como modelo de comportamento demonstram certa tolerância, aprovação ou consomem drogas. Neste caso, verifica-se que os adolescentes que querem começar ou aumentar o consumo de drogas procuram colegas com valores e

---

<sup>30</sup>SILVA, Jailson de Souza; URANI, André. **Crianças no narcotráfico**: um diagnóstico rápido. Organização Internacional do Trabalho; Ministério do Trabalho e Emprego. - Brasília: OIT, 2002. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/ipecc/pub/criancas\\_no\\_narcotrafico\\_334.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/ipecc/pub/criancas_no_narcotrafico_334.pdf)>. Acesso em: 15 fev. 2014.

hábitos semelhantes, ou até mesmo fazem isso para que sejam aceitos em determinados ciclos de amigos, pois “o uso de psicotrópicos faz parte da ‘identidade’ de alguns grupos e, possivelmente, o desejo de se integrar aos mesmos seja um dos aspectos mais evidentes no exato momento da decisão”.<sup>31</sup>

Além desses fatores, destaca-se também como fator de risco para a utilização de drogas por crianças e adolescentes a comunidade ou localidade de habitação desses, sendo esse fator agravado especialmente quanto aos habitantes de favelas e regiões de periferia, que muitas vezes são controladas por facções criminosas envolvidas com o tráfico de drogas.

Isto por causa da relação de amizade ou vizinhança que existe entre crianças e adolescentes e traficantes ou usuários de drogas habitantes da mesma região, visto que compartilham diariamente os mesmos espaços públicos na comunidade e, por esse motivo, passam muito tempo próximos, fato esse que facilita a jovens e adolescentes da comunidade a conhecer esse mundo de forma mais fácil do que as demais de outras regiões das cidades.

Logicamente que estas localidades apresentam essas características porque desde quando foi se constituindo não contou com qualquer ação por parte do poder público, no sentido de estruturá-la com equipamentos sociais necessários ao pleno desenvolvimento das pessoas que habitam esse espaço. Como diz David Garland, procurou-se simplesmente “concentrar pobres em áreas distantes, longe do centro e carente dos serviços básicos, tais como comércio, dos locais de trabalho e da rede de transporte público de qualidade”.<sup>32</sup>

Neste contexto, traficantes e usuários de drogas muitas vezes acabam pedindo favores a crianças e adolescentes que frequentam os mesmos espaços públicos ocupados por eles em troca de alguns trocados, o que torna muito fácil o acesso dessas crianças a substâncias entorpecentes, bem como a sua relação com atividades relacionadas diretamente ao tráfico de drogas.

[...] os traficantes confiam às crianças tarefas simples, como levar um recado para outra pessoa da comunidade ou comprar um refrigerante.

---

<sup>31</sup>LEVANTAMENTO NACIONAL SOBRE O USO DE DROGAS ENTRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RUA NAS 27 CAPITAIS BRASILEIRAS - 2003. Centro Brasileiro de Informações Sobre Drogas Psicotrópicas – CEBRID. Departamento de Psicobiologia Universidade Federal de São Paulo. Escola Paulista de Medicina. Pg. 32. Disponível em: <<http://www.cebrid.com.br/wp-content/uploads/2012/10/Levantamento-Nacional-sobre-o-Uso-de-Drogas-entre-Crian%C3%A7ase-Adolescentes-em-Situa%C3%A7%C3%A3o-de-Rua-nas-27-Capitais-Brasileiras-2003.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2015.

<sup>32</sup>GARLAND, DAVID. Op. cit, p.195

Se isso pode ser a primeira parte de um processo de seleção de possíveis empregados, não é um sistema deliberado de avaliação para o emprego. Essas incumbências são muitas vezes confiadas a crianças que não estão interessadas em trabalhar no tráfico, mas que estão por perto ou que são conhecidas dos traficantes por serem vizinhas. Os traficantes são uma presença constante na comunidade e é um processo normal a interação com eles para garotos impressionáveis e que passam muito tempo na rua.<sup>33</sup>

Com relação a isso, os traficantes vêm recrutando crianças cada vez mais novas, sendo que algumas delas tem 08 anos de idade, procurando aquelas com perfil mais desinibido, as seduzindo com os valores que elas podem obter facilmente. Como o Estado não ocupa esses espaços, o traficante está sempre ali por perto para fazer a melhor oferta.

Traficantes das favelas Primavera e Colina, na zona leste, empregam pelo menos 30 adolescentes na faixa etária entre 8 e 14 anos. O alvo preferido dos criminosos são crianças desinibidas que vendem balas nos semáforos. Seduzidos pelo pagamento de R\$ 70 por dia, E. e T. foram parar na Febem.<sup>34</sup>

Esta relação de proximidade e de realização de tarefas simples para traficantes e usuários, que na maior parte das vezes são seus vizinhos ou amigos, pode evoluir para a realização de tarefas mais “complexas” e que acabam por impor nestas crianças a sensação de que o tráfico, o uso de drogas e os crimes relacionados a estas atividades são coisas normais e corriqueiras.

Se a criança demonstra interesse sustentado no tráfico quando “anda” com os traficantes, pequenas tarefas de importância menos relacionadas com o trabalho do tráfico podem lhe ser confiadas, como levar armas para casa para guardá-las, levar armas ou drogas na rua e carregar munições. A esta altura, pode ser que a criança receba dinheiro por essas tarefas. Neste caso, não se trata também de um sistema deliberado para testar a confiabilidade ou capacidade da criança, mas o processo funciona como tal. Além disso, também indica que o traficante dá valor ao conhecer o possível empregado, isto é, “é conhecido” na comunidade.<sup>35</sup>

<sup>33</sup>DOWNDNEY, Luke. **Crianças do tráfico** - um estudo de caso de crianças em violência armada organizada no rio de janeiro. Editora Sete Letras. Rio de Janeiro, 2003. Pg. 104.

<sup>34</sup>TRÁFICO já recruta criança de 8 anos. **Antidrogas**. Disponível em: <<http://www.antidrogas.com.br/mostranoticia.php?c=469&msg=Tr%E1fico%20j%E1%20recruta%20crian%E7a%20de%208%20ano>> Acesso em: 27 jun. 2016.

<sup>35</sup>DOWNDNEY, Luke, op. cit, pg. 104.

Como mais um fator de risco que tem relação direta com estes últimos fatores, quais sejam, comunidade ou área de habitação, dominação da área em que elas vivem por facções criminosas, como causa de influência para que crianças e adolescentes adentrem ao mundo das drogas, há também a pobreza. Esta torna como uma realidade, quando não uma necessidade, o trabalho infantil, sendo considerado normal crianças trabalharem depois da escola para ajudar no orçamento familiar, chegando ao ponto de muitas crianças abandonarem prematuramente os estudos para trabalhar em tempo integral e assim ajudar mais na renda familiar.

Essa situação de pobreza aliada à falta de acesso ao mercado de trabalho formal agrava ainda mais a questão, pois os jovens das periferias enfrentam diversas dificuldades que limitam seu acesso ao mercado formal de trabalho e a ascensão social que o acompanha. Dentre essas limitações figuram, por exemplo, a discriminação contra favelados ou moradores de periferia, a falta de bagagem educacional e de capacitação profissional e a falta de autoconfiança quando fora da favela provocada pela sensação de rejeição e indiferença ainda exacerbadas pelo isolamento geográfico das favelas ou bairros periféricos em relação ao resto da cidade. Essa situação é mais dramática em relação a população negra, pois além da discriminação social, também sofre a discriminação racial.

Portanto, as políticas públicas de erradicação da pobreza devem centrar-se não somente em medidas consideradas por muitos como assistencialistas, mas também nas consequências que advêm de toda uma estrutura social que exclui e discrimina os mais necessitados.

A cidadania, como processo de aquisição de direitos e de capacidades para seu gozo por parte das pessoas, portanto, como direito e capacidade para participar da herança material e cultural da civilização, funda a possibilidade de aplicação de processos políticos democráticos incessantes de expansão e normatização de novos direitos. Isso faz os cidadãos experimentarem mais plenamente sua condição de partícipes de uma comunidade humana integrada e coesa, que pode ser uma nação, mas que tenha como medida padrões universais de valores e de bem-estar material (REGO; PINZANI, 2013, p. 218).

Em prosseguimento, como mais uma condição determinante para o uso de drogas por meninos e meninas temos que o vínculo com o tráfico drogas é visto muitas vezes como uma ocupação ou atividade aceita por pessoas habitantes das comunidades dominadas por facções criminosas, isto porque esses moradores já

estão habituados com tais atividades, estando o tráfico já “integrado” à realidade das comunidades periféricas.

[...] muitas crianças das favelas percebem o tráfico como o poder legítimo em seu espaço e têm a sensação de não participar do mundo “lá fora” ou ter acesso às suas retribuições. Apesar de conscientes do fato de o tráfico ser uma ocupação perigosa, as crianças não o percebem como anormal.<sup>36</sup>

A igualdade de oportunidades proporcionadas aos integrantes de facções criminosas de traficantes de drogas também é outro coeficiente atrativo para crianças e jovens adentrarem ao mundo das drogas, visto que o tráfico é considerado por alguns como um “patrão” que dá oportunidades iguais a todos os seus “empregados”, fator que se apresenta muito sedutor, pois oferece aos jovens da favela tudo o que a incapacidade de ingressar no mercado de trabalho formal lhes nega: status, possibilidade de ascensão na sua atividade e dinheiro rápido e fácil, o que vai proporcionar acesso veloz a bens de consumo, ascensão social, bem como emoção e adrenalina.

Além desses motivos, impende ressaltar como mais um elemento influenciador ao consumo de drogas por crianças e adolescentes, bem como o seu envolvimento com o tráfico de drogas e os crimes a ele vinculados, temos a influência de pais, parentes e amigos, usuários ou traficantes de entorpecentes, na formação da personalidade daqueles. Isso porque esses últimos crescem com exemplos negativos dentro das próprias casas ou no seu ambiente de lazer, e justamente na fase em que estão formando sua personalidade, o que proporciona oportunidades muito favoráveis para o contato delas com tais substâncias psicoativas, visto que o uso e o comércio de substâncias ilícitas são atividades que acabam se tornando absolutamente normais para muitas delas, que crescem nesse contexto.

Isso tudo quando a unidade familiar dessas crianças e jovens é considerada como “completa”, com pai e mãe presentes, pois muitas crescem sem um amparo familiar, o que faz com que elas busquem amparo ou refúgio e tenham como exemplo pessoas de fora de suas casas. E quando elas estão inseridas em comunidades periféricas dominadas pelo tráfico, a chance de que o cidadão “exemplo”

---

<sup>36</sup>REGO, Walquiria Leão; PINZANI, Alessandro. **Vozes do bolsa família: Autonomia, dinheiro e cidadania**, op. cit, pg. 111.

delas seja o traficante líder da organização criminosa que domina o território habitado por elas é muito grande.<sup>37</sup>

Destaca-se também como condição de risco ao uso de drogas por crianças o processo de ocupação desordenada das áreas periféricas de médias e grandes cidades, o qual contribui para o engajamento precoce de crianças e adolescentes no mundo do crime devido ao fato de se tratarem de áreas desassistidas da presença do Estado e de políticas públicas.

Nessas regiões, como no caso das cidades de São Paulo e do Rio de Janeiro, por exemplo, devido a essa ocupação de forma totalmente desestruturada, que dificulta o acesso a essas áreas periféricas das cidades, sendo por questões geográficas, ou até mesmo por falta de opções de melhores locais para os moradores, que aproveitam alguma dificuldade de acesso para isolar ainda mais estas áreas, os jovens acabam sendo atraídos por criminosos de forma mais simples, com as conhecidas promessas de obtenção de dinheiro fácil e status.

Isso acontece pela carência de atividades estatais e projetos sociais que deveriam existir nessas comunidades justamente para ocupar o tempo e abrir novos horizontes a crianças e jovens. Tal ausência é explorada de forma oportunista pelas organizações criminosas, especialmente as relacionadas com o comércio de drogas que, em muitos destes lugares, marca presença constante, ocupando o espaço deixado em aberto pelo poder público e pela comunidade.

Justamente nessa lacuna estatal existente pela dificuldade de acesso a algumas comunidades, mas também pelo próprio desinteresse do Estado, que não se empenha muito em chegar a estas áreas de difícil acesso que normalmente têm altas taxas de criminalidade, o tráfico de drogas vê um mercado fértil, seja de mão de obra de jovens e crianças, seja para a própria venda de drogas a este público fragilizado pela ausência de programas estatais voltados a elas, que passam parte do dia sem atividades para ocupar o tempo ocioso, fazendo com que o período que deveria ser destinado a elas para lazer e descanso seja perigosamente utilizado para o ingresso no crime. Assim, o jovem que poderia estar na escola, em alguma atividade ocupacional ou praticando algum esporte, acaba ficando na rua à mercê do mundo do crime por não existir equipamentos sociais necessários para o desenvolvimento pessoal e profissional desses jovens.

---

<sup>37</sup>2 em 3 menores infratores não tem pai dentro de casa. **UOL**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/06/1786011-2-em-3-menores-infratores-nao-tem-pai-dentro-de-casa.sht ml>>. Acesso em: 15 jul. 2016.

Nesse contexto, há de se destacar que essa ausência estatal, seja qual for o motivo, não é justificável, visto que o Estado é o responsável direto pelo estabelecimento e desenvolvimento das condições de vida da população através de direitos sociais constitucionalmente previstos (CF, art. 6.º). Direitos básicos dos indivíduos, como o acesso à alimentação, educação, segurança e saúde, devem ser por ele estudados, definidos e implementados. Como forma de implementação desses direitos, utilizam-se as políticas públicas, que devem ser realizadas para promover, de um modo geral, a qualidade de vida dos seus cidadãos, e, especificamente, assistir de forma adequada as crianças e os adolescentes de determinada localidade.

Por política pública, especificamente na área infanto-juvenil, deve-se entender recursos públicos legalmente vinculados a programas e planos de atendimento das necessidades vitais básicas do público infanto-juvenil. Isto é, a determinação legal de dotação orçamentária específica para a implementação, desenvolvimento e a manutenção de programas e planos de custeio de ações e serviços, que atendam às demandas próprias e inerentes à formação pessoal, familiar e comunitária de crianças e adolescentes.<sup>38</sup>

Por último, destaca-se como mais uma condição de risco para o uso de substâncias ilícitas por crianças e adolescentes a curiosidade natural que estes têm de experimentar coisas novas, de optar pelos próprios interesses e de romper barreiras de preconceitos, desafiar seus limites, seus medos, de ter novas expectativas, bem como o fascínio pelos desafios. Assim, a alteração da percepção da realidade pelo uso de drogas pode adquirir um caráter lúdico, com a vivência de momentos mágicos, com a experimentação de sensações de poder e euforia. O uso de drogas também pode representar uma forma paradoxal de preservação mental como uma forma de aliviar o enfrentamento da realidade.

Dadas as circunstâncias que permeiam o ingresso de crianças e adolescentes no mundo das drogas, destacam-se aqui algumas das consequências do consumo de substâncias entorpecentes por crianças e adolescentes e alguns de seus efeitos, especialmente no organismo dos usuários destas substâncias.

O uso e abuso de substâncias psicoativas, aliado à fragilidade física e psíquica de crianças e adolescentes ainda em fase de desenvolvimento prejudica seu

---

<sup>38</sup>ALMEIDA, Thiago Nobrega de. **Políticas públicas e violência infanto-juvenil na cidade de Cascavel:** para além da sujeição criminal. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas do Departamento de Ciências Sociais da Universidade Estadual de Maringá – PR. Maringá, 2014.

completo amadurecimento físico e mental, o que agrava as consequências de tais comportamentos.

Nesse aspecto, ao influenciar no aspecto psicológico e no desenvolvimento mental e da personalidade da criança e do jovem em evolução, o acesso a drogas para uso destes fere, inicialmente, o Princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, abordado no primeiro capítulo deste trabalho.

Entretanto, destaca-se nesse contexto, principalmente, o risco de danos à saúde de jovens e crianças, seja através do desenvolvimento de doenças, seja pelo agravamento de problemas de saúde já preexistentes neste grupo vulnerável de pessoas ainda em formação, o que torna tal comportamento uma grave situação de saúde pública.

Tais consequências relacionadas ao uso de drogas se tornam tão agravantes justamente pelo fato destas crianças e jovens ainda não terem o conhecimento necessário dos riscos físicos e psíquicos inerentes ao uso de determinadas psicoativas por ainda não terem acesso a informações relevantes acerca do assunto.

Os prejuízos provocados pelas drogas podem ser agudos (durante a intoxicação ou "overdose") ou crônicos, produzindo alterações mais duradouras e até irreversíveis. O uso de drogas por adolescentes traz riscos adicionais aos que ocorrem com adultos em função de sua vulnerabilidade. Todas as substâncias psicoativas usadas de forma abusiva produzem aumento do risco de acidentes e da violência, por tornar mais frágeis os cuidados de autopreservação, já enfraquecidos entre adolescentes.<sup>39</sup>

E dentre os diversos tipos de substâncias psicoativas existentes, destacam-se algumas delas por serem baratas e de fácil acesso a crianças e adolescentes, justamente por não se tratarem de drogas ilícitas, mas sim de substâncias usadas corriqueiramente nas mais diversas atividades, como a cola de sapateiro e o esmalte, por exemplo. Estas substâncias, utilizadas usualmente principalmente por crianças de rua, podem causar efeitos devastadores no organismo dos seus usuários.

---

<sup>39</sup>MARQUES, Ana Cecília Petta Roselli; CRUZ, Marcelo. **O adolescente e o uso de drogas**. Revista Brasileira de Psiquiatria. Vol. 22 S. 2. São Paulo. Dec. 2000. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1516-44462000000600009&script=sci\\_arttext&tlng=es](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1516-44462000000600009&script=sci_arttext&tlng=es)>. Acesso em: 27 out. 2015.

Os inalantes, como a cola de sapateiro, solventes de tinta, esmalte, benzina e lança-perfume incluem ampla gama de substâncias absorvidas pelos pulmões. As mortes durante intoxicações são raras, podendo acontecer por asfixia ou arritmias cardíacas. Várias síndromes neurológicas persistentes podem ocorrer com o uso crônico, principalmente neuropatia periférica, ototoxicidade e encefalopatia. Também podem ocorrer lesões renais, pulmonares, hepáticas, cardíacas e no sistema hematopoiético (MARQUES, 2000).

Já no que se refere ao uso de substâncias ilícitas propriamente ditas, como a cocaína e o crack, além dos graves danos diretamente causados ao organismo pelo uso da substância em si, há como outra consequência o risco de contágio de doenças transmissíveis pelo compartilhamento de seringas e objetos utilizados no uso de drogas injetáveis, como hepatite e AIDS. Tal fato é agravado se considerarmos o uso por crianças e adolescentes que ainda não tem a maturidade necessária para reconhecer os riscos inerentes ao compartilhamento de seringas para o uso de substâncias injetáveis como a cocaína, por exemplo.

A cocaína e as anfetaminas estimulam as ações dopaminérgicas e noradrenérgica, podendo produzir, durante a intoxicação, crises convulsivas, isquemia cardíaca e cerebral, além de quadros maniformes e paranóides. O uso crônico induz a síndromes psiquiátricas semelhantes a depressão, ansiedade, pânico, mania, esquizofrenia e transtornos de personalidade. Também provoca piora do desempenho em tarefas que exigem a integridade de funções cognitivas, exaustão crônica e alterações funcionais de lobos frontais. O uso endovenoso está relacionado à transmissão de doenças como a síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), e as hepatites B e C. Além das lesões já descritas que podem ser provocadas por outras formas de utilização da cocaína, o uso do crack pode provocar vários problemas pulmonares, como tosse, expectoração, pneumonia, hemoptise, bronquiospasma e edema pulmonar (MARQUES, 2000).

Desta forma, há de se concluir que o acesso de crianças e adolescentes a substâncias entorpecentes e o uso delas por este grupo tão vulnerável que ainda se encontra em fase de desenvolvimento físico e mental desencadeia consequências gravíssimas no seu organismo, resultando em um flagrante desrespeito ao princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento previsto expressamente no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo que tais comportamentos e consequências também irradiam efeitos na sociedade, conforme se discorre a seguir.

## 2.4 REFLEXOS SOCIAIS E FAMILIARES DO USO DE DROGAS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Consoante visto no item anterior, o uso e abuso de drogas por crianças e adolescentes não provoca consequências danosas apenas no organismo de quem fez uso da substância, causando também reflexos sociais e familiares a todos que circundam esse grupo de pessoas mais fragilizadas.

Como primeiro e talvez o mais importante destes reflexos sociais desencadeados pelo uso de substâncias psicoativas destaca-se, consoante citado acima, a prática de crimes e a violência, sejam eles por usuários ou por quem está vinculado com o tráfico de drogas e com organizações criminosas.

Quanto ao primeiro grupo, qual seja, o dos usuários de substâncias entorpecentes, destaca-se a prática de crimes como furtos e roubos para obtenção de dinheiro a fim de conseguir adquirir as substâncias que fazem uso. Tal situação agrava-se ainda mais quando o caso não é apenas de uso esporádico de drogas, mas sim de uma dependência química, ocasião em que o dependente pode cometer crimes graves e violentos, quando influenciado por crises de abstinência, para conseguir logo os meios necessários para fazer uso da substância da qual está dependente. Nesse aspecto apontam crimes como roubo, lesão corporal, homicídio e latrocínio.

Mas os reflexos do uso de drogas não se resumem apenas nos crimes praticados em crises de abstinência, pois existem também aqueles decorrentes propriamente dos efeitos que as substâncias psicoativas causam no organismo do usuário. Assim, sob o efeito das drogas, surgem comportamentos violentos, como lesões corporais, roubos, latrocínios, estupros e homicídios que podem ser praticados pelos usuários nos momentos de impulsividade, sendo que tais crimes afetam toda a sociedade de forma grave, não se limitando tais atitudes apenas entre usuários e traficantes.

O rebaixamento da crítica e o aumento da impulsividade decorrentes do estado de intoxicação, ou a fissura para o uso, são aspectos que merecem atenção (Tabela 11). Foram mencionados comportamentos impulsivos (de brigas e/ou roubo) e outras vulnerabilidades, como o risco de atropelamento durante o estado de intoxicação. Também foram verificados riscos específicos do uso, como a mistura de drogas ou, até mesmo, adormecer com saquinho de solvente no rosto

(situação que pode levar à morte). Para conseguir dinheiro durante a fissura, o roubo foi o comportamento mais frequente.<sup>40</sup>

Como mais um reflexo social causado pelo consumo de entorpecentes por crianças e adolescentes tem-se a prática de relações sexuais sem os cuidados necessários para se evitar o contágio por doenças sexualmente transmissíveis e a prática de relações sexuais precoces por crianças cada vez mais novas.

Isto porque o usuário de drogas, principalmente aquele que mora nas ruas, devido aos efeitos psicoativos destas substâncias, está mais sujeito a ter relações sexuais com diversos parceiros diferentes e sem adotar as medidas de precaução necessárias concernentes ao sexo seguro, o que pode resultar na transmissão de doenças sexualmente transmissíveis como AIDS e a sífilis, por exemplo.

Há de se considerar ainda nesse contexto os casos de exploração sexual de crianças e adolescentes, os quais se prostituem muitas vezes para conseguir dinheiro para comprar drogas, isto quando não mantém relações sexuais em trocas de substâncias entorpecentes, como também praticam tais atos visando obter recursos para sua subsistência.

Como outro fato diretamente relacionado à prática sexual por usuários de drogas que não adotam as medidas de precaução necessárias é a gravidez precoce. Meninas que pela sua pouca idade não tem informações suficientes acerca dos métodos contraceptivos e dos riscos inerentes ao ato sexual sem proteção acabam tendo relações sexuais sem nenhum cuidado, especialmente quando a prática sexual acontece logo após a utilização de drogas. Estes fatos aliados à prostituição e, em alguns casos, à violência sexual, geram crianças que já vão nascer em situação de total vulnerabilidade ou que serão abandonadas nas ruas, isto quando os efeitos de drogas como o crack, por exemplo, já não comprometerem o próprio desenvolvimento do feto, o que resultará em crianças que nascerão com deformações físicas e retardos mentais.

Outros estudos mostram que jovens em situação de rua têm início da vida sexual precoce. Para alguns, o sexo assume caráter de sobrevivência (conseguir dinheiro), para outros, a busca de prazer ou conforto (Scanlon et al., 1998). Neste levantamento, em relação especificamente ao comportamento sexual de risco (transa sem camisinha), a intoxicação apareceu como um estado de vulnerabilidade importante. Embora em menor número, esse

---

<sup>40</sup>LEVANTAMENTO NACIONAL SOBRE O USO DE DROGAS ENTRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RUA NAS 27 CAPITAIS BRASILEIRAS – 2003, op. cit, pg. 43.

comportamento durante a fissura (conseguir dinheiro para comprar droga) também foi mencionado. (...) Outros estudos indicam também que, em situação de rua, os usuários de drogas costumam ter mais relações sexuais, maior diversidade de parceiros e usam menos preservativos, comparados aos não usuários (Auerswald & Eyre, 2002).<sup>41</sup>

Nadia, 15 anos, estudou até a 8ª série e não morava com sua família. Estava na rua há mais de 5 anos e disse que saiu de casa por maus-tratos constantes por parte da mãe, tio e padrasto (sofreu estupro por parte de ambos). Na rua (onde também foi estuprada) pedia dinheiro, furtava, roubava, transava para ter dinheiro e vigiava carros. Relatou fazer uso diário de várias drogas como: álcool, vários tipos de solventes, tabaco, maconha, mesclado e crack. Sob efeito de crack, relatou ter tentado se matar quatro vezes. Para conseguir a droga quando está na fissura chegou a roubar e fez sexo sem proteção. Disse que usa drogas para esquecer das tristezas e que tem HIV. Comentou que já tentou parar de usar drogas pedindo ajuda da instituição, amigos, policiais e para sua mãe. Nadia gostaria de parar de usar drogas, ter uma vida mais calma, voltar a estudar e resolver seus problemas com a família podendo, assim, voltar para casa.<sup>42</sup>

Como mais um retrato do emprego de substâncias entorpecentes por crianças e adolescentes tem-se a violência que circunda o tráfico de drogas, além do crime tráfico de drogas propriamente dito. Jovens da periferia são frequentemente cooptados por organizações criminosas, conforme destacado no item anterior, para trabalhar nelas nas mais variadas funções, desde um simples “aviãozinho”, termo utilizado para denominar crianças que transportam pequenas quantidades de drogas dentro da favela, chegando até mesmo a verdadeiros “soldados mirins do crime”, quando ainda jovens já ostentam armas de grosso calibre que utilizam em combates com a polícia e com outras facções criminosas no caso de defesa de seu território ou de conquista de territórios rivais, sendo notado nos últimos anos que jovens e crianças passam a integrar grupos criminosos cada vez mais cedo.

Ainda, o ambiente de uso de drogas, de tráfico delas ou estabelecimentos prisionais em que são colocados os usuários, como nos centros de tratamento, em determinados casos, podem submeter crianças e jovens ao contato com criminosos mais experientes e perigosos, que podem se aproveitar do momento para atrair estes jovens seja para o uso de outras substâncias entorpecentes diferentes e mais fortes do que as já experimentadas, seja para a prática de crimes relacionados ao tráfico de drogas.

---

<sup>41</sup>Ibidem, p. 43.

<sup>42</sup>Ibidem, p. 41.

Na verdade, o confinamento em prisões ou em centros de tratamento compulsório para o uso de drogas em geral degradam condições de vidas já problemáticas de usuários de drogas e de pessoas dependentes de drogas, especialmente entre os mais jovens e mais vulneráveis (Jurgens e Betteridge, 2005). A exposição ao ambiente prisional facilita o vínculo com criminosos mais velhos, gangues e organizações criminosas, contribuindo também para a ampliação do estigma e para a criação de uma identidade criminosa. Com frequência, amplia a exclusão social, agrava as condições de saúde e reduz as habilidades sociais. Alternativas ao encarceramento dentro da comunidade (em hospital ou ambiente terapêutico residencial), tais como tratamento farmacológico com suporte psicossocial para a dependência de entorpecentes pode ser mais eficaz do que a prisão na redução de crimes relacionados à droga (Chandler et al., 2009).<sup>43</sup>

Por último, e como tema de maior enfoque deste trabalho, destaca-se a relação entre a criança, a drogadição e o meio familiar em que se encontra inserida como objeto desse projeto, por considerarmos de extrema importância social a produção de trabalhos que permitam a reflexão e o estabelecimento de ações que possam influenciar positivamente na relação entre a criança e a família frente ao uso de drogas.

Nessa perspectiva, a família, como instituição acolhedora de seus integrantes e responsável pela transmissão de valores éticos e morais, é de indiscutível relevância como instituição capaz de contribuir para a prevenção frente aos inúmeros problemas acarretados pelas drogas.

Para desenvolver projetos de atenção à família, o ponto de partida é olhar para esse agrupamento humano como um núcleo em torno do qual as pessoas se unem, primordialmente, por razões afetivas, dentro de um projeto de vida em comum que visa o benefício de todos os membros, em que compartilham experiências e, no decorrer destes relacionamentos, transmitem tradições e planejam seu futuro.<sup>44</sup>

Constata-se que o acesso às informações, a estrutura familiar protetora e a existência de laços afetivos entre pais e filhos são razões importantes para a negação e afastamento dos jovens das drogas. No entanto, mesmo ao se enfatizar informações completas com relação às consequências do uso e abuso de drogas, o consumo de drogas por algum membro da família pode predispor o uso pelos demais,

---

<sup>43</sup>UNODOC. Da coerção à coesão - Tratamento da dependência de drogas por meio de cuidados em saúde e não da punição. 2009, p. 07.

<sup>44</sup>OLIVEIRA, Elias Barbosa de; BITTENCOURT, Leilane Porto; CARMO, Aila Coelho do. **A importância da família na prevenção do uso de drogas entre crianças e adolescentes**: papel materno, op. cit.

principalmente no que se refere a crianças e adolescentes. Assim, o risco para o consumo de drogas se agrava, quanto mais desengajada é a família em suas relações interpessoais.

Como os filhos valorizam o comportamento dos seus responsáveis, transformando-os em espelhos para sua formação, o ambiente familiar é parte muito importante na determinação do uso de drogas pelas futuras gerações, pois, conforme já citado, caso o ambiente familiar já seja um ambiente de drogadição onde crianças cresçam acostumadas com o uso destas substâncias por seus tutores, então as chances delas também ingressarem neste mundo são acrescidas, tendo em vista da normalidade da conduta para elas.

A família foi o fator protetor mais frequentemente citado pelos entrevistados de ambos os grupos, adquirindo importância na estruturação do ser, fornecendo, segundo os próprios entrevistados, elementos essenciais como apoio, carinho e proteção. A família, como fator protetor, foi mencionada por 25 dos 32 não usuários entrevistados, apresentando-se, neste grupo, como base fundamental da educação na infância e adolescência e como parâmetro de controle das atitudes e companhias dos filhos.<sup>45</sup>

Desta forma, o trabalho com as famílias deve ser priorizado na prevenção, pois é visível a importância da inclusão da família em diferentes perspectivas.

Grande parte das famílias vive em contexto de exclusão social, cada qual com sua história de desafios, onde circundam questões complexas como pobreza, desemprego e condições precárias de moradia. Essas dificuldades muitas vezes se acentuam com a ausência dos pais ou de um deles, demandando sobrecarga, geralmente da mãe, no cuidado da casa e dos filhos, o que acaba por dificultar um acompanhamento adequado do desenvolvimento das crianças.

Neste contexto social, embora muitas famílias demonstrem alta capacidade para superar essas dificuldades e mantendo-se funcionais, elas necessitam de apoio social para o desenvolvimento de suas potencialidades.

Assim, a valorização das forças familiares e o oferecimento de suporte social são formas de prevenção à situação de rua e, conseqüentemente, ao uso abusivo de drogas.

---

<sup>45</sup>SANCHEZ, Zila Van der Meer; OLIVEIRA, Lúcio Garcia de; NAPPO, Solange Aparecida. **Fatores protetores de adolescentes contra o uso de drogas com ênfase na religiosidade**. Ciência & Saúde Coletiva. 2004, pg. 48. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v9n1/19822.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2015.

O desenvolvimento das potencialidades das famílias nesse combate às drogas por crianças e adolescentes, no entanto, é um grande desafio, que envolve esforços não só das próprias famílias, mas também suporte da comunidade local e de diferentes setores sociais.

Trata-se de um trabalho de extrema complexidade, mas de grande importância e que merece ser melhor aproveitado nas políticas públicas a serem prestadas à população tendo em vista os deveres do Estado.

Dessa forma, as políticas públicas devem incluir as questões familiares em diferentes perspectivas, variando desde políticas preventivas da situação de rua, como também a garantia de estruturas básicas de apoio aos cuidados das crianças (creches, escolas em período integral, entre outros), estratégias de detecção precoce de jovens em situação de risco social, orientação familiar, abordagens comunitárias até programas de reinserção familiar/social para aqueles que já estão em situação de rua.

### 3. PROGRAMAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Considerando as determinações legais sobre a necessidade de uma abordagem integrada entre União, Estados, Municípios e sociedade em relação às drogas, a exemplo do disposto na Lei n. 11.343/06, que no ponto acerca do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), traz como princípios a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e sociedade (BRASIL, Lei n. 11.343/06, artigo 4º, inciso V).

Considerando também que um dos objetivos do SISNAD é promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à produção não autorizada de drogas e ao tráfico, e as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios (BRASIL, Lei n. 11.343/06, artigo 5º, inciso III), o Estado do Paraná passou a regulamentar as políticas públicas próprias e criou um sistema legal estadual para tratar do assunto relacionado às drogas.

Atualmente o órgão responsável por organizar e coordenar as políticas públicas sobre drogas em nosso Estado é o Departamento Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas (DEPSD), que, de acordo com o Decreto n. 1.987 de 23 de julho de 2015, possui as seguintes atribuições:

- I - o planejamento, a coordenação, a supervisão e o controle das atividades de redução da demanda de drogas no território paranaense;
- II - o planejamento, a articulação, a negociação e a coordenação dos planos e programas da política estadual antidrogas, destinados à sistematização, ao desenvolvimento e à divulgação das ações relacionadas à redução do uso, abuso e dependência de substâncias psicoativas, em obediência às diretrizes do Conselho Nacional de Políticas Sobre Drogas e do Conselho Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas;
- III - a consolidação da política estadual antidrogas, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Políticas Sobre Drogas e do Conselho Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas;
- IV - a definição de estratégias e a elaboração de planos e de procedimentos para o alcance das metas propostas na política estadual antidrogas, bem como o acompanhamento da execução dessa política, na sua área de competência;
- V - a promoção, mediante convênios ou acordos, e o fortalecimento de parcerias com instituições, que visem a cooperação técnica e captação de recursos financeiros para o desenvolvimento de projetos e programas na área de redução da demanda de drogas;
- VI - a promoção das ações municipalizadas, estimulando a criação, o fortalecimento e o intercâmbio dos Conselhos Municipais Antidrogas, assim como o treinamento de seus integrantes;

VII - a aprovação, a promoção e a supervisão da realização de estudos, pesquisas, cursos, seminários, congressos, fóruns, palestras e publicações sistemáticas de temas relativos à redução do uso, abuso e dependência de substâncias psicoativas;

VIII - a manutenção, de forma atualizada, da documentação e da legislação pertinente à redução da demanda de substâncias psicoativas;

IX - a realização de cursos de formação e de capacitação para profissionais de órgãos e entidades paranaenses que atuam na área da redução da demanda de substâncias psicoativas;

X - a organização e a realização de campanhas, através dos meios de comunicação, de forma a difundir conhecimentos e conscientização de assuntos relacionados à redução da demanda de substâncias psicoativas;

XI - a proposição de normas para a realização de campanhas de orientação e conscientização para a prevenção do uso abusivo de substâncias psicoativas;

XII - o armazenamento, a validação, o processamento e a difusão de dados e de conhecimentos sobre redução da demanda de substâncias psicoativas, que contribuam para o intercâmbio com instituições científicas, para a integração das políticas públicas relativas ao tema e para a informação e mobilização da sociedade;

XIII - o fomento ao intercâmbio com outras instituições e organizações congêneres internacionais, nacionais e municipais, com a finalidade de desenvolver projetos na área da redução da demanda de substâncias psicoativas, bem como o acompanhamento de projetos em desenvolvimento pelos diversos centros de excelência na matéria tratada;

XIV - a implementação de procedimentos para captação, mobilização e capacitação de voluntários para atuarem como agentes multiplicadores na matéria tratada;

XV - o acompanhamento e a avaliação da gestão dos recursos direcionados ao desenvolvimento de projetos e programas na área da redução da demanda de substâncias psicoativas; e

XVI - o desempenho de outras atividades correlatas.

Entretanto, é importante destacar que até a criação do referido Departamento que atualmente trata do assunto relacionado às drogas, o Estado do Paraná contou com outros órgãos e sistemas que abordaram tal assunto.

Em que pese já existirem diversas legislações nacionais tratando do tema drogas desde tempos antigos, consoante visto em capítulo anterior, o primeiro órgão estadual criado especificamente para desenvolver ações antidrogas surgiu apenas no ano de 2003, com a criação do Conselho Estadual Antidrogas (CONEAD) que estava vinculado à Coordenadoria Estadual Antidrogas, criada no mesmo ano.

O CONEAD era um órgão colegiado, deliberativo, normativo, consultivo, paritário, orientador e fiscalizador da política pública de prevenção ao uso indevido de substâncias entorpecentes e drogas lícitas e ilícitas que causem dependência física ou psíquica, bem como àquelas relacionadas com o tratamento, a recuperação, a

redução de danos e a reinserção social de dependentes no Estado do Paraná (artigo 2º, Decreto n. 2085, de 07 de novembro de 2003 – atualmente revogado).

O Conselho Estadual Antidrogas (CONEAD) e a Coordenadoria Estadual Antidrogas compunham a estrutura da antiga Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SEJU), que era a instituição dotada de competência para a edição de normas acerca do Sistema Estadual Antidrogas (Decreto n.º 2085, de 07 de novembro de 2003 - revogado), sendo que a referida Secretaria possuía as seguintes atribuições:

- Art. 2º. O campo de atuação da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania compreende as atividades relacionadas com:
- I - a definição de diretrizes para a política governamental, bem como a coordenação de sua execução, nas áreas penitenciária, da proteção, defesa, educação e orientação ao consumidor, da defesa dos direitos da cidadania e da pessoa portadora de deficiência, e da assistência judiciária gratuita aos necessitados;
  - II - a administração do sistema penitenciário;
  - III - a supervisão e a fiscalização da aplicação de penas de reclusão e de detenção;
  - IV - o estabelecimento de diretrizes e a proposição da política estadual antidrogas;
  - V - o desenvolvimento de estudos e a adoção de medidas destinadas à preservação dos direitos humanos e sociais e à garantia das liberdades individuais e coletivas, bem como do ordenamento social;
  - VI - a promoção da integração e da racionalização de ações e programas visando à eficácia de todas as atividades relativas a área de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor;
  - VII - a viabilização da implementação e da execução da política estadual de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor, bem como a promoção de sua divulgação;
  - VIII - o estudo para a elaboração e para o aperfeiçoamento de recursos institucionais e legais, genéricos ou específicos de proteção ao consumidor;
  - IX - a coordenação e o controle da prestação dos serviços de assistência judiciária gratuita aos necessitados;
  - X - o relacionamento administrativo com os órgãos da Justiça;
  - XI - a perfeita integração com o Governo Federal sobre matéria de aplicação de Justiça;
  - XII - a integração de ações com órgãos afins nos níveis federal, estadual, municipal e comunitário, visando à captação de recursos para o desenvolvimento de seus programas, bem como para o cumprimento de dispositivos institucionais; e
  - XIII - outras atividades correlatas.

Após isso, apenas em 2010, ou seja, 07 anos após a criação do Conselho Estadual Antidrogas (CONEAD), houve a criação pelo governo estadual do 1º Plano Estadual de Políticas Antidrogas.

Ocorre que este plano, que continha metas e diretrizes para construção de políticas públicas sobre drogas em nosso Estado, ficou apenas no papel, visto que mesmo 10 anos após a criação dos órgãos específicos, o governo ainda patinava para criar um plano sobre o tema, ficando as iniciativas apenas no discurso de políticos, sendo esse um reflexo do que ocorria em muitos outros locais do país, onde a política sobre drogas sempre foi deixada de lado, constituindo apenas promessas para angariar votos ou para promoção de administradores públicos com uma ideia que nunca saiu do papel.<sup>46</sup>

Em prosseguimento, no ano de 2012 houve uma alteração da estrutura da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SEJU), a qual incorporou a tratativa das políticas de proteção dos Direitos Humanos, passando então a ser denominada como Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos.

Dentro dessa Secretaria foi criado o Departamento de Direitos Humanos e Cidadania, o qual possuía, dentre outros departamentos de políticas públicas, a Coordenadoria Estadual de Políticas sobre Drogas, a qual foi instituída em substituição à antiga Coordenadoria Estadual Antidrogas criada em 2003, adequando-se, assim, o nome deste novo órgão público às diretrizes contemporâneas sobre o tema drogas.

Posteriormente a isso, no ano de 2014, houve nova alteração da estrutura orgânica da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, o que elevou a Coordenadoria Estadual de Políticas sobre Drogas ao status de um novo departamento, tendo em vista tratar-se o assunto de parte estruturante de suas políticas públicas, passando então a referida Coordenadoria Estadual a ser denominada como Departamento de Políticas Públicas sobre Drogas (Decreto n. 10.714/14, alterado pelo Decreto n. 1.493/2015 – ambos aprovaram o Regulamento da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU).

No mesmo ano, de acordo a Lei Estadual n. 18.410/2014, houve a transição da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SEJU) para a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), caso em que atividades referentes à prevenção, repressão e fiscalização do uso de entorpecentes no Estado do Paraná, que eram de competência do Conselho Estadual de Políticas Públicas

---

<sup>46</sup>PARANÁ ainda não tem plano sobre drogas. **Gazeta do Povo**. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/parana-ainda-nao-tem-plano-sobre-drogaseghbq847s99xzticywz5dvta>>. Acesso em: 19 set. 2016.

sobre Drogas (CONESD), passaram a ser da alçada da SESP, bem como do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas e seu do seu Conselho Diretor.

Por fim, como alteração mais recente, a partir do ano de 2015, o Departamento de Políticas Públicas sobre Drogas passa a integrar a estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária do Paraná (SESP), segundo o Decreto Estadual n. 1987/15 (introduz alterações na estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP).

Assim, para melhor compreensão histórica, segue a tabela<sup>47</sup> abaixo:

2003	Criação do Conselho Estadual Antidrogas – CONEAD e a Coordenadoria Estadual Antidrogas na Estrutura da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SEJU), a qual fica responsável pela normatização do Sistema Estadual Antidrogas - Decreto n.º 2085 de 07/011/2003.
2010	Criação do 1º Plano Estadual de Políticas Antidrogas com metas e diretrizes para construção de política pública do Paraná.
2012	Alteração da estrutura da SEJU, incorporando a tratativa das políticas de proteção dos direitos humanos, passando para Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, na qual criou-se o Departamento de Direitos Humanos e Cidadania, tendo, entre outras políticas públicas para execução, a Coordenadoria Estadual de Políticas sobre Drogas em substituição a antiga Coordenadoria Estadual Antidrogas, adequando-se o nome às diretrizes contemporâneas sobre o tema.
2014	- Alteração da estrutura orgânica da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, elevando a Coordenadoria Estadual de Políticas sobre Drogas, como novo Departamento, tendo em vista tratar-se de parte estruturante de suas políticas públicas: Departamento de Políticas Públicas sobre Drogas - Decreto nº 10.714, de 09 de abril de 2014.  - Transição SEJU-SESP: De acordo a Lei 18.410/2014, atividades referentes à prevenção, repressão e fiscalização do uso de entorpecentes no Estado do Paraná, competência do Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas (CONESD), passam à alçada da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária-SESP, bem como o Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas e seu Conselho Diretor.
2015	O Departamento de Políticas Públicas sobre Drogas passa a integrar a estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária do Paraná, segundo o Decreto n.º 1987 de 23 de julho de 2015 e publicado no Diário Oficial n.º 9500 de 24 de julho de 2015..

O Departamento de Políticas Públicas sobre Drogas trata-se de uma unidade programática e executiva da Secretaria de Estado e Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP-PR), criada com a finalidade de executar as políticas públicas sobre drogas em nosso Estado, sendo tais atividades executadas visando uma adequação às diretrizes da política nacional brasileira e internacional sobre drogas estabelecida pela Organização das Nações Unidas (ONU), a partir do

<sup>47</sup>Política Estadual sobre drogas do Estado do Paraná. Histórico. Disponível em <http://www.politicasobredrogas.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=174>. Acesso em 07 de novembro de 2016.

planejamento, coordenação e avaliação das ações relacionadas aos diferentes eixos que a compõe.

Como uma das iniciativas da SESP-PR é o Observatório de Políticas sobre Drogas, que foi instituído com intuito de aprimorar a informação gerencial do Estado e permitir constante interação entre o Poder Público e instituições de ensino que se proponham à articulação conjunta para construção de políticas públicas e aprimoramento das informações gerenciais do Estado.

De acordo com o que consta de informações obtidas junto ao observatório, este conta com a parceria constituída entre o governo, através da SESP, bem como pela Universidade Federal do Paraná, The Harris School (pertencente à Universidade de Chicago), acadêmicos da Universidade de São Paulo - USP, CELEPAR e Ministério Público Federal.

Essa parceria busca reunir pesquisas já existentes sobre o tema, articulação de dados relativos à informação gerencial do Estado, bem como o aprimoramento de informações não existentes a respeito da temática, sendo que dentre as pesquisas e sistematizações de dados que já estão em desenvolvimento, temos, por exemplo, “Sistema Penal: análise do perfil dos condenados pela Lei de Drogas”.

Esse projeto foi criado em virtude da preocupação sobre a necessidade de identificação do perfil dos condenados pela Lei de Drogas, em especial para delimitar a diferença entre usuários e traficantes, subdividindo-se o tráfico entre o pequeno, médio e grande traficante. Para isso celebrou-se convênio entre a Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU e a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD, vinculada ao Ministério da Justiça, para a contratação de 30 (trinta) estagiários com objetivo de concretizar esta pesquisa na Justiça Estadual Paranaense.

Outro projeto do observatório é o projeto denominado “Vozes do Cárcere”, sob responsabilidade da Escola Superior de Direitos Humanos – ESEDH, pertencente ao Departamento de Execução Penal da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, onde pretende-se verticalizar a pesquisa para estudar três diferentes vértices: a) o índice de incidência de problemas relacionados à saúde mental nos estabelecimentos penais; b) a análise do percentual do índice de uso, abuso e dependência de substâncias psicoativas na sociedade civil; e, c) a avaliação de casos de violência e a verificação do índice de casos que possuam correlação ou

não com o uso de drogas. Tal pesquisa terá por escopo conhecer o perfil epidemiológico da população carcerária com intuito de otimizar o planejamento das políticas públicas de saúde nos estabelecimentos penais.

Outra iniciativa é o monitoramento de prisões pela Lei de Drogas, sendo isso necessário dado que o índice de encarceramento pelo tráfico de drogas cresceu vertiginosamente nos últimos anos. Entre os condenados por tráfico de drogas, observam-se perfis específicos conforme o local e quantidade da pessoa presa, sobretudo quando se verifica o perfil entre homens e mulheres encarcerados.

Utilizando-se de ferramentas de tecnologia da informação, assume-se, como eixo estratégico dentro da política sobre drogas, a realização periódica de monitoramento dos presos em razão da Lei de Drogas, inclusive de mulheres e presos provisórios, sem prejuízo dos Mutirões já habitualmente realizados entre os condenados para identificação do perfil dos presos.<sup>48</sup>

Superado o tema acerca do observatório, quanto ao Plano Estadual de Políticas sobre Drogas, criado com o objetivo de orientar as diversas ações no campo das políticas públicas sobre drogas, o Estado do Paraná vem realizando consulta pública através de site específico na rede mundial de computadores, para a construção de um novo plano.

Consoante informações da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, bem como do Departamento Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas, a elaboração de um novo plano tem por finalidade “estabelecer, afirmar e garantir a execução de políticas públicas”.

Pelo que consta das informações extraídas dos objetivos do plano constantes do site para consulta, a iniciativa desse novo projeto demonstraria o compromisso do poder público paranaense em adotar como eixo fundamental a consolidação plena dos direitos do cidadão e do princípio democrático no Estado do Paraná.

Consta ainda das finalidades que tal consulta para elaboração de um novo esboço de Plano Estadual de Políticas sobre Drogas “não se restringe a uma única política de governo limitada no tempo, colocando orientações passageiras ou

---

<sup>48</sup>OBSERVATÓRIO de Políticas sobre Drogas. Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária. **Governo do Estado do Paraná**. Disponível em: <<http://www.politicassobredrogas.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=139>>. Acesso em 22 set. 2016.

circunstanciais”. Pelo contrário, “possui caráter estrutural, sistêmico e vinculativo, refletindo o dever institucional de adotar políticas transversais e conexas”.<sup>49</sup>

Em que pesem tais iniciativas do Governo do Estado, especialmente com relação à elaboração de consultas com a população para a construção de outro plano, impende destacar que se vislumbra de uma análise mais aprofundada que não se tratam de iniciativas voltadas a atender as necessidades do nosso Estado, tendo em vista as peculiaridades locais.

Isto porque tais pesquisas muitas vezes adotam uma forma pré-estabelecida por outras instâncias ou instituições, tratando-se de um modelo proforma, sendo que, por reflexo, o uso de modelos utilizados para outras realidades não atenderia aos anseios e necessidades locais acerca de políticas públicas sobre drogas.

Retornando às políticas sobre drogas em âmbito nacional, que inspiram as políticas estaduais sobre drogas, impende destacar que o Brasil possui os seguintes eixos constitutivos acerca das diretrizes da política pública sobre drogas: educação e prevenção; tratamento, recuperação e inserção e reinserção social de usuários e dependentes; redução dos danos sociais e à saúde decorrentes do uso de drogas; redução da oferta e da demanda; bem como estudos, pesquisas e avaliações de projetos vinculados às políticas públicas sobre drogas.

Nesse contexto de integração entre políticas nacional, estadual e municipal sobre drogas, o Departamento de Políticas sobre Drogas da SESP-PR tem a missão de orientar a execução de projetos nas esferas regionais e municipais acerca do planejamento e realização da política sobre drogas, priorizando o caráter interinstitucional e a descentralização no Estado, agregando esforços de instâncias governamentais, entidades privadas e da sociedade civil, na busca da eficiência, eficácia e efetividade dos projetos.

Quanto às competências desse departamento estadual, cumpre trazer a redação do Decreto n. 1.987, de 23 de julho de 2015, o qual dispõe o que compete ao Departamento Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas:

I - o planejamento, a coordenação, a supervisão e o controle das atividades de redução da demanda de drogas no território paranaense;

---

<sup>49</sup>CONSULTA pública para o Plano Estadual de Políticas sobre Drogas. Disponível em: <<http://www.justica.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=227>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

II - o planejamento, a articulação, a negociação e a coordenação dos planos e programas da política estadual antidrogas, destinados à sistematização, ao desenvolvimento e à divulgação das ações relacionadas à redução do uso, abuso e dependência de substâncias psicoativas, em obediência às diretrizes do Conselho Nacional de Políticas Sobre Drogas e do Conselho Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas;

III - a consolidação da política estadual antidrogas, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Políticas Sobre Drogas e do Conselho Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas;

IV - a definição de estratégias e a elaboração de planos e de procedimentos para o alcance das metas propostas na política estadual antidrogas, bem como o acompanhamento da execução dessa política, na sua área de competência;

V - a promoção, mediante convênios ou acordos, e o fortalecimento de parcerias com instituições, que visem a cooperação técnica e captação de recursos financeiros para o desenvolvimento de projetos e programas na área de redução da demanda de drogas;

VI - a promoção das ações municipalizadas, estimulando a criação, o fortalecimento e o intercâmbio dos Conselhos Municipais Antidrogas, assim como o treinamento de seus integrantes;

VII - a aprovação, a promoção e a supervisão da realização de estudos, pesquisas, cursos, seminários, congressos, fóruns, palestras e publicações sistemáticas de temas relativos à redução do uso, abuso e dependência de substâncias psicoativas;

VIII - a manutenção, de forma atualizada, da documentação e da legislação pertinente à redução da demanda de substâncias psicoativas;

IX - a realização de cursos de formação e de capacitação para profissionais de órgãos e entidades paranaenses que atuam na área da redução da demanda de substâncias psicoativas;

X - a organização e a realização de campanhas, através dos meios de comunicação, de forma a difundir conhecimentos e conscientização de assuntos relacionados à redução da demanda de substâncias psicoativas;

XI - a proposição de normas para a realização de campanhas de orientação e conscientização para a prevenção do uso abusivo de substâncias psicoativas;

XII - o armazenamento, a validação, o processamento e a difusão de dados e de conhecimentos sobre redução da demanda de substâncias psicoativas, que contribuam para o intercâmbio com instituições científicas, para a integração das políticas públicas relativas ao tema e para a informação e mobilização da sociedade;

XIII - o fomento ao intercâmbio com outras instituições e organizações congêneres internacionais, nacionais e municipais, com a finalidade de desenvolver projetos na área da redução da demanda de substâncias psicoativas, bem como o acompanhamento de projetos em desenvolvimento pelos diversos centros de excelência na matéria tratada;

XIV - a implementação de procedimentos para captação, mobilização e capacitação de voluntários para atuarem como agentes multiplicadores na matéria tratada;

XV - o acompanhamento e a avaliação da gestão dos recursos direcionados ao desenvolvimento de projetos e programas na área da redução da demanda de substâncias psicoativas; e

XVI - o desempenho de outras atividades correlatas.

Ante a necessidade acima citada do Departamento de Políticas sobre Drogas da SESP-PR de implementar e orientar a execução de projetos nas esferas regionais e municipais acerca do planejamento e realização da política sobre drogas, temos a criação dos Conselhos Municipais de Políticas sobre Drogas, que são um importante instrumento para articulação e participação democrática nas decisões e prioridades das políticas públicas acerca do assunto.

Estes conselhos possuem função consultiva, fiscalizatória, normativa e deliberativa, com capacidade de interação com as instituições públicas regionais e municipais na definição de prioridades e na elaboração dos planos de ação sobre drogas. Além disso, eles se caracterizam como um meio democrático de controle social, além de importante espaço de acordo político, justamente por proporcionar a participação de representantes de áreas estratégicas relacionadas ao assunto drogas.

Nesse aspecto, destaca-se no próximo tópico o papel do Conselho Municipal sobre Drogas na cidade de Maringá-PR.

### 3.1 SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MARINGÁ/PR

Ante ao anseio de integração entre os entes políticos no tratamento das drogas e, tendo em vista a necessidade de se implementar uma política sobre drogas a nível municipal, em nossa cidade temos dentro da Secretaria Municipal de Assistência Social de Maringá/PR o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas (COMAD), instituído pela Lei Municipal n. 10.113/2015.

Atualmente o Estado do Paraná conta com 36 municípios que já instituíram seus conselhos municipais, e com 01 (um) município em processo de implantação de conselho, o que demonstra ainda uma tímida atuação dos municípios em tratar do assunto.<sup>50</sup>

Trata-se esse conselho, à nível municipal, de um órgão consultivo, normativo e deliberativo que, integrando-se ao Sistema Nacional sobre Drogas (SISNAD), instituído pela Lei de Drogas (BRASIL, Lei n. 11.343/06, art. 1º), dedica-se ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda de drogas, consoante disposto no artigo 2.º da referida lei municipal:

---

<sup>50</sup>SECRETARIA de Segurança Pública e Administração Penitenciária. Política Estadual sobre Drogas. Disponível em: <<http://www.politicasobredrogas.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteúdo=126>>. Acesso em: 24 ago. 2016.

Art. 2.º. Ao COMAD caberá atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais responsáveis pelo desenvolvimento das ações supramencionadas, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no Município e dispostas a cooperar com o esforço municipal.

Parágrafo único. O COMAD, como coordenador das atividades mencionadas no caput, deverá integrar-se ao Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, de que trata a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.912, de 27 de setembro de 2006 (MARINGÁ, Lei n. 10.113/2015).

O referido conselho em nossa cidade de Maringá-PR é composto atualmente por 28 conselheiros titulares, representando de forma paritária o Governo e a sociedade civil organizada, sendo que nas reuniões do COMAD são debatidas ideias e temas relacionado às drogas e seu tratamento no âmbito municipal, de onde são publicadas atas das reuniões.

No entanto, nas reuniões do referido conselho não há participação efetiva de representantes das polícias civis e militares, sendo tal participação de forma esporádica, o que demonstra a falta de integração efetiva entre os órgãos estaduais e municipais, estando ainda de forma desarticulada e apresentando-se apenas como política residual.

Quanto as suas funções, compete a esse conselho estabelecer diretrizes e sugerir políticas públicas para o município de Maringá-PR, com atenção especialmente voltada a prevenção ao uso indevido, atenção, cuidado e reinserção de pessoas com necessidades decorrentes do uso abusivo e/ou nocivo de drogas, bem como visa diminuição da oferta de drogas, sendo importante destacar o disposto no inciso XII do artigo 4.º da Lei Municipal n. 10.113/2015, tratamento especial para crianças e adolescentes. Veja-se:

XIII - propor atenção prioritária às crianças, adolescentes e jovens atendidos pelo Município no sentido de promover, junto às respectivas secretarias, programas e projetos de prevenção ao uso nocivo e/ou abusivo de substâncias psicoativas (MARINGÁ, artigo 4.º, XII, Lei Municipal n. 10.113/2015).

Desde a sua criação, foram 22 as reuniões realizadas pelo COMAD, e delas destacamos como mais recentes temas debatidos, por exemplo, a chamada de representante da Secretaria de Esportes para discutir a maior utilização dos espaços públicos com atividades de prevenção ao uso de drogas, bem como a deliberação

acerca da necessidade ou não de proposta para elaboração da Lei Municipal de Políticas sobre Drogas.

Sobre tal assunto, destaca-se que a comissão entendeu que, pelo menos por enquanto, não há necessidade de elaboração de uma lei municipal para instituir algo que já está posto na política nacional, não sendo o momento para solicitar essa nova lei.

Entende o Conselho que a forma como ele vem atuando, seguindo as legislações nacionais vigentes, os decretos, portarias, leis e resoluções, está ele contemplando a política sobre drogas do município, sendo necessário ainda a construção do Plano Municipal de Políticas sobre Drogas (Reunião Ordinária de Junho de 2016).

Os trabalhos do COMAD são efetivados utilizando-se do pressuposto legal da “responsabilidade compartilhada”, conforme dispõe a Lei de Drogas e se organizam em quatro comissões temáticas de trabalho, sendo elas: Comissão de Prevenção e Comunicação; Comissão de Políticas Públicas; Comissão de Tratamento e Monitoramento e; Comissão de Legislação e Finanças. O COMAD conta, ainda, com uma assessoria técnica que é responsável pela organização das reuniões, guarda de documentos e por dar os encaminhamentos necessários para o cumprimento das decisões do colegiado.

Ainda no âmbito do município de Maringá-PR temos dentro da mesma Secretaria Municipal de Assistência Social a Diretoria de Programas sobre Drogas (DPD), sendo este um órgão responsável por engajar a política sobre drogas no município, atuando de forma a integrar as secretarias municipais, estaduais, de segurança pública, da sociedade civil, as universidades, os conselhos, os grupos de apoio de usuários, dentre outros órgãos públicos e instituições, com o objetivo de efetivar a política de antidrogas em três vertentes: autoridade, cuidado e prevenção ao uso nocivo e abusivo de drogas.

A Diretoria de Programas sobre Drogas também tem como objetivo a divulgação de campanhas, seminários e realização de fóruns com o intuito de divulgar os conhecimentos adquiridos acerca do assunto, emitindo relatórios mensais circunstanciados acerca de instituições e ambulatórios para usuários e dependentes químicos, bem como de pacientes em tratamento, com as estatísticas de idade, sexo e número de admissões.

Ainda, busca essa diretoria uma integralização com demais segmentos da administração para a viabilização de uma responsabilidade compartilhada com o auxílio das Unidades Básicas de Saúde – UBS (Postos de Saúde); Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, Grupos de Apoio e outros projetos de prevenção, tendo como exemplo o PROERD, que se trata de um programa de prevenção às drogas e violência, desenvolvido pela Polícia Militar do Estado do Paraná em parceria com a Secretaria Municipal de Educação de Maringá, sendo ele um programa educativo, preventivo e estratégico, no qual são aplicadas 17 lições a crianças de 09 a 12 anos no curso do ano letivo, com uma aula semestral.

Apesar da iniciativa, nota-se que se trata de uma política pública residual, atendendo apenas a determinada parte da população, não representando ainda uma política em larga escala, visto que as ações são concentradas apenas no âmbito municipal e, muitas vezes, dependente da procura dos serviços pela própria população.

Ao menos esse programa educativo deveria ser aplicado em todas as escolas do município, porém restringe-se aos colégios municipais, demonstrando mais uma vez que se trata de uma política residual.

Por fim, destaca-se à nível municipal a criação recente do Centro de Integração Social CIS na região de Maringá-PR, com foco na prevenção ao uso de drogas, reinserção e tratamento de dependentes de substâncias psicoativas, com o objetivo de manter fortalecidos os Conselhos Municipais de Políticas sobre Drogas e instigar a realização de atividades de prevenção ao uso de drogas nos municípios que o compõem.<sup>51</sup>

Também foi verificado que com relação ao CIS trata-se de uma política residual, pois o atendimento depende de iniciativa do dependente ou familiar e a realização de atividades de prevenção ainda são muito discretas.

Denota-se que há necessidade da integração de diversos órgãos das esferas federais, estaduais e municipais a fim de alcançar um melhor resultado na prevenção e controle no uso de entorpecentes, visto ser este um problema muito complexo para atuação de apenas um órgão.

---

<sup>51</sup>MARINGÁ implanta o CIS e planeja o II Congresso Estadual de Políticas sobre Drogas do Paraná. Disponível em: <<http://www.politicassobredrogas.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=1384&tit=Maringa-implanta-o-CIS-e-planeja-o-II-Congresso-Estadual-de-Politicassobredrogas-do-Parana>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

E, assim sendo, nessa mesma diretoria também temos referência ao programa “Crack, é possível vencer”, o qual será detalhado abaixo.

### 3.2 PROGRAMA CRACK É POSSÍVEL VENCER EM MARINGÁ/PR

O programa “Crack, é possível vencer” é um programa nacional antidrogas, coordenado pelo Ministério da Justiça e Cidadania, o qual é desenvolvido em parceria com os outros Ministérios, como o da Saúde e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, da Educação e da Secretaria de Direitos Humanos, de forma a ser uma ação integrada acerca das drogas que envolve especialmente três frentes de atuação: prevenção, cuidado e autoridade, isso visando oferecer aos grupos de risco irrestrito apoio em todas as suas necessidades, contribuindo, desta forma, para a redução dos índices de consumo de drogas.

Desde o início do programa em 2011 até os últimos dados coletados em 2013, todos os Estados da Federação aderiram ao programa e, ao todo, 118 municípios manifestaram interesse em participar do programa<sup>52</sup>, sendo que a partir de 2013 o Governo Federal anunciou medidas para ampliar o programa, de forma que municípios brasileiros com mais de 200 mil habitantes poderiam fazer a adesão.

As adesões se realizariam a partir de então através de videoconferências entre os prefeitos e os ministérios envolvidos, importante forma adotada para viabilizar a expansão do programa, pois facilita o acesso dos interessados. Já as cidades com menos de 200 mil habitantes, em que pese ainda não poderem aderir ao programa, poderiam receber serviços e equipamentos.<sup>53</sup>

Dentro desses três aspectos, o programa integra vários grupos sociais trabalhando, simultaneamente, na prevenção, em ações de enfrentamento, na reabilitação e na reintegração social de usuários de crack.

Dentre os seus objetivos destaca-se que ele serve para a prevenção ao uso indevido de drogas e os malefícios decorrentes dessa conduta, sendo tal tarefa realizada especialmente nas escolas, bem como visa o programa a capacitação de profissionais das redes de saúde, segurança pública, educação, assistência social, justiça, operadores do direito, lideranças religiosas e comunitárias, e de agentes do

---

<sup>52</sup>CRACK, é possível vencer. Balanço do Programa. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/observatoriocrack/balanco-programa.html>>. Acesso em: 23 ago. 2016.

<sup>53</sup>GOVERNO Federal amplia o programa Crack, é possível vencer. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/importacao/2013/02/14-fev-13-governo-federal-amplia-o-programa-crack-e-possivel-vencer>>. Acesso em: 23 ago. 2016.

Sistema Nacional de Políticas Sobre Drogas (SISNAD) visando ter o maior número de pessoas informadas acerca do assunto.

No âmbito do município de Maringá, tais ações de prevenção são realizadas apenas nas escolas municipais e nos grupos de apoio dos bairros, o que demonstra que apenas a população que faz uso da rede pública tem as ações de prevenção inseridas em seu cotidiano, porém de forma residual.

O programa também tem como norte propagar informações de forma contínua e orientações sobre o crack e outras drogas, bem como a ampliação da oferta de serviços para dependentes químicos, destinando-se, assim, a diversas pessoas, e não apenas aos usuários de drogas, como, por exemplo, educadores, profissionais de saúde e assistência social, como também a profissionais da área de Segurança Pública.

Em Maringá, quando houve a adesão do município ao Programa Crack é Possível Vencer, foi disponibilizado um curso com 40 (quarenta) vagas aos profissionais da Segurança Pública (policiais civis, policiais militares e guardas municipais), sendo que a maioria dos profissionais que realizaram esse curso foram guardas municipais.

Também com o programa foi encaminhado ao município um ônibus que serve como base móvel para atuação em locais onde há maior incidência do uso de drogas. Como em Maringá não há um lugar específico denominado “cracolândia”, a referida base permanece na Praça Raposo Tavares, pois trata-se de um local que há consumo/venda de entorpecentes em grande escala.

Ainda, para completar os equipamentos do programa, o município recebeu um veículo automotor, motocicleta, pistolas tipo tasers e spray de pimenta, sendo que estes últimos foram disponibilizados aos guardas municipais para uso em abordagens.

Quanto ao uso da base móvel, esta fica a cargo dos guardas municipais que fazem a abordagem inicial nas ruas e, em caso de constatação de irregularidades encaminham os jovens para a rede municipal de apoio ou, em caso de crimes, acionam os policiais militares via 190 para posterior adoção das providências cabíveis (encaminhamento para a polícia civil para lavratura de procedimentos).

Com a base móvel, o governo federal também encaminharia ao município 10 (dez) câmeras de vídeo-monitoramento que seriam instaladas na região central de Maringá para serem acompanhadas pela base móvel, porém até o momento tal equipamento não chegou ao município.

Quanto a atuação dos profissionais de segurança pública, nesse programa o governo federal visa implementar a chamada “Polícia de Proximidade”, com o objetivo de intervir nas áreas de maior consumo e concentração de crack e de outras drogas ilícitas, fomentando a integração com os Estados no sentido de fortalecer o aparato policial de forma a se aproximar mais das comunidades, garantindo, assim, as condições de segurança e incrementando a qualidade de vida da região. Sobre essa nova forma de policiamento, segundo o Secretário de Estado de Segurança do Rio de Janeiro, José Mariano Beltrame, “o policial precisa ter o preparo de buscar o diálogo com a população e demonstrar que a presença da polícia, além de permanente, é a garantia de paz e de dias melhores nas comunidades”. Acrescenta ainda que “esses policiais, muitas vezes, sem usar a arma, são verdadeiros transformadores de cabeças, de mentes e corações. Eles conseguem, no seu dia a dia, conversar com as pessoas, ao contrário da polícia antiga que era induzida a fazer a guerra e saía”.<sup>54</sup>

Nesse contexto, os agentes de segurança pública buscarão estabelecer laços de confiança com a comunidade e estimular a mobilização social em torno da resolução dos problemas e conflitos sociais, muitos deles, que provocam ações criminosas e de violência que afligem a localidade.

No entanto, com relação a essa polícia de proximidade em Maringá, tal fato é realizado de forma discreta pelos guardas municipais, mas contam com as polícias civis e militares a fim de, ao menos, fazer a diferenciação entre traficante/dependente.

Ainda na área de segurança pública, com o intuito de aprimorar os conhecimentos dos profissionais de segurança pública, o governo federal, através do programa “Crack, é possível vencer”, também disponibiliza cursos de capacitação aos profissionais da área de segurança com o objetivo de qualificar tais profissionais - policiais civis e militares, bombeiros e guardas municipais para o policiamento de proximidade.

Também em relação a esses cursos, no município de Maringá, há poucos cursos disponibilizados aos profissionais de segurança, alguns desses cursos são online através do SENAD.

Já no que tange ao comércio de drogas, com a intenção de desmontar a rede que circunda o narcotráfico, a atuação entre as Polícias Federal, Rodoviária

---

<sup>54</sup>POLÍCIA de proximidade transforma relação nas comunidades. **Governo do Rio de Janeiro**. Disponível em: <<http://www.upprj.com/index.php/acontece/acontece-selecionado/policia-de-proximidade-transforma-relacao-nas-comunidades/CPP>>. Acesso em 17 set. 2016.

Federal, Civis e Militares dos Estados precisa ser integrada, de forma a aumentar a segurança em locais de concentração de uso de drogas, especialmente através do policiamento ostensivo.<sup>55</sup>

Observamos que a integração das polícias ainda se mostra discreta e agem de forma a “enxugar gelo”, cada um exercendo sua função de forma bastante isolada, especialmente pela falta de efetivo.

Quanto à aplicação desse programa a nível estadual, as ações contra o uso do crack foram instituídas através do Decreto n. 7067/2013, que criou o Grupo de Trabalho de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas para acompanhamento da execução das políticas públicas de prevenção ao uso, abuso, tratamento e à reinserção social de usuários de crack e outras drogas, bem como do enfrentamento do tráfico de crack e outras drogas, e o acompanhamento, desenvolvimento e execução do Plano Integrado de Enfrentamento ao crack e outras drogas.

A cidade de Maringá-PR, por sua vez, também aderiu ao referido programa nacional, com o objetivo de concentrar todos os serviços e implementar a responsabilidade compartilhada, através do alinhamento conceitual em três vertentes: Assistência Social, Segurança Pública e Saúde, contando com Equipes de Consultório na rua (1); Outros CAPS (3); Vagas em Comunidades Terapêuticas (24); Centro Pop - Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (1); e CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social.

Atualmente, o município de Maringá conta com aproximadamente 250 pessoas em situação de rua e que são atendidas pela Secretaria de Assistência Social de Maringá.

### 3.3 ATENDIMENTOS PRESTADOS AOS ADOLESCENTES DEPENDENTES QUÍMICOS

No âmbito da Secretaria de Assistência Social de Maringá, os atendimentos prestados aos adolescentes dependentes químicos são divididos em: atendimentos de emergência, ambulatorial e de internação.

No que diz respeito aos atendimentos de emergência, hoje, são ofertados 15 leitos para pessoas de qualquer idade no Hospital Municipal de Maringá, com

---

<sup>55</sup>CRACK, é Possível Vencer. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/programas-1/crack-e-possivel-vencer>>. Acesso em: 04 jul. 2016.

possibilidade de internação pelo prazo de, no máximo, 15 (quinze) dias. Após esse prazo, caso haja necessidade de prosseguir no tratamento, a internação é feita no Hospital Psiquiátrico de Maringá com prazo de 28 (vinte e oito) dias, sendo que no referido estabelecimento há 180 vagas para internação.

Em relação ao atendimento ambulatorial, não há internação, sendo aplicada a política de redução de danos, sendo que o serviço tem como objetivo reduzir os danos causados direta e indiretamente pelo uso de drogas, como por exemplo, com a diminuição do uso de substâncias entorpecentes e/ou substituição de drogas que causam grandes danos físicos e mentais ao organismo do usuário por outras um pouco mais leves.

Assim, em consonância com a nova legislação nacional acerca das drogas (Lei n. 11.343/06), onde o uso de drogas deixa de ser punido com penas de reclusão, passou a ser sancionado com penas de advertências acerca dos malefícios causados pelas drogas (artigo 28 da Lei n. 11.343/06). Desse modo, consoante a nova lei, o juiz, inclusive, poderá determinar ao Poder Público que coloque à disposição do usuário de drogas, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado (artigo 28, § 7º, Lei n. 11.343/06).

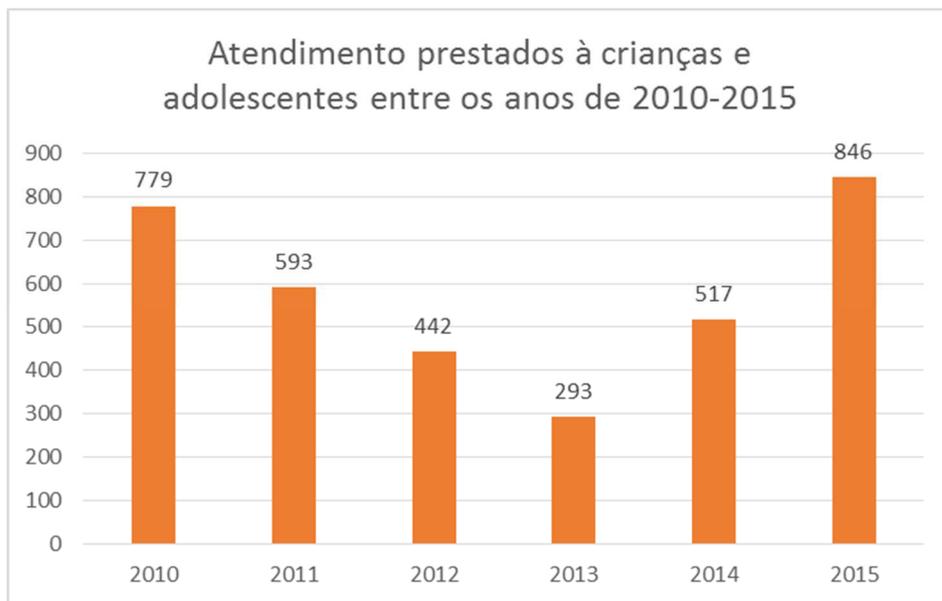
Dessa maneira, por exemplo, a política de redução de danos garante aos usuários de drogas o direito de tratamento da dependência química dignamente, e não como uma forma de punição, com objetivo de, não sendo possível a interrupção do uso de drogas, ao menos, minimizar os danos causados ao usuário e à sociedade.

Com relação aos estabelecimentos para internação de usuários de drogas, temos em Maringá cinco comunidades terapêuticas com o objetivo de promover a reinserção social dos dependentes químicos, sendo uma casa para atendimento a mulheres, uma para atendimento a homens, o MAREV e a AMARIAS, que atendem adolescentes e a Casa Nazaré, que atende mulheres e adolescentes.

Assim, nesse prisma, durante a pesquisa junto à Secretaria de Assistência Social e Cidadania de Maringá, foram coletados os dados referentes aos atendimentos prestados por aquela secretaria, sendo observado que, atualmente, a referida secretaria possui uma maior proximidade/afinidade com a Secretaria de Saúde, havendo pouca integração com a Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária.

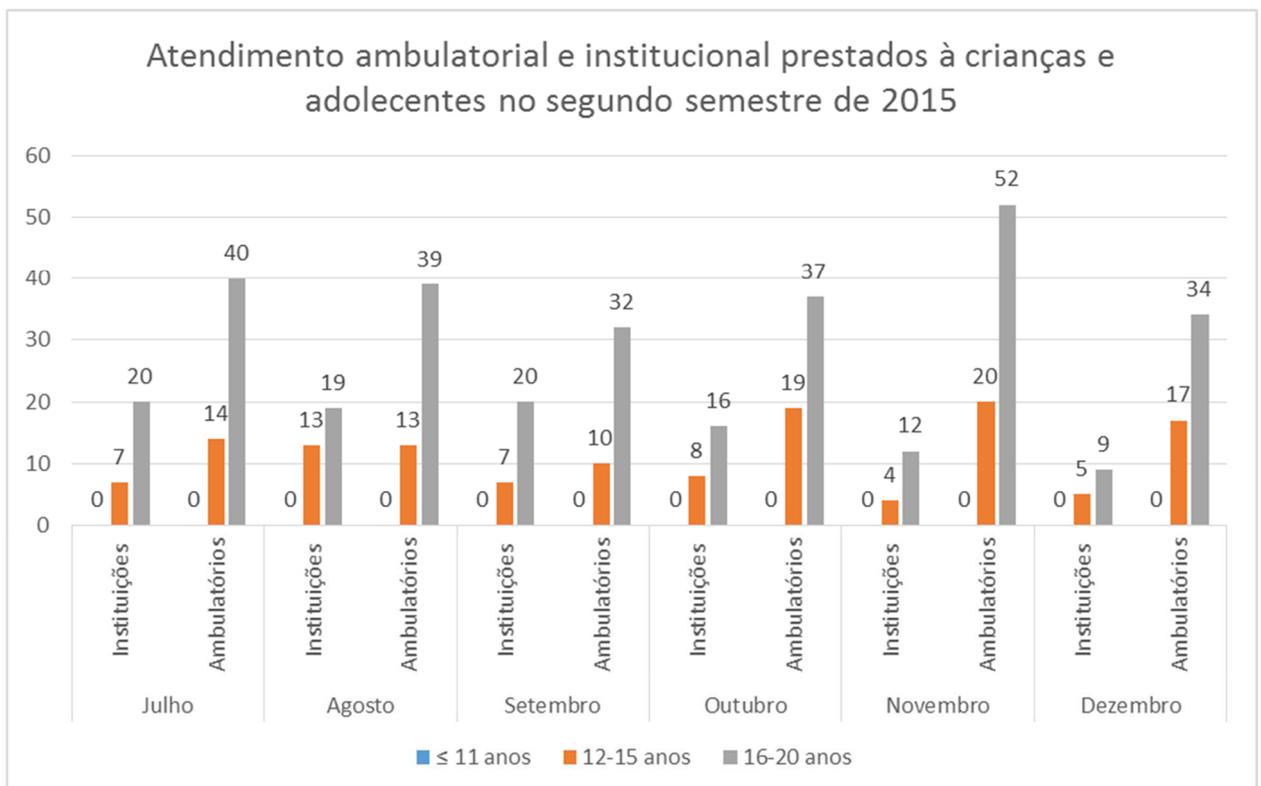
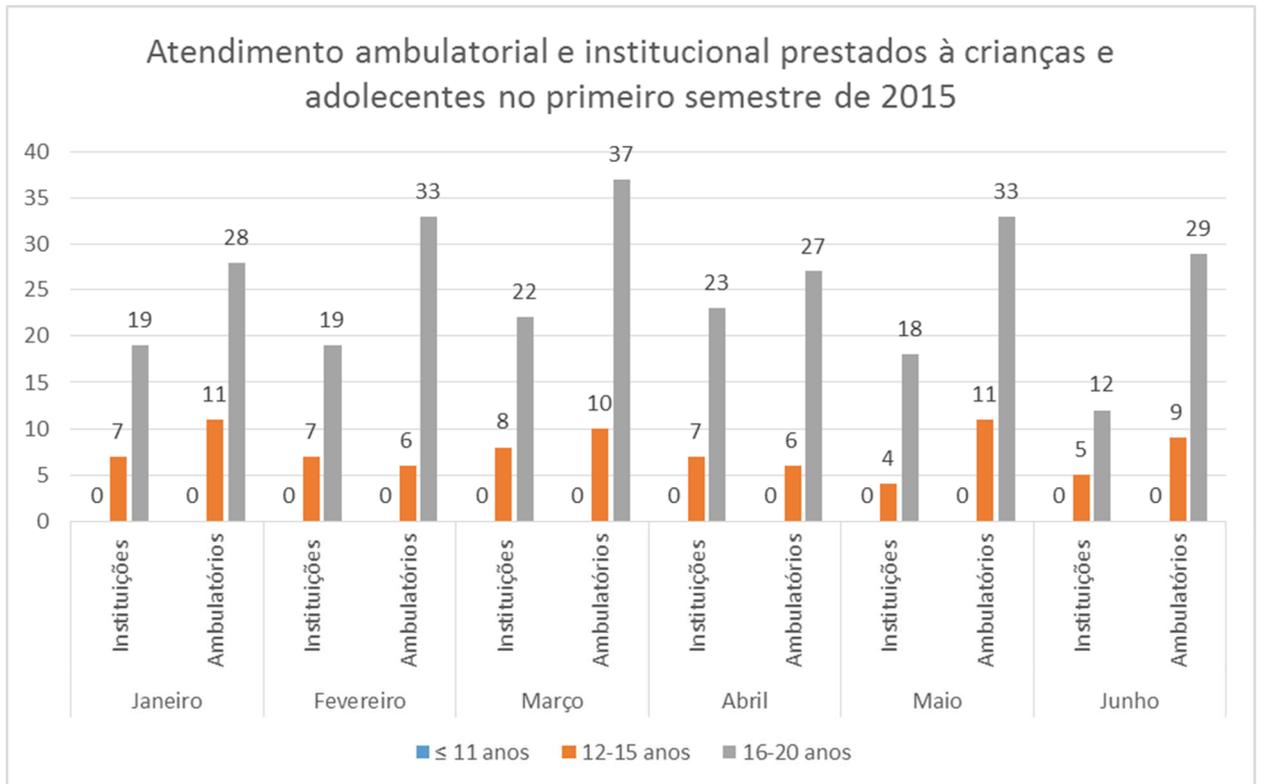
Os dados coletados junto à Secretaria de Assistência Social e Cidadania temos que nos últimos anos (2010-2015), os atendimentos prestados pela Secretaria

de Assistência Social de Maringá a crianças e adolescentes dependentes químicos foram de 779 atendimentos no ano de 2010; 593 atendimentos no ano de 2011; 442 atendimentos no ano de 2012; 293 atendimentos no ano de 2013; 517 atendimentos no ano de 2014 e 846 atendimentos no ano de 2015, conforme podemos demonstrar no gráfico abaixo:



Da análise do gráfico acima se verificou que houve uma diminuição dos atendimentos prestados às crianças e adolescentes entre os anos de 2011 e 2014, seguido de um aumento no ano de 2015. Tal fato merece muita atenção, uma vez que demonstra a necessidade de ampliação e maior insistência na aplicação de políticas públicas que possam diminuir ou extinguir os atendimentos aos dependentes químicos prestados na cidade de Maringá.

Com relação aos atendimentos prestados pelas instituições acima citadas e os atendimentos ambulatoriais prestados no município de Maringá, temos que no ano de 2015 não houve atendimento a nenhuma criança (menores de 11 anos). No entanto, com relação aos adolescentes, houve um grande número de atendimentos prestados, sendo que em alguns meses houve alta nos atendimentos e, em outros meses, grande baixa, conforme demonstrado nos gráficos a seguir:



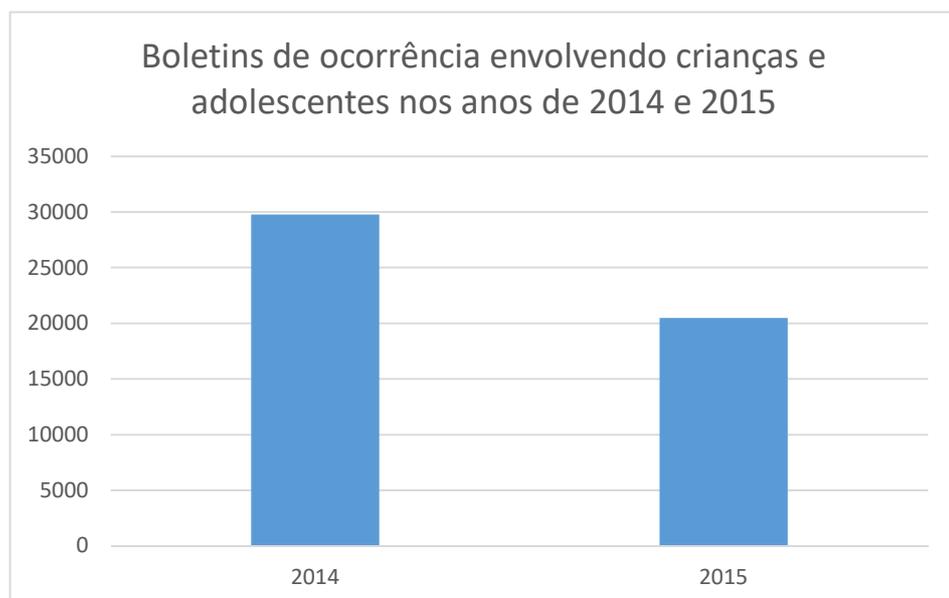
Ainda, nessa análise quantitativa, temos observado, o grande aumento do consumo de drogas por parte de crianças e adolescentes, muitas vezes iniciado, conforme já descrito acima, por incentivo de pessoas até mesmo dentro da própria casa, uma vez que o programa de prevenção age em pequena parte da população,

ou seja, na população que frequenta os grupos de apoio e escolas municipais embora tenha promessa de tentativa de ampliação dos programas para atender mais pessoas da população maringaense.

Assim, como houve grande aumento do consumo de drogas por essa classe da sociedade, temos que para o sustento do narcotráfico, houve também aumento do número de ocorrências envolvendo crianças e adolescentes. Cada dia é mais comum ter crianças e adolescentes como autores de delitos graves, como roubos e homicídios e que geram grande repercussão nacional.

No âmbito da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, conforme dados apresentados pelo Grupo Auxiliar de Planejamento e Estatística da Polícia Civil do Paraná, temos nos anos de 2014 e 2015 um grande número de registro de boletins de ocorrências envolvendo crianças e adolescentes.

Embora não seja possível, pela quantidade de registros de ocorrências (1.244.729 registros em 2014 e 977.248 até 07/10/2015), distinguir a situação em que essas crianças e adolescentes estão envolvidas em registros de ocorrências, seja como autores ou vítimas, temos a quantidade dessa parcela da população (crianças e adolescentes) envolvidas em registros de ocorrência é muito elevada, conforme demonstra-se no gráfico abaixo:



Dessa forma, é extremamente necessária uma ação conjunta de política pública entre as Secretarias de Estado de Saúde, Segurança Pública e Secretarias Municipais de Assistência Social a fim de reduzir o envolvimento de crianças e

adolescentes com o tráfico de drogas e, com a consequente diminuição dos crimes por estes praticados.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou demonstrar, de forma não exaustiva, as vulnerabilidades que circundam o ambiente de crianças e adolescentes, especialmente no que se refere aos malefícios direta e indiretamente pelas drogas.

Por meio de uma análise de material bibliográfico e por dados quantitativos, este trabalho procurou abordar os princípios que permeiam o tratamento jurídico dado a crianças e adolescentes, principalmente aqueles diretamente relacionados com a necessidade de proteção de pessoas em condição vulnerável aos danos causados pelas drogas, um histórico do uso de drogas pela humanidade com as mudanças nos momentos históricos com movimentos de repressão e tratamento de usuários, e a evolução nacional acerca das drogas e ausências de tratamento voltado a crianças e adolescentes, apesar da necessidade de proteção integral e absoluta, mesmo diante de diversas alterações legislativas.

Após isso, foi abordado o fato de que o tráfico e o uso de drogas são rodeados por diversas condutas ilícitas que afetam a toda a sociedade, bem como o ingresso de crianças e adolescentes no mundo do crime, com enfoque no recrutamento destes por líderes de organizações criminosas, o uso de drogas por crianças e adolescentes e os reflexos destas condutas em seu organismo, em sua vida e no meio social em que estão inseridos.

Por fim, foram analisados os órgãos estaduais e municipais envolvidos com programas de atendimentos a crianças e adolescentes usuários de drogas, os programas sociais com essa finalidade e a análise quantitativa acerca dos atendimentos prestados e ocorrências na cidade de Maringá-PR abordando crianças e adolescentes e a relação destes com as drogas.

No que tange aos princípios relacionados a crianças e adolescentes, foi observado que aqueles visam conferir a estes proteção integral e absoluta, dada a condição peculiar em que crianças e adolescentes se encontram, qual seja, de pessoas em desenvolvimento físico e psicológico e que dependem de atenção especial da família, dos diversos setores da sociedade e das instituições públicas, estando essa proteção elencada principalmente na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90).

Quanto a história do uso de drogas pelos seres humanos, foi possível visualizar que o uso de drogas acompanhou toda a existência humana, sendo que esse uso foi lastreado em parâmetros e em fundamentos diferentes durante a história,

mas independentemente do argumento, o vício em drogas e seus efeitos no organismo humano, bem como os efeitos relacionados a isso, sempre preocuparam a humanidade, mas que até hoje não se conseguiu chegar a uma política realmente efetiva para erradicar esse mal, e inexistindo uma preocupação, até pouco tempo atrás, com relação a um tratamento diferenciado a crianças e adolescentes, dada sua condição de vulneráveis.

Em paralelo e totalmente vinculados à história de uso de drogas pela humanidade temos a evolução histórica dos dispositivos legais, onde tratamos especificamente dos nacionais, nacionais concernentes ao uso e tráfico de drogas. E, mais uma vez, em que pese a evolução legislativa sobre o assunto, ainda não foi possível visualizar resultados efetivos no combate ao uso, tráfico e demais condutas vinculadas às drogas, também não havendo, apesar da previsão constitucional e legal de necessidade de proteção absoluta a crianças e adolescentes, dispositivos legais próprios para abordar o tema.

Com relação aos crimes relacionados ao tráfico e uso de drogas foi possível vislumbrar que estes não se resumem aos dispositivos legais previstos na Lei n. 11.343/06, que trata dos sistemas antidrogas e dos delitos relacionados. Isso porque o tráfico e o uso de drogas desencadeiam diversas outras condutas delituosas graves para que aquelas condutas possam subsistir. Nesse aspecto, foi destacado que as organizações criminosas seduzem facilmente crianças e jovens das periferias, através dos mais diversos argumentos, para que estes ingressem nesse mundo.

O consumo de drogas por crianças e adolescentes, por sua vez, é resultado de uma série de fatores, dentre os quais é possível destacar as desigualdades sociais, que resultam em situações de abandono e de pobreza em que vivem muitas crianças e adolescentes brasileiros. Além disso temos a falta de vínculos afetivos na família, a exclusão social, as altas taxas de evasão/reprovação escolar, a falta de acesso a direitos básicos e, em oposição a todos esses fatores, a facilidade de acesso ao tráfico de drogas e ao uso de armas de fogo, estimulados por uma legislação que protege o adolescente em conflito com a lei e alivia suas punições.

Muitas famílias às quais pertencem são, geralmente, dependentes das ações de políticas sociais governamentais, fato que origina nos membros familiares sentimentos negativos de valorização pessoal em relação à sua condição social, já que o Estado não consegue suprir todas as necessidades, ocasionando um acomodamento não somente no nível material, mas também nos níveis afetivos.

Em oposição a isso, temos casos de famílias às quais pertencem as crianças e adolescentes que se envolvem com drogas, apesar de não estarem sujeitas aos problemas acima citados e por gozarem de condições financeiras e sociais mais favoráveis, mas que, dado o capitalismo desenfreado, faz com que pais estejam ausentes em suas casas para prover o sustento dos filhos e acaba resultando em um abandono que pode culminar em crianças e adolescentes procurando o mundo das drogas.

Além disso, o consumo de drogas por crianças e adolescentes resultam em sérios danos, isso porque por se tratam de seres humanos em desenvolvimento físico e mental, sendo o efeito das drogas potencializado de diversas maneiras.

Ainda, o álcool e o tabaco, apesar de serem substâncias cujo comércio é permitido para maiores de 18 anos, não sendo qualificados como drogas ilícitas devem sim ser consideradas como drogas, visto serem substâncias que podem causar dependência física e química e que afetam a estruturação das habilidades cognitivo-comportamentais e emocionais de crianças e adolescentes.

Física e psicologicamente, esse consumo pode resultar em danos sérios ao organismo que podem resultar em sequelas que estes seres em desenvolvimento vão ter que arcar para o resto da vida, podendo desencadear comportamentos danosos, como a prática de sexo sem proteção que pode gerar uma gravidez indesejada ou a transmissão de doenças sexualmente transmissíveis, ou a prática de ilícitos graves devido à influência destas substâncias psicoativas em sua psique.

Assim, dos progressos obtidos, é possível vislumbrar a criação de leis, órgãos, sistemas e programas a nível municipal, estadual e federal para atendimento a pessoas envolvidas com as drogas.

Nesse sentido de necessidade de proteção, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a redação de alguns dispositivos constitucionais significaram, de certa forma, um avanço nas políticas de promoção de direitos de crianças e adolescentes.

Também foi possível vislumbrar, em consonância com as determinações legais, a criação de programas e órgãos especializados para tratar do assunto drogas, como o citado programa federal “Crack, é possível vencer”, bem como os destacados departamentos e programas estaduais e municipais, mas que, apesar disso, essas políticas e programas merecem ser melhorados.

Isso porque, consoante os números apresentados e coletados junto à Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado do Paraná,

bem como aqueles constantes da Secretaria de Assistência Social de Maringá-PR, foi possível vislumbrar o aumento do consumo de drogas por parte de crianças e adolescentes.

Como aumento do consumo de drogas por essa parcela da sociedade, por consequência, temos que, para o sustento do narcotráfico, houve também aumento o número de ocorrências envolvendo crianças e adolescentes em nosso Estado, sendo cada dia mais comum ter crianças e adolescentes como autores de delitos graves, como roubos e homicídios e que geram grande repercussão nacional.

Tais fatos comprovam-se através dos números coletados junto à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, conforme dados apresentados pelo Grupo Auxiliar de Planejamento e Estatística da Polícia Civil do Paraná, onde tivemos nos anos de 2014 e 2015 um grande número de registro de boletins de ocorrências envolvendo crianças e adolescentes, mas sem a possibilidade de se pormenorizar essas situações para saber se são autores ou vítimas de crimes.

Assim, frente a tudo que foi apresentado é possível inferir que tanto o tratamento dado às drogas, assim como a legislação diretamente a ela relacionada e as políticas sociais e órgãos governamentais antidrogas, e nesse ponto dando destaque para os esforços voltados à crianças e adolescentes, merecem ser aprimorados a fim de que os números apresentados possam melhorar ainda mais.

Para isso necessário se faz a integração da família, da sociedade, dos legisladores e dos governos e suas instituições, destacando-se aqui o papel dos órgãos de segurança pública, a fim de orientar crianças e adolescentes acerca dos malefícios das drogas, de dar suporte àqueles que já tiveram contato com esse mundo sombrio, bem como combater os crimes direta e indiretamente relacionados ao tráfico e uso de drogas que prejudicam a toda a sociedade, mas de forma especial a crianças e adolescentes, por serem estes seres humanos em desenvolvimento e que necessitam de tratamento especial, dada sua condição de vulnerabilidade social.

## BIBLIOGRAFIA

2 em 3 menores infratores não tem pai dentro de casa. **Folha de São Paulo**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/06/1786011-2-em-3-menores-infratores-nao-tem-pai-dentro-de-casa.shtml>. Acesso em: 15 jul. 2016.

800 pessoas participam de passeata após morte de menino de 3 anos. **Gazeta do Povo**. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/crianca-de-3-anos-e-atingida-por-bala-perdida-no-jardim-alvorada-29vpz6bksbqdyoy7f2qy190em>. Acesso em: 05 jul. 2016.

ABRAMOVAY, Miriam et al. **Juventude, violência e vulnerabilidade social na América Latina: desafios para políticas públicas**. Brasília: UNESCO, BID, 2002.

ALMEIDA, Thiago Nobrega de. **Políticas públicas e violência infanto-juvenil na cidade de Cascavel: para além da sujeição criminal**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas do Departamento de Ciências Sociais da Universidade Estadual de Maringá – PR. Maringá, 2014.

BRASÍLIA. **Política Nacional antidrogas**, 2005. Disponível em: <http://www.obid.senad.gov.br/portais/OBID/biblioteca/documentos/Legislacao/326979.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2015.

CARMO, Francielly Gomes dos Santos. **Prováveis causas em que a família influencia na indisciplina escolar**. Disponível em: <http://monografiasbrasilescola.uol.com.br/educacao/provaveis-causas-que-familia-influencia-na-indisciplina-escolar.htm>. Acesso em: 29 jun.2016.

CONSULTA PÚBLICA PARA O PLANO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS. Disponível em: <http://www.justica.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=227>. Acesso em: 25 jul. 2016.

DA COERÇÃO À COESÃO - Tratamento da dependência de drogas por meio de cuidados em saúde e não da punição. UNODOC, 2009.

DA necessidade de lavagem de dinheiro nas atividades das Organizações Criminosas. **JusBrasil**. Disponível em: <http://martinsduarte.jusbrasil.com.br/artigos/188967596/da-necessidade-de-lavagem-de-dinheiro-nas-atividades-das-organizacoes-criminosas>. Acesso em: 19 set. 2016.

DOWNNEY, Luke. **Crianças do tráfico** - um estudo de caso de crianças em violência armada organizada no Rio de Janeiro. Editora Sete Letras. Rio de Janeiro, 2003.

D'ANTONIO, Daniel Hugo. **Derecho de menores**, p. 9, APUD ELIAS, Roberto João. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Editora Saraiva, 2009.

FEFFERMANN, Marisa. **Vidas Arriscadas: o cotidiano dos jovens trabalhadores do tráfico**. Vozes: Petrópolis, 2006.

GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. **O fracasso da Lei n. 10.409/02**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 265, 29 mar. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4998>>. Acesso em: 06 out. 2015.

GARLAND, DAVID. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2008.

GOMES, Luiz Flávio. **Lei de Drogas Comentada Artigo por Artigo**: Lei 11.343/2006, de 23.08.2006. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GOMES, Luiz Flávio. **Porte de drogas para uso próprio: é crime?**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1815, 20 jun. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11412>>. Acesso em: 06 out. 2015.

GRECO FILHO, Vicente. **Lei de Drogas Anotada – Lei n. 11.343/2006**. Editora Saraiva. 2.<sup>a</sup> ed. rev. e atualizada, 2008.

JESUS, Damásio E. de. **Nova lei antitóxicos (Lei n. 10.409/02): mais confusão legislativa. Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 55, mar. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2817/nova-lei-antitoxicos-lei-n-10-409-02>. Acesso em: 06 out. 2015.

KATZUNG, Bertan G. **Farmacologia Básica & Clínica**. 9. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2005.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 18.<sup>a</sup> edição, revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

LEVANTAMENTO NACIONAL SOBRE O USO DE DROGAS ENTRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RUA NAS 27 CAPITAIS BRASILEIRAS - 2003. Centro Brasileiro de Informações Sobre Drogas Psicotrópicas – CEBRID. Departamento de Psicobiologia Universidade Federal de São Paulo. Escola Paulista de Medicina. Pg. 32. Disponível em: <http://www.cebrid.com.br/wp-content/uploads/2012/10/Levantamento-Nacional-sobre-o-Use-de-Drogas-entre-Crian%C3%A7as-e-Adolescentes-em-Situa%C3%A7%C3%A3o-de-Rua-nas-27-Capitais-Brasileiras-2003.pdf>. Acesso em: 22 out. 2015.

MARCÃO, Renato. **Tóxicos**. Lei n. 11.343 de 23 de agosto de 2006 - nova lei de drogas. 4. ed. ref. São Paulo: Saraiva, 2007.

MARQUES, Ana Cecília Petta Roselli; CRUZ, Marcelo. **O adolescente e o uso de drogas**. Revista Brasileira de Psiquiatria. Vol. 22 S. 2. São Paulo. Dec. 2000. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1516-44462000000600009&script=sci\\_arttext&lng=es](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1516-44462000000600009&script=sci_arttext&lng=es)>. Acesso em: 27 out. 2015.

NOTÍCIAS. Maringá implanta o CIS e planeja o II Congresso Estadual de Políticas sobre Drogas do Paraná. Disponível em: <<http://www.politicassobredrogas.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=1384&tit=Maringa-implanta-o-CIS-e-planeja-o-II-Congresso-Estadual-de-Politicassobredrogas-do-Parana>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

OBSERVATÓRIO de Políticas sobre Drogas. Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária. **Governo do Estado do Paraná**. Disponível em: <<http://www.politicassobredrogas.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=139>>. Acesso em 22 set. 2016.

OLIEVIRA, Assis da Costa. **Princípio da pessoa em desenvolvimento: fundamentos, aplicações e tradução intercultural**. Revista Direito e Práxis, vol. 5, n. 9, 2014, pp. 60-83.

OLIVEIRA, Elias Barbosa de; BITTENCOURT, Leilane Porto; CARMO, Aila Coelho do. **A importância da família na prevenção do uso de drogas entre crianças e adolescentes: papel materno**. SMAD, Rev. Eletrônica. Saúde Mental Álcool Drogas. Ribeirão Preto. Ago.2008. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1806-69762008000200003](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-69762008000200003)>. Acesso em: 24 out. 2015.

PARANÁ ainda não tem plano sobre drogas. **Gazeta do Povo**. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/parana-ainda-nao-tem-plano-sobre-drogas-eghbq847s99xzticywz5dvta>>. Acesso em: 19 set. 2016.

PCC ficou com maior parte de R\$ 138 mi roubados de transportadoras. Investigações do Deic mostram que facção planejou crimes e usa dinheiro dos mega-assaltos para comprar armas e drogas na Bolívia e no Paraguai. **Estadão**. Disponível em: <<http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,pcc-ficou-com-maior-parte-de-r-138-mi-roubados-de-transportadoras-de-valores,10000062121>>. Acesso em: 11 jul. 2016.

PCC tentou fraudar concurso para policial. **Folha de São Paulo**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1207200511.htm>>. Acesso em: 06 out. 2016.

PEREIRA, Sandra Eni Fernandes Nunes. **Crianças e adolescentes em contexto de vulnerabilidade social: Articulação de redes em situação de abandono ou afastamento do convívio familiar, 2009**. Disponível em: <[http://bdt.d.bce.unb.br/tesesimplificado/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=5090](http://bdt.d.bce.unb.br/tesesimplificado/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=5090)>. Acesso em: 12 fev. 2015.

POLÍCIA de proximidade transforma relação nas comunidades. **Governo do Rio de Janeiro**. Disponível em: <<http://www.upprj.com/index.php/acontece/acontece-selecionado/policia-de-proximidade-transforma-relacao-nas-comunidades/PPP>>. Acesso em 17/09/2016.

REGHELIN, Elisângela Melo. **Redução de Danos – Prevenção ou estímulo ao uso indevido de drogas injetáveis**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

REGO, Walquiria Leão; PINZANI, Alessandro. **Vozes do bolsa família: Autonomia, dinheiro e cidadania**. São Paulo: Editora Unesp.

ROLIM, Rivail Carvalho; BARROS, Patrícia Marcondes de. **Drogas e juventude diante do aparato repressivo-judicial no período militar**. Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica Rio de Janeiro: vol. 6, n.º 1, janeiro-abril, 2014, p. 178.

SANCHEZ, Zila Van der Meer; OLIVEIRA, Lúcio Garcia de; NAPPO, Solange Aparecida. **Fatores protetores de adolescentes contra o uso de drogas com ênfase na religiosidade**. Ciência & Saúde Coletiva. 2004, pg. 48. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v9n1/19822.pdf>. Acesso em: 28 out. 2015.

SÃO Paulo volta à calma; saldo dos 251 ataques do PCC é de 115 mortos. **UOL**. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/ultnot/especial/2006/05/16/ult2643u178.jhtm>. Acesso em: 6 out. 2015.

SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente e Ato Infracional** – Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2004.

SILVA, Jailson de Souza; URANI, André. **Crianças no narcotráfico: um diagnóstico rápido**. Organização Internacional do Trabalho; Ministério do Trabalho e Emprego. Brasília: OIT, 2002. Disponível em: [http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/ipecc/pub/criancas\\_no\\_narcotrafico\\_334.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/ipecc/pub/criancas_no_narcotrafico_334.pdf). Acesso em: 15 fev. 2015.

SILVA, Penildon. **Farmacologia**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 8.<sup>a</sup> Ed. Rio de Janeiro, 2013.

SILVEIRA, Dartiu Xavier da; MOREIRA, Fernanda Gonçalves (Orgs.). **Panorama Atual de Drogas e Dependência**, São Paulo: Atheneu, 2006

TRÁFICO já recruta criança de 8 anos. **Antidrogas**. Disponível em: <http://www.antidrogas.com.br/mostranoticia.php?c=469&msg=Tr%E1fico%20j%E1%20recruta%20crian%E7a%20de%208%20anos>. Acesso em: 27 jun. 2016.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SOUZA, Marli Palma; MIOTO, Regina Célia Tamasso (Orgs.). **Infância e Adolescência, o conflito com a lei**: algumas discussões. Florianópolis: Funjab, 2001.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 94, nov. 2011. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10588&revista\\_caderno=12](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588&revista_caderno=12). Acesso em jul. 2016.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_, Decreto n. 154, de 26 de junho de 1991.

\_\_\_\_\_, Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990.

\_\_\_\_\_, Decreto n. 54.216, de 1964.

\_\_\_\_\_, Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

\_\_\_\_\_, Decreto-lei n. 159 de 1967

\_\_\_\_\_, Emenda Constitucional n. 65 de 13 de julho de 2010

\_\_\_\_\_, Lei n. 4.451, de 1964

\_\_\_\_\_, Lei n. 5.726, de 1971

\_\_\_\_\_, Lei n. 6.368, de 21 de outubro de 1976.

\_\_\_\_\_, Lei n. 8.069/90. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1991.

\_\_\_\_\_, Lei n. 10.409/02.

\_\_\_\_\_, Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Convenção dos Direitos da Criança, de 1989.

Declaração Universal dos Direitos das Crianças - UNICEF. 20 de Novembro de 1959.

MARINGÁ, Lei Municipal n. 10.113/2015.

\_\_\_\_\_, Lei Municipal n. 10.113/2015.

PARANÁ, Decreto n. 2085, de 07 de novembro de 2003.

\_\_\_\_\_, Decreto n. 1.493/2015.

\_\_\_\_\_, Decreto n. 1.987, de 23 de julho de 2015.

\_\_\_\_\_, Lei Estadual n. 18.410/2014.

Portaria SVS/MS n. 344 de 1998, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.